SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ
FAMEP
Federação das Associações de Municípios do Estado do Pará

Pará , 24 de Junho de 2015 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará • ANO VI | Nº 1256

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº.....: 20150130
ORIGEM.....: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 046/2015-000009
CONTRATANTE.....: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CONTRATADA.....: DARCI RODRIGUES DE CARVALHO
OBJETO.....: Locação de Imóvel destinado ao funcionamento da Casa da médica(o) do programa Mais Médicos do Governo Federal, localizado no Distrito Nova Canadá.
VALOR TOTAL.....: R$ 4.200,00 (quatro mil, duzentos reais)
PROGRAMA DE TRABALHO.....: Exercício 2015 Atividade 1101.101220232.2.040 Manutenção da Secretaria de Saúde/FMS , Classificação econômica 3.3.90.36.00 Outros Serv. de Terceiros Pessoa Física, Subelemento 3.3.90.36.15, no valor de R$ 4.200,00
VIGÊNCIA.....: 23 de Junho de 2015 a 31 de Dezembro de 2015
DATA DA ASSINATURA.....: 23 de Junho de 2015

Publicado por:
Monica Denise Christmann
Código Identificador:06A55B91

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 0177/GPMAAN/2015

DESIGNA SERVIDOR MUNICIPAL QUE ESPECIFICA, CONCEDER DIÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Municipal de Água Azul do Norte, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas.
R E S O L V E :

Artigo 1º - Designar o servidor Público Municipal, **SANTINO RODRIGUES**, Coordenador de Controle Interno desta Prefeitura, para deslocar-se à cidade de **MARABÁ-PA**, **a fim de resolver assuntos do Município junto a Secretaria da Receita Federal e CEF GIGOVMB – GE,** no dia 23 de Junho de 2015, consecutivamente empreender viagem a capital do estado **BELÉM/PA, para protocolizar documentos junto a SEPLAN e participar do VII Fórum TCE/PA e jurisdicionados,** nos dias 24, 25 e 26 de Junho de 2015, atribuindo-lhe 4 (quatro) diárias, no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais) cada, totalizando R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), conforme o Decreto nº 020/2014 de 08 de Janeiro de 2014.

Artigo 2º - As despesas decorrentes desta portaria ocorrerão por conta da dotação orçamentária própria.
Artigo 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se,
Publique-se e
cumpra-se.

Gabinete da Prefeita Municipal de Água Azul do Norte-PA, 22 de Junho de 2015.

CÁTIA PATRÍCIA FERREIRA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Fernanda Bastos Inácio
Código Identificador:67DE3551

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOURO
5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N°. 18.444/2013

Espécie: **Processo de Adesão ao Pregão Presencial Nº 9-001/2013**. **5º Termo Aditivo ao Contrato n°. 18.444/2013**. Contratante: Prefeitura Municipal de Barcarena e Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desenvolvimento Social. Contratado: **NOVIDADES CABANO COM. DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA - ME**. Objeto: FORNECIMENTO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE E ELETROELETRÔNICO, em suas cláusulas Quarta, com base no artigo 57 da Lei nº 8.666/93, resolvem **ADITAR** as seguintes Cláusulas do Contrato assinado no dia 01 de julho de 2013.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA:
O presente termo aditivo do contrato tem a duração de **177 (cento e setenta e sete)** dias consecutivos (corridos)**,** contados a partir do dia 08 de Julho de 2015 até o dia 31 de Dezembro de 2015.

Barcarena (PA), 17 de Junho de 2015.

Publicado por:
Leila Pacheco Marques
Código Identificador:0B37E839

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOURO
3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N°. 18.484/2014

Espécie: **Processo Pregão Presencial Nº 9-016/2014**. **3º Termo Aditivo ao Contrato n°. 18.484/2014**. Contratante: Prefeitura Municipal de Barcarena e Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desenvolvimento Social. Contratado: **IVANEIDE OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO - ME**. Objeto: MANUTENÇÃO COM FORNECIMENTO DE MATERIAL, APARELHOS

Expediente:
Federação das Associações de Municípios do Estado do Pará - FAMEP

CONSELHO DIRETOR 2014/2017

Presidente : Paulo Sergio Rodrigues Titan – Prefeito de Castanhal
1º Vice-Presidente : Josehildo Taketa Bezerra – Prefeito de Tomé-Açu
2º Vice-Presidente :José Antônio Azevedo Leão – Prefeito de Breves

MEMBROS DO CONSELHO FISCAL

João Nelson Pereira Magalhães – Prefeito de Bragança
Wenderson Azevedo Chamon – Prefeito de Curionópolis
Lúcio Antônio Faro Bittencourt – Prefeito de Bujarú

SUPLENTES

Valciney Ferreira Gomes – Prefeito de Palestina do Pará
Dilma Serrão Ferreira Silva – Prefeita de Belterra
Osvaldo Freitas Pereira – Prefeito de Inhangapi

Membros do Conselho Diretor
AMAM, AMATCARAJÁS, AMBEL, AMUCAN, AMUNEP, AMUT, CODESEI e COIMP.

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

CONDICIONADORES DE AR, FREEZERS, REFRIGERADORES, FRIGOBARES E BEBEDOUROS, em suas cláusulas Quarta, com base no artigo 57 da Lei nº 8.666/93, resolvem **ADITAR** as seguintes Cláusulas do Contrato assinado no dia 01 de julho de 2014.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA:
O presente termo aditivo do contrato tem a duração de **179 (cento e setenta e nove)** dias consecutivos (corridos)**,** contados a partir do dia 06 de Julho de 2015 até o dia 31 de Dezembro de 2015.

Barcarena (PA), 19 de Junho de 2015.

Publicado por:
Leila Pacheco Marques
Código Identificador:A4D572E3

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOURO
3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N°. 18.461/2013

Espécie: **Processo Pregão Presencial Nº 9-009/2013**. **3º Termo Aditivo ao Contrato n°. 18.461/2013**. Contratante: Prefeitura Municipal de Barcarena e Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desenvolvimento Social. Contratado: **TOTAL SERV. SERVIÇOS LTDA - EPP**. Objeto: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DOS TIPOS: PASSEIO, UTILITÁRIO E MOTO, em sua cláusula Quarta, com base no artigo 57 da Lei nº 8.666/93, resolvem **ADITAR** as seguintes Cláusulas do Contrato assinado no dia 10 de julho de 2013.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA VIGÊNCIA:
O presente termo aditivo do contrato tem a duração de **188 (cento e oitenta e oito)** dias consecutivos (corridos)**,** contados a partir do dia 26 de Junho de 2015 até o dia 31 de Dezembro de 2015.

Barcarena (PA), 19 de Junho de 2015.

Publicado por:
Leila Pacheco Marques
Código Identificador:65CCEBE5

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOURO
3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N°. 18.455/2013

Espécie: **Processo Pregão Presencial Nº 9-008/2013**. **3º Termo Aditivo ao Contrato n°. 18.455/2013**. Contratante: Prefeitura Municipal de Barcarena e Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desenvolvimento Social. Contratado: **TOTAL SERV. SERVIÇOS LTDA - EPP**. Objeto: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DOS TIPOS: ONIBUS, CAMINHÃO BAÚ E CAMINHÃO TRUCK, em sua cláusula Quarta, com base no artigo 57 da Lei nº 8.666/93, resolvem **ADITAR** as seguintes Cláusulas do Contrato assinado no dia 03 de julho de 2013.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA VIGÊNCIA:
O presente termo aditivo do contrato tem a duração de **188 (cento e oitenta e oito)** dias consecutivos (corridos)**,** contados a partir do dia 26 de Junho de 2015 até o dia 31 de Dezembro de 2015.

Barcarena (PA), 19 de Junho de 2015.

Publicado por:
Leila Pacheco Marques
Código Identificador:4D6F3C6C

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOURO
3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N°. 02.502/2013

Espécie: **Processo Pregão Presencial Nº 9-008/2013**. **3º Termo Aditivo ao Contrato n°. 02.502/2013.** Contratante: Prefeitura Municipal de Barcarena e Secretaria Municipal de Administração e Tesouro. Contratado: **TOTAL SERV. SERVIÇOS LTDA - EPP**. Objeto: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DOS TIPOS: ONIBUS, CAMINHÃO BAÚ E CAMINHÃO TRUCK, em sua cláusula Quarta, com base no artigo 57 da Lei nº 8.666/93, resolvem **ADITAR** as seguintes Cláusulas do Contrato assinado no dia 03 de julho de 2013.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA VIGÊNCIA:
O presente termo aditivo do contrato tem a duração de **188 (cento e oitenta e oito)** dias consecutivos (corridos)**,** contados a partir do dia 26 de Junho de 2015 até o dia 31 de Dezembro de 2015.

Barcarena (PA), 18 de Maio de 2015.

Publicado por:
Leila Pacheco Marques
Código Identificador:C00C13E3

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOURO
8º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N°. 02.488/2013

Espécie: **Processo Pregão Presencial Nº 9-003/2013**. **8º Termo Aditivo ao Contrato n°. 02.488/2013.** Contratante: Prefeitura Municipal de Barcarena e Secretaria Municipal de Administração e Tesouro. Contratado: **J R DA COSTTA COMERCIO - ME**. Objeto: FORNECIMENTO DE MATERIAL DESCARTÁVEL E BEBIDAS DIVERSAS, em sua cláusula Quarta, com base no artigo 57 da Lei nº 8.666/93, resolvem **ADITAR** as seguintes Cláusulas do Contrato assinado no dia 14 de junho de 2013.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA VIGÊNCIA:
O presente termo aditivo do contrato tem a duração de **160 (cento e sessenta)** dias consecutivos (corridos)**,** contados a partir do dia 24 de Julho de 2015 até o dia 31 de Dezembro de 2015.

Barcarena (PA), 18 de junho de 2015.

Publicado por:
Leila Pacheco Marques
Código Identificador:93FD1CFE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOURO
7º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N°. 02.481/2013

Espécie: **Processo Pregão Presencial Nº 9-002/2013**. **7º Termo Aditivo ao Contrato n°. 02.481/2013**. Contratante: Prefeitura Municipal de Barcarena e Secretaria Municipal de Administração e Tesouro. Contratado: **R CARDOSO DIAS - ME**. Objeto: FORNECIMENTO DE SUPRIMENTO E EQUIPAMENTO DE INFORMÁTICA, em sua cláusula Quarta, com base no artigo 57 da Lei nº 8.666/93, resolvem **ADITAR** as seguintes Cláusulas do Contrato assinado no dia 14 de junho de 2013.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA VIGÊNCIA:
O presente termo aditivo do contrato tem a duração de **160 (cento e sessenta)** dias consecutivos (corridos)**,** contados a partir do dia 24 de Julho de 2015 até o dia 31 de Dezembro de 2015.

Barcarena (PA), 18 de Junho de 2015.

Publicado por:
Leila Pacheco Marques
Código Identificador:EA16CA95

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOURO
7º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N°. 02.486/2013

Espécie: **Processo Pregão Presencial Nº 9-002/2013**. **7º Termo Aditivo ao Contrato n°. 02.486/2013.** Contratante: Prefeitura Municipal de Barcarena e Secretaria Municipal de Administração e Tesouro. Contratado: **NOVIDADES CABANO COMERCIO E ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA - ME**. Objeto: FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE INFORMÁTICA, em sua cláusula Quarta, com base no artigo 57 da Lei nº 8.666/93, resolvem **ADITAR** as seguintes Cláusulas do Contrato assinado no dia 12 de junho de 2013.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA VIGÊNCIA:
O presente termo aditivo do contrato tem a duração de **160 (cento e sessenta)** dias consecutivos (corridos)**,** contados a partir do dia 24 de Julho de 2015 até o dia 31 de Dezembro de 2015.

Barcarena (PA), 18 de Junho de 2015.

Publicado por:
Leila Pacheco Marques
Código Identificador:4472B1C5

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOURO
7º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N°. 02.483/2013

Espécie: **Processo Pregão Presencial Nº 9-002/2013**. **7º Termo Aditivo ao Contrato n°. 02.483/2013**. Contratante: Prefeitura Municipal de Barcarena e Secretaria Municipal de Administração e Tesouro. Contratado: **E DO S MACEDO DA SILVA - ME**. Objeto: FORNECIMENTO DE SUPRIMENTO DE INFORMÁTICA, em sua cláusula Quarta, com base no artigo 57 da Lei nº 8.666/93, resolvem **ADITAR** as seguintes Cláusulas do Contrato assinado no dia 12 de junho de 2013.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA VIGÊNCIA:
O presente termo aditivo do contrato tem a duração de **160 (cento e sessenta)** dias consecutivos (corridos)**,** contados a partir do dia 24 de Julho de 2015 até o dia 31 de Dezembro de 2015.

Barcarena (PA), 18 de Junho de 2015.

Publicado por:
Leila Pacheco Marques
Código Identificador:80528AA5

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOURO
7º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N°. 02.469/2013

Espécie: **Processo Pregão Presencial Nº 9-001/2013**. **7º Termo Aditivo ao Contrato n°. 02.469/2013.** Contratante: Prefeitura Municipal de Barcarena e Secretaria Municipal de Administração e Tesouro. Contratado: **E DO S MACEDO DA SILVA - ME**. Objeto: FORNECIMENTO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE E ELETROELETRÔNICO, em sua cláusula Quarta, com base no artigo 57 da Lei nº 8.666/93, resolvem **ADITAR** as seguintes Cláusulas do Contrato assinado no dia 10 de junho de 2013.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA VIGÊNCIA:
O presente termo aditivo do contrato tem a duração de **156 (cento e cinquenta e seis)** dias consecutivos (corridos)**,** contados a partir do dia 28 de Julho de 2015 até o dia 31 de Dezembro de 2015.

Barcarena (PA), 18 de Junho de 2015.

Publicado por:
Leila Pacheco Marques
Código Identificador:E1C552BE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOURO
2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N°. 02.420/2014

Espécie: **Processo de Adesão ao Pregão Presencial Nº 9-018/2014**. **2º Termo Aditivo ao Contrato n°. 02.420/2014**. Contratante: Prefeitura Municipal de Barcarena e Secretaria Municipal de Administração e Tesouro. Contratado: **O & L PANTOJA LTDA**. Objeto: FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE/PEDAGÓGICO, em sua cláusula Quarta, com base no artigo 57 da Lei nº 8.666/93, resolvem **ADITAR** as seguintes Cláusulas do Contrato assinado no dia 26 de agosto de 2014.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA:
O presente termo aditivo do contrato tem a duração de **127 (cento e vinte e sete)** dias consecutivos (corridos)**,** contados a partir do dia 13 de Maio de 2015 até o dia 17 de Setembro de 2015.

Barcarena (PA), 16 de Abril de 2015.

Publicado por:
Leila Pacheco Marques
Código Identificador:341CEEEF

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOURO
2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N°. 02.424/2014

Espécie: **Processo de Adesão ao Pregão Presencial Nº 9-018/2014**. **2º Termo Aditivo ao Contrato n°. 02.424/2014**. Contratante: Prefeitura Municipal de Barcarena e Secretaria Municipal de Administração e Tesouro. Contratado: **RM COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES EIRELI - ME**. Objeto: FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE/ PEDAGÓGICO E DE INFORMÁTICA, em sua cláusula Quarta, com base no artigo 57 da Lei nº 8.666/93, resolvem **ADITAR** as seguintes Cláusulas do Contrato assinado no dia 26 de agosto de 2014.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA:
O presente termo aditivo do contrato tem a duração de **127 (cento e vinte e sete)** dias consecutivos (corridos)**,** contados a partir do dia 13 de Maio de 2015 até o dia 17 de Setembro de 2015.

Barcarena (PA), 16 de Abril de 2015.

Publicado por:
Leila Pacheco Marques
Código Identificador:DDD16AC7

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOURO
2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N°. 02.422/2014

Espécie: **Processo de Adesão ao Pregão Presencial Nº 9-018/2014**. **2º Termo Aditivo ao Contrato n°. 02.422/2014**. Contratante: Prefeitura Municipal de Barcarena e Secretaria Municipal de Administração e Tesouro. Contratado: **JSM MASOLLER - EPP**. Objeto: FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE/ PEDAGÓGICO, em sua cláusula Quarta, com base no artigo 57 da Lei nº 8.666/93, resolvem **ADITAR** as seguintes Cláusulas do Contrato assinado no dia 26 de agosto de 2014.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA:
O presente termo aditivo do contrato tem a duração de **127 (cento e vinte e sete)** dias consecutivos (corridos)**,** contados a partir do dia 13 de Maio de 2015 até o dia 17 de Setembro de 2015.

Barcarena (PA), 16 de Abril de 2015.

Publicado por:
Leila Pacheco Marques
Código Identificador:44931C41

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOURO
2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N°. 02.423/2014

Espécie: **Processo de Adesão ao Pregão Presencial Nº 9-018/2014**. **2º Termo Aditivo ao Contrato n°. 02.423/2014.** Contratante: Prefeitura Municipal de Barcarena e Secretaria Municipal de Administração e Tesouro. Contratado: **R CARDOSO DIAS - ME**. Objeto: FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE/ PEDAGÓGICO E DE PREMIAÇÃO ESPORTIVA, em sua cláusula Quarta, com base no artigo 57 da Lei nº 8.666/93, resolvem **ADITAR** as seguintes Cláusulas do Contrato assinado no dia 26 de agosto de 2014.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA:
O presente termo aditivo do contrato tem a duração de **127 (cento e vinte e sete)** dias consecutivos (corridos)**,** contados a partir do dia 13 de Maio de 2015 até o dia 17 de Setembro de 2015.

Barcarena (PA), 16 de Abril de 2015.

Publicado por:
Leila Pacheco Marques
Código Identificador:9A56C006

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOURO
3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N°. 02.407/2014

Espécie: **Processo Pregão Presencial Nº 9-020/2014. 2º Termo Aditivo ao Contrato n°. 02.407/2014**. Contratante: Prefeitura Municipal de Barcarena e Secretaria Municipal de Administração e Tesouro. Contratado: **OSWALDO BIGATÃO - ME**. Objeto: FORNECIMENTO DE MATERIAIS ELÉTRICOS DIVERSOS PARA SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, em sua cláusula Quarta, com base no artigo 57 da Lei nº 8.666/93, resolvem **ADITAR** as seguintes Cláusulas do Contrato assinado no dia 01 de agosto de 2014.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA:
O presente termo aditivo do contrato tem a duração de **151 (cento e cinquenta e um)** dias consecutivos (corridos)**,** contados a partir do dia 06 de Junho de 2015 até o dia 04 de Novembro de 2015.

Barcarena (PA), 18 de Maio de 2015.

Publicado por:
Leila Pacheco Marques
Código Identificador:12E770C5

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOURO
EXTRATO DE CONTRATO N°. 20159090

Espécie: **Processo Pregão Presencial nº 9-011/2015**. **Contrato n°. 20159090**. Contratante: Prefeitura Municipal de Barcarena. Contratado: Zucatelli Empreendimentos Ltda. Objeto: **Aquisição de um veículo automotivo, visando atender o Termo de Convênio n° 062/2014 - SPM/PR**. Fundamento Legal: Lei nº 8.666/93. Vigência: 213 dias, contados de 01/06 à 31/12/2015, em observância aos créditos orçamentários, devendo ser prorrogado no exercício subsequente para complementação do prazo contratual de 12 meses. **Valor: R$ 65.420,00**. Dotação Orçamentária: Convênio n°. 062/2014 – SPM/PR; e 02 / 02.11; 08.122.0092.2.047. 4.4.9.0.52.00.00 – Equipamentos e Material Permanente. Assinatura: 01/06/2015.

Publicado por:
Leila Pacheco Marques
Código Identificador:D32E3C71

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOURO
RETIFICAÇÃO - EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 18.616/2014

No **Extrato do 1º Termo Aditivo ao Contrato Nº 18.616/2014** publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará da FAMEP, Ano VI, Nº 1243 página 07, do dia 05/06/2015.
ONDE SE LÊ: CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA: 06 meses, contados a partir do dia 07/05/2015 até o dia 07/07/2015.
LEIA-SE: CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA: 02 meses, contados a partir do dia 07/05/2015 até o dia 07/07/2015.

Publicado por:
Leila Pacheco Marques
Código Identificador:95892E9E

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOURO
3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N°. 18.493/2014

Espécie: Processo Pregão Presencial Nº 9-018/2014. 3º Termo Aditivo ao Contrato n°. 18.493/2014. Contratante: Prefeitura Municipal de Barcarena e Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desenvolvimento Social. Contratado: **R CARDOSO DIAS - ME**. Objeto: FORNECIMENTO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE/PEDAGÓGICO E DE PREMIAÇÃO ESPORTIVA, em suas cláusulas Quarta, com base no artigo 57 da Lei nº 8.666/93, resolvem **ADITAR** as seguintes Cláusulas do Contrato assinado no dia 18 de junho de 2014.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA VIGÊNCIA:
O presente termo aditivo do contrato tem a duração de **180 (cento e oitenta)** dias consecutivos (corridos)**,** contados a partir do dia 23 de Junho de 2015 até o dia 20 de Dezembro de 2015.

Barcarena (PA), 29 de Maio de 2015.

Publicado por:
Leila Pacheco Marques
Código Identificador:858DD09A

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOURO
3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N°. 18.491/2014

Espécie: Processo Pregão Presencial Nº 9-018/2014. 3º Termo Aditivo ao Contrato n°. 18.491/2014. Contratante: Prefeitura Municipal de Barcarena e Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desenvolvimento Social. Contratado: **IVRS COMERCIO LTDA - ME**. Objeto: FORNECIMENTO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE/PEDAGÓGICO, em sua cláusula Quinta, com base no artigo 57 da Lei nº 8.666/93, resolvem **ADITAR** as seguintes Cláusulas do Contrato assinado no dia 18 de junho de 2014.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA VIGÊNCIA:
O presente termo aditivo do contrato tem a duração de **180 (cento e oitenta)** dias consecutivos (corridos)**,** contados a partir do dia 23 de Junho de 2015 até o dia 20 de Dezembro de 2015.

Barcarena (PA), 29 de Maio de 2015.

Publicado por:
Leila Pacheco Marques
Código Identificador:51880D6D

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOURO
3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N°. 18.492/2014

Espécie: Processo Pregão Presencial Nº 9-018/2014. 3º Termo Aditivo ao Contrato n°. 18.492/2014. Contratante: Prefeitura Municipal de Barcarena e Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desenvolvimento Social. Contratado: **J.S.M. MASOLLER - ME**. Objeto: FORNECIMENTO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE/PEDAGÓGICO, em sua cláusula Quarta, com base no artigo 57 da Lei nº 8.666/93, resolvem **ADITAR** as seguintes Cláusulas do Contrato assinado no dia 18 de junho de 2014.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA VIGÊNCIA:
O presente termo aditivo do contrato tem a duração de **180 (cento e oitenta)** dias consecutivos (corridos)**,** contados a partir do dia 23 de Junho de 2015 até o dia 20 de Dezembro de 2015.

Barcarena (PA), 29 de Maio de 2015.

Publicado por:
Leila Pacheco Marques
Código Identificador:963F7EB4

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOURO
5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N°. 18.454/2013 - E

Espécie: Processo de Adesão ao Pregão Presencial Nº 9-006/2013. 5º Termo Aditivo ao Contrato n°. 18.454/2013 - E. Contratante: Prefeitura Municipal de Barcarena e Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desenvolvimento Social. Contratado: **NOVIDADES CABANO COM. DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA.** Objeto: FORNECIMENTO DE MATERIAL DE COPA, COZINHA E LIMPEZA, em sua cláusula Quinta, com base no artigo 65 da Lei nº 8.666/93, resolvem **ADITAR** as seguintes Cláusulas do Contrato assinado no dia 01 de julho de 2013.

CLÁUSULA PRIMEIRA – INCLUSÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
O presente termo aditivo do contrato tem como objetivo a inclusão de dotação. As despesas decorrentes do presente Termo Aditivo correrão

a conta da seguinte classificação funcional programática e categoria econômica:
Fonte: 18.14 – Fundo Municipal de Educação
Funcional/Programática: 12.361.0055.2.195 – Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE
Elemento de despesa: 3.3.9.0.30.00.00 – Material de Consumo
Sub Elemento – 3.3.9.0.30.22 – Material de Limpeza e Produtos de Higienização

Barcarena (PA), 15 de Junho de 2015.

Publicado por:
Leila Pacheco Marques
Código Identificador:2974A19A

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOURO
3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N°. 18.489/2014

Espécie: **Processo Pregão Presencial Nº 9-018/2014. 3º Termo Aditivo ao Contrato n°. 18.489/2014**. Contratante: Prefeitura Municipal de Barcarena e Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desenvolvimento Social. Contratado: **O & L PANTOJA LTDA - ME.** Objeto: FORNECIMENTO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE/PEDAGÓGICO, em sua cláusula Quinta, com base no artigo 65 da Lei nº 8.666/93, resolvem **ADITAR** as seguintes Cláusulas do Contrato assinado no dia 18 de junho de 2014.

CLÁUSULA PRIMEIRA – INCLUSÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
O presente termo aditivo do contrato tem como objetivo a inclusão de dotação. As despesas decorrentes do presente Termo Aditivo correrão a conta da seguinte classificação funcional programática e categoria econômica:
Fonte: 18.14 – Fundo Municipal de Educação
Funcional/Programática: 12.361.0055.2.195 – Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE
Elemento de despesa: 3.3.9.0.30.00.00 – Material de Consumo
Sub Elemento – 3.3.9.0.30.16 – Material de Limpeza e Produtos de Higienização

Barcarena (PA), 15 de Junho de 2015.

Publicado por:
Leila Pacheco Marques
Código Identificador:ACDCC715

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOURO
3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N°. 18.877/2013

Espécie: **Processo de Adesão ao Pregão Presencial Nº 9-026/2013**. **3º Termo Aditivo ao Contrato n°. 18.877/2013**. Contratante: Prefeitura Municipal de Barcarena e Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desenvolvimento Social. Contratado: **PINHEIRO E COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.** Objeto: FORNECIMENTO DE MADEIRA SERRADA LEGALIZADA PARA CONSTRUÇÃO CIVIL, PONTES, PASSARELAS E OUTROS em sua cláusula Quarta, com base no artigo 65 da Lei nº 8.666/93, resolvem **ADITAR** as seguintes Cláusulas do Contrato assinado no dia 05 de dezembro de 2013.

CLÁUSULA PRIMEIRA – INCLUSÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
O presente termo aditivo do contrato tem como objetivo a inclusão de dotação. As despesas decorrentes do presente Termo Aditivo correrão a conta da seguinte classificação funcional programática e categoria econômica:
Fonte: 18.14 – Fundo Municipal de Educação
Funcional/Programática: 12.361.0055.2.196 – Manutenção de Outros Programa do FNDE
Elemento de despesa: 3.3.9.0.30.00.00 – Material de Consumo

Barcarena (PA), 15 de Junho de 2015.

Publicado por:
Leila Pacheco Marques
Código Identificador:421F7C06

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOURO
6º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N°. 18.847/2013

Espécie: **Processo de Adesão ao Pregão Presencial Nº 9-023/2013**. **6º Termo Aditivo ao Contrato n°. 18.847/2013**. Contratante: Prefeitura Municipal de Barcarena e Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desenvolvimento Social. Contratado: **MINERADORA NOVA UNIÃO LTDA - EPP.** Objeto: FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DOS TIPOS: CIMENTO CPII, SEIXOS, B RITAS, AREIA E PEDRA em sua cláusula Quarta, com base no artigo 65 da Lei nº 8.666/93, resolvem **ADITAR** as seguintes Cláusulas do Contrato assinado no dia 01 de Novembro de 2013.

CLÁUSULA PRIMEIRA – INCLUSÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
O presente termo aditivo do contrato tem como objetivo a inclusão de dotação. As despesas decorrentes do presente Termo Aditivo correrão a conta da seguinte classificação funcional programática e categoria econômica:
Fonte: 18.14 – Fundo Municipal de Educação
Funcional/Programática: 12.361.0055.2.196 – Manutenção de Outros Programa do FNDE
Elemento de despesa: 3.3.9.0.30.00.00 – Material de Consumo

Barcarena (PA), 15 de Junho de 2015.

Publicado por:
Leila Pacheco Marques
Código Identificador:D596C4E9

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOURO
4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N°. 18.852/2013

Espécie: **Processo de Adesão ao Pregão Presencial Nº 9-030/2013**. **4º Termo Aditivo ao Contrato n°. 18.852/2013**. Contratante: Prefeitura Municipal de Barcarena e Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desenvolvimento Social. Contratado: **O & L PANTOJA LTDA - ME.** Objeto: FORNECIMENTO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR PARA VEÍCULOS LEVES CAMINHÕES, E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DIVERSOS, em sua cláusula Quinta, com base no artigo 65 da Lei nº 8.666/93, resolvem **ADITAR** as seguintes Cláusulas do Contrato assinado no dia 04 de Novembro de 2013.

CLÁUSULA PRIMEIRA – INCLUSÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
O presente termo aditivo do contrato tem como objetivo a inclusão de dotação. As despesas decorrentes do presente Termo Aditivo correrão a conta da seguinte classificação funcional programática e categoria econômica:
Fonte: 18.14 – Fundo Municipal de Educação
Funcional/Programática: 12.361.0055.2.196 – Manutenção de Outros Programa do FNDE
Elemento de despesa: 3.3.9.0.30.00.00 – Material de Consumo

Barcarena (PA), 15 de Junho de 2015.

Publicado por:
Leila Pacheco Marques
Código Identificador:2FF62925

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOURO
6º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N°. 18.442/2013

Espécie: **Processo de Adesão ao Pregão Presencial Nº 9-001/2013**. **6º Termo Aditivo ao Contrato n°. 18.442/2013**. Contratante: Prefeitura Municipal de Barcarena e Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desenvolvimento Social. Contratado: **E DO S**

MACEDO DA SILVA - ME. Objeto: FORNECIMENTO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE E ELETROELETRÔNICO, em sua cláusula Quinta, com base no artigo 65 da Lei nº 8.666/93, resolvem **ADITAR** as seguintes Cláusulas do Contrato assinado no dia 01 de Julho de 2013.

CLÁUSULA PRIMEIRA – INCLUSÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
O presente termo aditivo do contrato tem como objetivo a inclusão de dotação. As despesas decorrentes do presente Termo Aditivo correrão a conta da seguinte classificação funcional programática e categoria econômica:
Fonte: 18.14 – Fundo Municipal de Educação
Funcional/Programática: 12.361.0055.2.196 – Manutenção de Outros Programa do FNDE
Elemento de despesa: 3.3.9.0.30.00.00 – Material de Consumo

Barcarena (PA), 05 de Junho de 2015.

Publicado por:
Leila Pacheco Marques
Código Identificador:DDB2CB48

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOURO
6º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N°. 18.443/2013

Espécie: **Processo de Adesão ao Pregão Presencial Nº 9-001/2013**. **6º Termo Aditivo ao Contrato n°. 18.443/2013**. Contratante: Prefeitura Municipal de Barcarena e Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desenvolvimento Social. Contratado: **R CARDOSO DIAS - ME.** Objeto: FORNECIMENTO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, MOBILIÁRIO E ELETROELETRÔNICO, em sua cláusula Quinta, com base no artigo 65 da Lei nº 8.666/93, resolvem **ADITAR** as seguintes Cláusulas do Contrato assinado no dia 01 de Julho de 2013.

CLÁUSULA PRIMEIRA – INCLUSÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
O presente termo aditivo do contrato tem como objetivo a inclusão de dotação. As despesas decorrentes do presente Termo Aditivo correrão a conta da seguinte classificação funcional programática e categoria econômica:
Fonte: 18.14 – Fundo Municipal de Educação
Funcional/Programática: 12.361.0055.2.196 – Manutenção de Outros Programa do FNDE
Elemento de despesa: 3.3.9.0.30.00.00 – Material de Consumo

Barcarena (PA), 05 de Junho de 2015.

Publicado por:
Leila Pacheco Marques
Código Identificador:3EF8328B

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOURO
6º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N°. 18.441/2013

Espécie: **Processo de Adesão ao Pregão Presencial Nº 9-001/2013**. **6º Termo Aditivo ao Contrato n°. 18.441/2013.** Contratante: Prefeitura Municipal de Barcarena e Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desenvolvimento Social. Contratado: **O & L PANTOJA LTDA - ME.** Objeto: FORNECIMENTO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, CLIMATIZAÇÃO E ELETROELETRÔNICO, em sua cláusula Quarta, com base no artigo 65 da Lei nº 8.666/93, resolvem **ADITAR** as seguintes Cláusulas do Contrato assinado no dia 01 de Julho de 2013.

CLÁUSULA PRIMEIRA – INCLUSÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
O presente termo aditivo do contrato tem como objetivo a inclusão de dotação. As despesas decorrentes do presente Termo Aditivo correrão a conta da seguinte classificação funcional programática e categoria econômica:
Fonte: 18.14 – Fundo Municipal de Educação
Funcional/Programática: 12.361.0055.2.196 – Manutenção de Outros Programa do FNDE
Elemento de despesa: 3.3.9.0.30.00.00 – Material de Consumo

Barcarena (PA), 05 de Junho de 2015.

Publicado por:
Leila Pacheco Marques
Código Identificador:0E8AD0B1

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOURO
3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N°. 18.473/2014

Espécie: **Processo Pregão Presencial Nº 9-014/2014**. **3º Termo Aditivo ao Contrato n°. 18.473/2014**. Contratante: Prefeitura Municipal de Barcarena e Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desenvolvimento Social. Contratado: **IVANEIDE OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO - ME.** Objeto: FORNECIMENTO DE BEBEDOUROS, em sua cláusula Quinta, com base no artigo 65 da Lei nº 8.666/93, resolvem **ADITAR** as seguintes Cláusulas do Contrato assinado no dia 22 de Maio de 2014.

CLÁUSULA PRIMEIRA – INCLUSÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
O presente termo aditivo do contrato tem como objetivo a inclusão de dotação. As despesas decorrentes do presente Termo Aditivo correrão a conta da seguinte classificação funcional programática e categoria econômica:
Fonte: 18.14 – Fundo Municipal de Educação
Funcional/Programática: 12.361.0055.2.196 – Manutenção de Outros Programa do FNDE
Elemento de despesa: 3.3.9.0.30.00.00 – Material de Consumo

Barcarena (PA), 11 de Maio de 2015.

Publicado por:
Leila Pacheco Marques
Código Identificador:F33A958E

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOURO
6º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N°. 18.456/2013 - A

Espécie: **Processo Pregão Presencial Nº 9-007/2013**. **6º Termo Aditivo ao Contrato n°. 18.456/2013** - A. Contratante: Prefeitura Municipal de Barcarena e Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desenvolvimento Social. Contratado: **L DE ARAÚJO PANTOJA.** Objeto: FORNECIMENTO DE RECARGA E BOTIJÃO DE GÁS 13 KG GLP, em sua cláusula Quinta, com base no artigo 65 da Lei nº 8.666/93, resolvem **ADITAR** as seguintes Cláusulas do Contrato assinado no dia 01 de julho de 2013.

CLÁUSULA PRIMEIRA – INCLUSÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
O presente termo aditivo do contrato tem como objetivo a inclusão de dotação. As despesas decorrentes do presente Termo Aditivo correrão a conta da seguinte classificação funcional programática e categoria econômica:
Fonte: 18.14 – Fundo Municipal de Educação
Funcional/Programática: 12.361.0055.2.196 – Manutenção de Outros Programa do FNDE
Elemento de despesa: 3.3.9.0.30.00.00 – Material de Consumo.

Barcarena (PA), 05 de Maio de 2015.

Publicado por:
Leila Pacheco Marques
Código Identificador:B76DF421

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOURO
5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N°. 18.452/2013

Espécie: **Processo Pregão Presencial Nº 9-002/2013. 5º Termo Aditivo ao Contrato n°. 18.452/2013**. Contratante: Prefeitura Municipal de Barcarena e Secretaria Municipal de Educação, Cultura

e Desenvolvimento Social. Contratado: **R CARDOSO DIAS - ME.** Objeto: FORNECIMENTO DE SUPRIMENTO E EQUIPAMENTO DE INFORMÁTICA, em sua cláusula Quinta, com base no artigo 65 da Lei nº 8.666/93, resolvem **ADITAR** as seguintes Cláusulas do Contrato assinado no dia 01 de julho de 2013.

CLÁUSULA PRIMEIRA – INCLUSÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
O presente termo aditivo do contrato tem como objetivo a inclusão de dotação. As despesas decorrentes do presente Termo Aditivo correrão a conta da seguinte classificação funcional programática e categoria econômica:
Fonte: 18.14 – Fundo Municipal de Educação
Funcional/Programática: 12.361.0055.2.196 – Manutenção de Outros Programa do FNDE
Elemento de despesa: 3.3.9.0.30.00.00 – Material de Consumo

Barcarena (PA), 11 de Junho de 2015.

Publicado por:
Leila Pacheco Marques
Código Identificador:87A6F5E7

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
RESOLUÇÃO Nº. 052/2015 - CMDCA

RESOLUÇÃO Nº. 052/2015

Dispõe sobre a publicação dos candidatos habilitados a participar do Processo de Escolha em Data Unificada para Membros dos Conselhos Tutelares de Barcarena-PA, bem como o resultado dos recursos interpostos à Comissão Especial do Processo, conforme edital N° 01/2015.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DO PROCESSO DE ESCOLHA EM DATA UNIFICADA, no uso de suas atribuições, estabelecidas na Lei Municipal nº 1903 de 04 de julho de 1997, modificada pela Lei Municipal nº 2093 de 17 de junho de 2011 e Lei Municipal n° 2162 de 22 de abril de 2015.

RESOLVE:

Art. 1°. Publicar a relação dos candidatos habilitados a participar do Processo de Escolha em Data Unificada para Membros dos Conselhos Tutelares de Barcarena-PA, conforme **Lista 01,** em anexo.

Art. 2º. Comunicar aos candidatos que entraram com recurso no período de 18 a 20 de Junho de 2015 que os documentos solicitados no teor dos recursos encontram-se disponível na Casa dos Conselho, onde funciona o Conselho Dos Direitos das Crianças e do Adolescente, situado à Frederico Vasconcelos 564 - Bairro Centro Barcarena Pa.

Art. 3º Publicar o resultado dos recursos, conforme **Lista 02**, em anexo.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e
Cumpra-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Barcarena, 23 de junho de 2015.

CIZÍDIO RICARDO MARTINS COSTA
Presidente da Comissão Especial do Processo de Escolha em Data Unificada para Membros dos Conselhos Tutelares 2015.

Lista 01
CANDIDATOS HABILITADOS

Nº	NOMES
01	Adenilson Rosa de Araújo
02	Alex Pereira
03	Almir Rodrigues dos Santos
04	Anderson de Jesus Batista da Silva
05	Ângela dos Santos de Jesus
06	Antônio Raniere Leitão da Silva
07	Crisley Guedes do Espírito Santos
08	Damião de Abreu Corrêa
09	Edson Soares Bezerra
10	Fábio Dhone Azevedo Pereira
11	Francisco Chaves Pereira
12	Genilson Ramos Assunção
13	Gwerson Gley dos Santos
14	Jacileila Maria de Lemos Farias
15	Jessé Corrêa de Oliveira
16	João Edmilson Lopes Lobato Júnior
17	José Júnior Rodrigues Magalhães
18	Joyce Nunes de Sousa
19	Luciana Cristina Poça Menezes Dias
20	Luciane Gabriele Matsuda
21	Maria Cordeiro Queiroz
22	Maria de Nazaré da Silveira Reis
23	Mario Assunção do Espirito Santo
24	Mirian Thelma Paz Teixeira
25	Rosangela Matias da Silva
26	Rosinea da Luz Diniz
27	Samuel Santiago Corrêa
28	Sérgyo Luis dos Santos Silva
29	Tatiane Rafaela Nobre Contente
30	Valdemir Magno Cardoso
31	Yghor Rodrigues Valente
32	Zoraia Maria Pereira Trindade

LISTA 02
RESULTADO DE RECURSO

	NOMES	RESULTADO DO RECURSO
01	Benivaldo dos Santos Albuquerque	**Indeferido**
02	Carla Tayná Ramos Calandrine	**Indeferido**
03	Cleide Maria Góes Monteiro	**Indeferido**
04	Fátima Solange Oliveira Góes	**Indeferido**
05	Francisco Miranda da Silva	**Indeferido**
06	José Alberto de Sousa	**Indeferido**
07	Juciano Cravo Monteiro	**Indeferido**
08	Kennedy Santana Piedade Coelho	**Indeferido**
09	Mariele Furtado do Nascimento	**Indeferido**
10	Max Silva Baia	**Indeferido**
11	Rosa Maria Dias da Silva	**Indeferido**
12	Zenaldo Costa dos Santos	**Indeferido**

Publicado por:
Leila Pacheco Marques
Código Identificador:C377F54E

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
LEI MUNICIPAL Nº 2164, DE 23 DE JUNHO DE 2015.

APROVA O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – PME E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Barcarena, faz saber que a Câmara Municipal de Barcarena, aprova e, **Ele** sanciona a seguinte Lei Municipal,

Art. 1º - Ficam aprovadas as adequações ao Plano Municipal de Educação - PME, aprovado pela Lei nº. 2058, de 29 de novembro de 2009.

Art. 2º- O Plano Municipal de Educação - PME, com vigência para 10(dez) anos a contar da data de publicação desta Lei, fica aprovado através do presente ato, na forma do Anexo I, Plano Municipal de Educação- decênio 2015/2025, com vistas ao cumprimento do disposto noart. 8º, da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

Art. 3º- São diretrizes do PME:
I - erradicação do analfabetismo;
II - universalização do atendimento escolar;
III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
IV - melhoria da qualidade da educação;
V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
IX - valorização dos(as) profissionais da educação;
X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Art. 4º- As metas e estratégias previstas no Anexo I, desta Lei, serão objeto de monitoramento contínuo, inclusive com a realização de reuniões quadrimestrais e/ou semestrais, e de avaliações técnicas periódicas anuais, realizadas por uma Comissão Permanente de Acompanhamento e Avaliação (CPAA), a ser nomeada pelo chefe do Poder Executivo, com a participação das seguintes instâncias:

I - Secretaria Municipal de Educação;
II - Conselho Municipal de Educação;
III - Fórum Municipal de Educação.
Art. 5º- Caberá ao Poder Executivo Municipal, em articulação com o Estado e a União, no âmbito de suas competências, participar ativamente do regime de colaboração, para a adoção de medidas governamentais necessárias ao alcance das metas e estratégias previstas no PME.

Art. 6º- O Poder Executivo instituirá os mecanismos necessários para o acompanhamento das metas e estratégias do PME, sob a coordenação da Comissão mencionada no art. 4º desta Lei.

Art. 7º- Ao Fórum Municipal de Educação, por meio dos seus Grupos de Trabalho Permanentes (GTP´s), compete acompanhar o cumprimento das metas do PME, com a incumbência de coordenar a realização de, pelo menos, duas Conferências Municipais de Educação em atendimento ao PME.

Parágrafo Único - As conferências mencionadas nocaputserão prévias à Conferência Estadual de Educação, previstas até o final do decênio, estabelecidas no art. 6º da Lei Federal nº 13.005 de 2014, para discussão com a sociedade sobre o cumprimento das metas e, se necessário, a sua revisão.

Art. 8º- A meta progressiva do investimento público em educação prevista no PME será avaliada no quarto ano de vigência do PME, e poderá ser ampliada por meio de Lei para atender as necessidades financeiras, no cumprimento das metas previstas no anexo desta Lei.

Art. 9º- O Município fará ampla divulgação do PME aprovado por esta Lei, assim como dos resultados de seu acompanhamento, com total transparência à sociedade.

Art. 10- Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência do PME, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, projeto de lei, referente ao Plano Municipal de Educação a vigorar no decênio subsequente.

Art. 11- Revogam-se as disposições da Lei Municipal nº. 2058, de 29 de novembro de 2009.

Art. 12- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARCARENA, 23 DE JUNHO DE 2015.

ANTONIO CARLOS VILAÇA
Prefeito Municipal de Barcarena

Publicado por:
Leila Pacheco Marques
Código Identificador:6F380FEA

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº: 20151075 **ORIGEM:** PREGÃO Nº 081/2015-FME-CP **CONTRATANTE:** FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO **CONTRATADA(O):** C.DE SOUZA COMERCIO VAREJISTA – ME **OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVOS E JOGOS EDUCATIVOS EM GERAL PARA ATENDIMENTO DA DEMANDA DAS UNIDADES DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS-PA **VALOR TOTAL:** R$ 138.860,00 (cento e trinta e oito mil, oitocentos e sessenta reais) **PROGRAMA DE TRABALHO:** Exercício 2015 Atividade 1527.123611334.2.152 Manter as Unidades de Ensino Fundamental , Classificação econômica 3.3.90.30.00 Material de Consumo, Subelemento 3.3.90.30.99, no valor de R$ 102.560,00, Exercício 2015 Atividade 1527.123611334.2.152 Manter as Unidades de Ensino Fundamental , Classificação econômica 4.4.90.52.00 Equipamentos e Material Permanente, Subelemento 4.4.90.52.99, no valor de R$ 36.300,00 **VIGÊNCIA:** 17 de Junho de 2015 a 30 de Dezembro de 2015 **DATA DA ASSINATURA:** 17 de Junho de 2015.

Publicado por:
Rômulo Nunes de Sousa
Código Identificador:6EFEF7C1

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº: 20150961 **ORIGEM:** PREGÃO Nº 035/2015/FMS **CONTRATANTE:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE **CONTRATADA(O):** DISTRIBUIDORA VIDA LTDA **OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAS HOSPITALARES PARA ATENDER A DEMANDA DO HOSPITAL MUNICIPAL DANIEL GONÇALVES. **VALOR TOTAL:** R$ 950.244,54 (novecentos e cinquenta mil, duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) **PROGRAMA DE TRABALHO:** Exercício 2015 Atividade 1319.101221333.2.079 Manter o Hospital-DANIEL GONÇALVES , Classificação econômica 3.3.90.30.00 Material de Consumo, Subelemento 3.3.90.30.99, no valor de R$ 950.244,54 **VIGÊNCIA:** 01 de Junho de 2015 a 30 de Dezembro de 2015 **DATA DA ASSINATURA:** 01 de Junho de 2015.

Publicado por:
Rômulo Nunes de Sousa
Código Identificador:1FA83A72

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº: 20151040 **ORIGEM:** PREGÃO Nº 035/2015/FMS **CONTRATANTE:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE **CONTRATADA(O):** DL HOSPITALAR DIST. DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP **OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAS HOSPITALARES PARA ATENDER A DEMANDA DO HOSPITAL MUNICIPAL DANIEL GONÇALVES.**VALOR TOTAL:** R$ 1.511.016,54 (um milhão quinhentos e onze mil dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos) **PROGRAMA DE TRABALHO:** Exercício 2015 Atividade 1319.101221333.2.079 Manter o Hospital-DANIEL GONÇALVES , Classificação econômica 3.3.90.30.00 Material de Consumo, Subelemento 3.3.90.30.99, no valor de R$ 1.511.016,54. **VIGÊNCIA:** 11 de Junho de 2015 a 30 de Dezembro de 2015 **DATA DA ASSINATURA:** 11 de Junho de 2015.

Publicado por:
Rômulo Nunes de Sousa
Código Identificador:A941FB89

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

No dia 16/06/2015 foi adjudicado e no dia 18/06/2015 foi homologado o Processo Licitatório n° 130/2015/FMS-CPL, na modalidade- PREGÃO PRESENCIAL Nº 053/2015-SRP, cujo objeto é: Registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos hospitalares em geral para atendimento das necessidades básicas da saúde pública do Município de Canaã dos Carajás – PA.
VENCEDORES: JOÃO BATISTA VIEGAS JUNIOR COMERCIO - ME, com o total de R$ 4.850.009,00 (setenta e dois mil novecentos e oitenta e três reais e quarenta e seis centavos); PARAFARMA MEDICAMENTOS E HOSPITALAR LTDA - EPP, com o total de R$ 510.140,50 (quinhentos e dez mil cento e quarenta reais e cinquenta centavos).

Canaã dos Carajás-PA, 18 Junho de 2015.

Publicado por:
Rômulo Nunes de Sousa
Código Identificador:65F8F6F2

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
RETIFICAÇÃO

Na publicação do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, do dia 23 de Junho de 2015, ANO V/Nº 1255 página 06, referente ao aviso de Edital do Processo Licitatório nº 135/2015/FMS-CPL – modalidade: PREGÃO PRESENCIAL N° 054/2015/SRP.

Onde se lê: Objeto: Registro de preços para futura e eventual prestação de serviços de fornecimento de peças para suprir as necessidades básicas do plano de manutenção das ambulâncias do Município de Canaã dos Carajás.

Leia-se: Objeto: Registro de preços para futura e eventual prestação de serviços de manutenção de veículos adaptados em ambulâncias com fornecimento de peças para suprir as necessidades básicas do Fundo Municipal de Saúde de Canaã dos Carajás.

Publicado por:
Rômulo Nunes de Sousa
Código Identificador:99AE5D11

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

No dia 12/06/2015 foi adjudicado e no dia 16/06/2015 foi homologado o Processo Licitatório n° 110/2015/PMCC-CPL, na modalidade- PREGÃO PRESENCIAL Nº 050/2015-SRP, cujo objeto é: Aquisição de rádio de comunicação portátil e fixo, para atender as necessidades da Secretaria de Transporte de Canaã dos Carajás - PA.
VENCEDORA: F. C DIAS ELETRODOMÉSTICOS EIRELI-ME, com o total de R$ 40, 970,00 (quarenta mil novecentos e setenta reais).

Canaã dos Carajás-PA, 16 Junho de 2015.

Publicado por:
Rômulo Nunes de Sousa
Código Identificador:01E71756

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PORTARIA Nº 942/2015

Portaria n.º 942/2015 - GP

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 116, II, "a" da Lei Orgânica Municipal, de 07 de março de 2012 c/c com o disposto no inciso II, artigo 37 da Constituição Federal;

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR o Sr. **Cezar Cartaxo Sobrinho,** inscrito no CPF sob o nº. 029.797.764-40**,** para assumir **Interinamente** o cargo do Provimento Comissionado de **Controlador Geral Interno Municipal**, junto a **Controladoria Geral Interna do Município-CGIM.**

Art. 2º - O exercício do cargo em caráter de interinidade ocorrerá no prazo de 23 (vinte e três) a 26 (vinte e seis) de junho de 2015, quando o titular da pasta devera retomar as suas atividades.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA,
PUBLIQUE-SE E
CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito de Canaã dos Carajás-PA, 22 de Junho de 2015.

JEOVÁ GONÇALVES DE ANDRADE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Daniel Souza Silva
Código Identificador:DFC47824

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU

GABINETE DO PREFEITO
LEI 414/2015

Lei nº 414/2015-GP,
Dom Eliseu/PA, 19 de junho de 2015.

Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Modernização da Lei Municipal nº 079/93-GP, de 28 de junho de 1.993, que cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar e dá outras providencias em conformidade com a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1.990.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DOM ELISEU, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, aprovou e sancionou a seguinte LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:
Art. 1º Esta lei dispões sobre **Modernização** da Política Municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito do Município farar-se-á por meio de:

I – Políticas sociais básicas de educação, saúde, alimentação, esporte, laser, cultura, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento da criança e do adolescente em condições de liberdade, respeitando a convivência familiar e comunitária;

II – Política e programas de assistência social em caráter supletivo para aqueles que dele necessitem;

III – Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vitimas de negligências, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV – Serviços de identificação e localização de pais, responsáveis, criança e adolescentes desaparecidos;

V – Proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

Art. 3º O Município destinará recursos e espaços público para programações voltadas à infância e juventude.

Art. 4º É vedada a criação de programas de caráter compensatório, na ausência ou insuficiência de políticas sociais básicas no Município, sem a prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 5º Ficam criados no Município, sob a orientação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que expedirá normas para a organização e funcionamento, os serviços especiais de que trata o art. 2º, incisos III, IV e V desta lei.

Parágrafo único – O Município criará os programas e serviços a que aludem os incisos I à V, do artigo 2º desta Lei e estabelecerá consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento em parceria com o Ministério Público e o Conselho Tutelar.

Art. 6º Os programas de atendimento são classificados como de proteção e sócio- educativo e destinam-se a crianças e adolescentes em regime de:

I – Orientação e apoio sócio - familiar;

II – Apoio socioeducativo em meio aberto;

III – Colocação familiar;

IV – Acolhimento institucional;

V – Liberdade assistida;

VI – Semiliberdade;

VII – Internação;

Art. 7º São órgãos da Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do adolescente:

I – O conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – O Conselho Tutelar.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO;

Art. 8º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis da política de atendimento, vinculado à Secretaria Municipal de Cidadania, Trabalho e Assistência Social, observadas a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88 incisos II, Lei Federal nº 8.069.

§1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente responderá pela implementação da prioridade absoluta à promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, levando em consideração as necessidades e peculiaridades locais;

§2º - Os membros representantes da sociedade civil deverão ser indicados por um período de 02 (dois) anos, permitida uma recondução consecutiva e admitida a substituição por ato, expresso do fórum que os indicou.
§3º - A função de membros do Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

SEÇÃO II DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO:

Art. 9º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 10 (dez) membros, assegurada à participação popular paritária, sendo 05 (cinco) representantes de órgão do poder Executivo Municipal e 05 (cinco) representantes de órgãos não governamentais.

§1º - Os órgãos governamentais que terão representação no conselho serão:

I – Secretaria de Cidadania, Trabalho e Assistência Social;

II – Secretaria de Saúde do Município;

III – Secretaria de Educação e Cultura do Município;

IV – Secretaria de Meio Ambiente;

V – Secretaria de Fazenda, Planejamento e Gestão Pública do Município.

§2º - Os órgãos não governamentais com representação no Conselho serão escolhidos em assembleia geral mediante votação secreta e unitária de representantes destes órgãos, que apresentem os seguintes requisitos:

I – Estejam regulamente constituídos;

II – Tenham no mínimo 01 (um) ano ininterrupto de funcionamento em atividades de promoção na defesa dos direitos de criança e adolescentes;

§3º - Para integrar o Conselho é exigida idoneidade moral do conselheiro, comprovada mediante atestado do juiz da comarca local.

§4º - Nos impedimentos dos conselheiros são estes substituídos por suplentes credenciados pelos respectivos órgãos, na primeira sessão do conselho.

§5º - Na primeira sessão será escolhido a comissão que irá elaborar proposta do regimento interno, prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

SEÇÃO II DA COMPETENCIA DO CONSELHO

Art. 10 Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – Formular a Política Municipal dos direitos da criança e do Adolescente fixando prioridades para a consecução das ações e para captação e aplicação de recursos necessários a realizá-los;

II – Zelar pela execução dessas políticas, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de grupos de vizinhança de zona urbana ou rural em que se localizem;
III – Manter permanente entendimento com os poderes legislativos e judiciários, propondo inclusive, se necessárias alterações na legislação em vigor quanto aos critérios adotados para o atendimento à criança e ao adolescente;

IV – Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do município em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida de crianças e adolescente;

V – Articular os órgãos governamentais e não governamentais com atuação voltada à criança e ao adolescente no Município, com vistas à consecução dos objetivos definidos neste artigo;

VI – Estabelecer critérios, formas e meio de controle de tudo quanto se execute no município que possa afetar suas deliberações;

VII – Opinar sobre o orçamento municipal a ser destinada à execução das políticas assistenciais destinadas ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

VIII – Gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e definir a política de captação de recursos;

IX – Opinar sobre a destinação dos repasses de recursos aos programas das organizações governamentais e não governamentais, mediante aprovação de projetos;

X – Inscrever os programas desenvolvidos pelos órgãos governamentais e não governamentais, especificando os regimes de atendimento, na forma de definida no artigo 6 desta lei mantendo registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicações ao conselho tutelar e autoridade judiciária;

XI – Registrar os órgãos não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, observando o disposto no artigo 91 e seu PARÁGRAFO ÚNICO da Lei Federal 8.069/90, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e autoridade judiciária;

XII – Incentivar a atualização permanente dos profissionais dos órgãos governamentais não governamentais, envolvidos no atendimento direto ás crianças e adolescentes, respeitando a descentralização politico-administrativo contemplada na constituição federal;

XIII – Divulgar amplamente a política municipal destinada ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

XIV – Realizar e incentivar campanhas promocionais e de conscientização dos direitos da criança e do adolescente;

XV – Propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos municipais visando facilitar a implementação dos objetivos da política global de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

XVI – Coordenar o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares fixando norma, expedindo editais convocatórias e demais atribuições que se fizerem necessárias ao cumprimento desta competência;

XVII – Elaborar seu regimento interno.

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:

SEÇÃO I DA CRIAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, NATUREZA E GERÊNCIA DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENT:

Art. 11 O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tem por objetivo captar e aplicador de recursos a serem utilizados e destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

Parágrafo único – As ações de que trata o artigo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

Art. 12 O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído:

Pela doação porventura consignada anualmente no Orçamento do Município para assistência social voltado a criança e ao adolescente;

Pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

Pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações e/ou transações penais com efeitos civis e em ações civis, ou ainda de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei 8.069/90;

Pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósito e aplicações de capitais.

Art. 13 do fundo de que trata este capítulo será regulamentada no Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 14 O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será regulamentado através de Decreto do Executivo Municipal.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DA GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:

Art. 15 Compete à administração do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos da resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – Contabilizar os recursos orçamentários próprio do Município ou a ele transferidos em benefícios da criança e do adolescente pelo Estado, pela União e particulares, através de convênios ou doações ao fundo;

II – Manter o controle escritural das aplicações financeira dos recursos do Fundo;

III – Liberar recursos a serem aplicados em benefícios de crianças e adolescentes;

IV – Administrar recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

V – Realizar prestações de contas e apresentar balanços atendendo os critérios de fiscalização e controle de verbas públicas.

SEÇÃO III DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:

Art. 16 O fundo fica vinculado administrativa e operacionalmente à Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento, Gestão Pública.

Art. 17 O titular da gestão do fundo deverá submeter ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente as demonstrações mensais das receitas e despesas do fundo, acompanhada de análise e da avaliação da situação econômico financeiro e sua execução orçamentária.

CAPÍTULO IV
DA CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS TUTELARES

SEÇÃO I

Art. 18 - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanentee autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei Federal nº 8.069/1990 e complementados por esta Lei.
Parágrafo único. O Conselho Tutelar em funcionamento é administrativamente vinculado à Secretaria Municipal de Cidadania, Trabalho e Assistência Social, atuando como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos em Lei Federal nº 8.069/1990 e outras legislações correlatas.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DA COMPETÊNCIA E DOS DEVERES DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 19. Compete ao Conselho Tutelar o exercício das atribuições previstas na Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e Lei Federal nº 12.594/2012 (SINASE), devendo, em qualquer caso, zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente previstos em lei.

Art. 20. É vedado aos membros do Conselho Tutelar:

I - Receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza em razão do exercício da função;

II - Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando no exercício da sua função;

III - Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

IV - Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

V - Receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

VI - Proceder de forma desidiosa;

VII - Desempenhar quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função;

VIII - Exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas nos termos da Lei Federal nº 4.898 de 09 de dezembro de 1965;

IX - Deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas, a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis, previstas nos artigos 101 e 129, da Lei Federal nº 8.069/90;

X - Usar o veículo do conselho, a serviço particular.

SEÇÃO III
DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 21. Constará na lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, incluindo a remuneração e a formação continuada dos seus membros.

§ 1°. O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso à população, no respectivo território de abrangência disponibilizado pela Secretaria Municipal de Cidadania, Trabalho e Assistência Social, e contarão com instalações físicas adequadas, com acessibilidade arquitetônica e urbanística e que garanta o atendimento individualizado e sigiloso de crianças, adolescentes e famílias.

§2º A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:

I – placa indicativa da sede do conselho;

II – sala reservada para o atendimento e recepção ao público;

III – sala reservada para o atendimento dos casos;

IV – sala reservada para os serviços administrativos; e

V – sala reservada para os conselheiros tutelares,

§3º O número de sala deverá atender a demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos.

§4º - Compete à Secretaria Municipal de Cidadania, Trabalho e Assistência Social disponibilizar equipamentos, materiais, veículos, servidores municipais do quadro efetivo, prevendo inclusive ajuda técnica interdisciplinar para avaliação preliminar e atendimento de crianças, adolescentes e famílias, em quantidade e qualidade suficientes para a garantia da prestação do serviço público.

Art. 22. O Conselho Tutelar deverá elaborar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta lei, seu Regimento Interno, observado os parâmetros e as normas definidas na Lei Federal nº 8.069/1990, por esta Lei Municipal e demais legislações pertinentes.

I - O Regimento Interno do Conselho Tutelar deverá estabelecer as normas de trabalho, de forma a atender às exigências da função.

II - O Regimento Interno do Conselho Tutelar será encaminhado, logo após sua elaboração, para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e Ministério Público, a fim de oportunizar a estes órgãos a apreciação e o envio de propostas de alteração, para posterior publicação no Órgão Oficial do Município.

Art. 23 O Conselho Tutelar será organizado a partir dos seguintes critérios:

I – Instalação prioritária em áreas onde registrem grandes concentrações habituais de Criança e Adolescentes, subsidiariamente em área de fácil acesso para a população;

II – Funcionamento ininterrupto, inclusive nos finais de semana e feriados, obedecidas à escala de rodízio entre seus membros na sede do Conselho Tutelar.

III – Deslocamento, sempre que necessário, de parte ou da totalidade dos membros, dos Conselhos para fiscalização de sua iniciativa ou na apuração de denúncias.

Parágrafo único - São vedadas quaisquer restrições ao funcionamento dos Conselhos, particularmente quanto a:

I – Estabelecimento de seleção prévia de atendimento;

II – Proibir acesso à quaisquer órgãos públicos ou empresas privadas;

III – retenção por parte da autoridade Municipal, dos recursos orçamentários previsto para o seu funcionamento.

Art. 24 O Conselho Tutelar terá escala de plantão na sede do Conselho Tutelar:

I - Haverá escala de plantão com folga compensatória no horário de almoço e noturno, a ser estabelecida pelo coordenador do seu respectivo Conselho Tutelar e aprovada pelo seu Colegiado, compreendida das 12h às 14h e das 18h às 08h, de segunda a sexta-feira, devendo o Conselheiro Tutelar ser acionado através do telefone de emergência.

II - Haverá escala de plantão com folga compensatória para atendimento especial nos finais de semana e feriados, sob a responsabilidade do coordenador do seu respectivo Conselho Tutelar e aprovada pelo seu Colegiado.

III - O Conselheiro Tutelar estará sujeito a regime de dedicação integral, vedados quaisquer pagamentos a título de horas extras ou assemelhados.

§ 1º. O coordenador do Conselho Tutelar encaminhará mensalmente a escala de plantão para ciência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e outros órgãos que julgar necessário.

§ 2º. Compete ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, fiscalizar o horário de funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 25. O Conselho Tutelar, como órgão colegiado, deverá realizar, no mínimo, uma reunião ordinária semanal, com a presença de todos os conselheiros e bimestrais, para estudos, análises e deliberações sobre os casos atendidos, sendo as suas discussões lavradas em ata, sem prejuízo do atendimento ao público.

§ 1º. Havendo necessidade, serão realizadas tantas reuniões extraordinárias quantas forem necessárias para assegurar o célere e eficaz atendimento da população.

§ 2º. Nas reuniões semanais as decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao coordenador, se necessário, o voto de desempate.

§ 3º. O Conselho Tutelar deverá participar, por meio de seu coordenador ou pelos Conselheiros indicados de acordo com seu Regimento Interno, das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, devendo para tanto ser prévia e oficialmente comunicados das datas e locais onde estas serão realizadas, bem como de suas respectivas pautas.

§ 4º. O Conselho Tutelar deverá ser também consultado quando da elaboração das propostas de Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, participando de sua definição e apresentando sugestões para planos e programas de atendimento à população infanto-juvenil, a serem contemplados no orçamento público de forma prioritária, a teor do disposto nos arts. 4º caput e parágrafo único, alíneas "c" e "d" e 136, inciso IX, da Lei Federal nº 8.069/90 e art. 227, *caput*, da Constituição Federal.

Art. 26. Ao procurar o Conselho Tutelar, a pessoa será atendida pelo Conselheiro que estiver disponível, mesmo que o atendimento anterior não tenha sido feito por ele.

Parágrafo único. Fica assegurado o direito a pessoa atendida no Conselho Tutelar à solicitação de substituição de Conselheiro de referência, cabendo a decisão ao Colegiado do Conselho Tutelar.

Art. 27. Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o sistema de informação para a infância e adolescência – SIPIA, ou sistema equivalente.

§1º O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Ministério Público e ao Juiz da Vara da Infância e da juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providencias necessárias para solucionar os problemas existentes.

§2º Compete aos Conselheiros Tutelares fazerem os registros dos atendimentos no SIPIA e a versão local apenas deverá ser utilizada para encerramento dos registros já existentes, e quando necessário, para consultas de histórico de atendimentos.

§3º Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelos atendimentos de crianças e adolescentes com atuação no município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas às demandas e deficiências das políticas públicas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§4º Cabe ao Conselho Tutelar manter dados estatísticos acerca das maiores demandas de atendimento, que deverão ser levadas ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA bimestralmente, ou sempre que solicitado, de modo a permitir a definição, por parte deste, de políticas e programas específicos que permitam o encaminhamento e eficaz solução dos casos respectivos.

§5º Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição do plano de implantação do SIPIA para o Conselho Tutelar.

§6º A não observância do contido nos parágrafos anteriores, poderá ensejar a abertura de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

SECÃO IV
DO PROCESSO DE ECOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 28 O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá, preferencialmente, observar as seguintes diretrizes:

I – O processo de escolha mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do respectivo município, realizado em data unificada em todo território nacional, a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sendo, estabelecido em lei municipal, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – A candidatura é individual, não sendo admitida a composição de chapas;

III – Fiscalização pelo Ministério Público; e

IV – A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Art. 29 Os 05 (cinco) candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e os demais candidatos seguintes serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.

§1º O mandato será de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

§2º O Conselheiro Tutelar que já tiver sido reeleito não poderá participar do processo de escolha subsequente.

§3º Considera-se reeleito para os efeitos desta Lei, o Conselheiro Tutelar reconduzido ao cargo a partir da 1º Eleição Unificada para conselheiro tutelar e tomado posse a partir do dia 10 de janeiro de 2016, nos termos da Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012**.**

Art. 30 Caberá ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, - CMDCA, com a antecedência de no mínimo 06 (seis) meses, publicar o edital do processo de escola dos membros do conselho tutelar, observadas as disposições contidas na lei nº 8.069, de 1990, e na legislação local referente ao Conselho Tutelar,

§1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, iniciará o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar até 180 (cento e oitenta) dias antes do término do mandato dos Conselheiros Tutelares em exercício, através da publicação de Resolução específica e Edital de Convocação.

§2º O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições;

I – O calendário com as datas e os prazos para registro **de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 06 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame;**

II – A documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no Art. 133 da lei nº 8.069, de 1990;

III – As regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas em lei municipal de criação dos conselheiros tutelares;

IV – Criação e composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha; e

V – formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos 05 (cinco) primeiros candidatos suplentes.

§3º O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela lei nº 8.069, de 1990, e pela legislação local correlata.

I - A composição da Comissão do Processo Eleitoral;

II - As condições e requisitos necessários à inscrição dos candidatos a conselheiro tutelar, indicando os prazos e os documentos a serem apresentados pelos candidatos, inclusive registros de impugnações;

III - As normas relativas ao processo eleitoral, indicando as regras de campanha, as condutas permitidas e vedadas aos candidatos com as respectivas sanções;

IV - O mandato e posse dos Conselheiros Tutelares;

V - O calendário oficial, constando a síntese de todos os prazos.

VI - No calendário oficial deverão constar as datas e os prazos de todo o processo eleitoral, desde a publicação do Edital de Convocação até a posse dos Conselheiros Tutelares eleitos.

SEÇÃO V
DA COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 31. A Comissão do Processo Eleitoral deverá ser eleita em plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, sendo composta de forma paritária por conselheiros titulares e/ou suplentes.

§ 1º. A Comissão do Processo Eleitoral será presidida pelo Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e, na ausência deste, pelo Vice-Presidente, devendo ser eleito um Secretário.

§ 2º. Fica sob a responsabilidade da Comissão do Processo Eleitoral a elaboração da minuta do Edital de Convocação para Eleição dos Conselheiros Tutelares, a qual será encaminhada à apreciação e deliberação do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, sendo a Resolução publicada no Órgão Oficial do Município.

§ 3º. No Edital de Convocação para Eleição dos Membros dos Conselhos Tutelares deverá constar o nome completo dos integrantes da Comissão do Processo Eleitoral, bem como sua representação e o cargo exercido na Comissão.

SEÇÃO VI
DA INSCRIÇÃO

Art. 32. Para se inscrever ao cargo de membro do Conselho Tutelar o candidato deverá:

I - Ser maior de 21 (vinte e um) anos de idade;

II - Ter reconhecida idoneidade moral, firmada em documento próprio, segundo critérios estipulados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, através de Resolução;

III - Residir no município, no mínimo há 02 (dois) anos e comprovar domicílio eleitoral;

IV - Estar no gozo de seus direitos políticos;

V - Não ter sido penalizado com a destituição de cargo de conselheiro tutelar;

VI - Apresentar no momento da inscrição, diploma, certificado ou declaração de conclusão de ensino médio expedido por instituição de ensino regularmente autorizada pelo órgão competente;

VII - Aprovação em processo avaliativo, inclusive com aplicação de prova escrita, de caráter não eliminatório, constando os seguintes temas: legislação básica relacionada à área da infância (Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente, Resoluções do Conselho de Direito, entre outras e do conhecimento da realidade municipal);

§ 1º Os candidatos escolhidos através de eleição ao cargo de Conselheiro Tutelar devem ficar submetidos a uma nova capacitação logo após a sua respectiva posse.

§ 2º As capacitações e prova mencionadas neste artigo ficará sob responsabilidade da Administração Pública Municipal, através da Secretaria Municipal de Cidadania, Trabalho e Assistência Social, facultando-lhes a contratação de pessoa jurídica, de ensino e pesquisa e/ou de reconhecida atuação na área da infância e juventude, por meio de edital de chamada pública, para execução e aplicação dos certames, conforme disposição da Lei nº 8.666/1993.

§ 3° Os critérios de avaliação e nível de exigência, para aprovação nos certames, devem ser destinados em resolução própria do CMDCA, cabendo a este a homologação, respeitando-se os princípios da ampla defesa e do contraditório, do devido processo legal e da publicidade.

Parágrafo único. O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA ou servidor municipal ocupante de cargo em comissão que pretenda concorrer ao cargo de Conselheiro Tutelar deverá requerer o seu afastamento no ato da inscrição.

Art. 33. O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolizado, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA até a data-limite prevista no Edital, devidamente instruído com os documentos necessários à comprovação dos requisitos estabelecidos no Edital.

Art. 34. Cada candidato poderá registrar, além do nome, um codinome.

Parágrafo único. Não poderá haver registro de codinomes iguais, prevalecendo o codinome do primeiro candidato a efetuar a sua inscrição.

Art. 35. A Comissão do Processo Eleitoral, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados do término do período de inscrição de candidaturas, homologará as inscrições que observarem todos os requisitos do artigo 49 desta Lei, publicando edital com a relação dos nomes dos candidatos considerados habilitados e dando ciência pessoal ao Ministério Público.

Art. 36. Com a publicação do edital de homologação das inscrições será aberto prazo de 05 (cinco) dias para a impugnação dos candidatos que não atendam aos requisitos exigidos, a qual poderá ser realizada por qualquer cidadão, indicando os elementos probatórios.

§ 1º. Caso o candidato sofra impugnação, este será intimado para que, em 05 (cinco) dias contados da data da intimação, apresente sua defesa.

§ 2º. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, a Comissão do Processo Eleitoral decidirá em 03 (três) dias, dando ciência pessoal da decisão ao impugnante, ao candidato impugnado e ao Ministério Público, e também a publicando na sede do CMDCA.
§ 3º. Da decisão da Comissão do Processo Eleitoral caberá recurso à Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, composta por no mínimo 2/3 de seus membros, no prazo de 03 (três) dias, que designará reunião extraordinária e decidirá, em igual prazo, em última instância, dando ciência pessoal da decisão ao impugnante, ao candidato impugnado e ao Ministério Público.
Art. 37. Julgadas em definitivo todas as impugnações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, no prazo de 03 (três) dias, publicará em Edital no Órgão Oficial do Município, a relação dos candidatos que tiveram suas inscrições homologadas.

SEÇÃO VII
DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 38. Os membros do Conselho Tutelar serão eleitos em sufrágio universal e direto, facultativo e secreto dos membros da comunidade

local com domicílio eleitoral no Município, em eleição realizada sob a coordenação da Comissão do Processo Eleitoral do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, com apoio da Justiça Eleitoral e fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo único. Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição dos locais de votação, zelando para que eventual agrupamento de seções eleitorais respeite as regiões de atuação dos Conselhos Tutelares e não contenha excesso de eleitores, que deverão ser informados com antecedência devida sobre onde irão votar.

Art. 39. A eleição ocorrerá no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

Art. 40. A propaganda eleitoral será objeto de regulamentação específica por parte do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1°. Serão previstas regras e restrições destinadas a evitar o abuso de poder econômico e político por parte dos candidatos ou seus prepostos.

§ 2°. A propaganda eleitoral em vias e logradouros públicos observará, por analogia, os limites impostos pela legislação eleitoral e o Código de Posturas do Município, garantindo igualdade de condições a todos os candidatos.

§ 3°. É vedada a vinculação político-partidária das candidaturas, seja através da indicação, no material de propaganda ou inserções na mídia, de legendas de partidos políticos, símbolos, slogans, nomes ou fotografias de pessoas que, direta ou indiretamente, denotem tal vinculação.

§ 4º. No dia da eleição é terminantemente proibido o transporte de eleitores e a "boca de urna" pelos candidatos e/ou seus prepostos.

§ 5°. É vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

§ 6º. Em reunião própria, a Comissão do Processo Eleitoral dará conhecimento formal das regras de campanha a todos os candidatos considerados habilitados ao pleito, que firmarão compromisso de respeitá-las e que estão cientes e acordes que sua violação importará na exclusão do certame ou cassação do diploma respectivo.

Art. 41. A violação das regras de campanha importará na cassação do registro da candidatura do candidato responsável, observado, no que couber, procedimento administrativo similar ao previsto nos arts. 58 a 60, desta Lei.

Art. 42. A votação poderá ser realizada em urnas eletrônicas cedidas pela Justiça Eleitoral, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, ou, na impossibilidade deste meio em cédulas confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo aprovado pelo CMDCA, e serão rubricadas por um dos membros da Comissão Eleitoral, pelo presidente da mesa receptora e por um mesário.

§ 1º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará, com a antecedência devida, junto à Justiça Eleitoral, o empréstimo de urnas eletrônicas, assim como de urnas destinadas à votação manual, como medida de segurança.

§ 2°. As cédulas para votação manual serão elaboradas pela Comissão do Processo Eleitoral, adotando parâmetros similares aos empregados pela Justiça Eleitoral em sua confecção.

§ 3º. Compete ainda ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com apoio da Secretaria Municipal de Cidadania, Trabalho e Assistência Social e outros órgãos públicos:

I - A seleção e treinamento de mesários, escrutinadores e seus respectivos suplentes;

II - A obtenção, junto à Polícia Militar, de efetivos suficientes para garantia da segurança nos locais de votação e apuração.

§ 4º. Nas salas de votação serão fixadas listas com relação de nomes, codinomes e número dos candidatos a Conselheiro Tutelar.

§ 5°. As mesas receptoras de votos deverão lavrar atas segundo modelo fornecido pela Comissão do Processo Eleitoral, nas quais serão registradas eventuais intercorrências ocorridas no dia da votação, além do número de eleitores votantes em cada uma das urnas.

Art. 43. O eleitor poderá votar em apenas um candidato.

Parágrafo único. No caso de votação manual, votos em mais de um candidato ou que contenham rasuras que não permitam aferir a vontade do eleitor serão anulados, devendo ser colocados em envelope separado, conforme previsto no regulamento da eleição.

Art. 44. Encerrada a votação, se procederão a contagem dos votos e a apuração sob a responsabilidade da Comissão do Processo Eleitoral, que acompanhará todo o pleito, que será também fiscalizado pelo Ministério Público.

§ 1°. Poderão ser apresentados pedidos de impugnação de votos à medida que estes forem sendo apurados, cabendo a decisão à Comissão do Processo Eleitoral, pelo voto majoritário de seus componentes, com recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA que decidirá em 03 (três) dias, com ciência ao Ministério Público.

§ 2°. Os candidatos poderão fiscalizar pessoalmente ou por intermédio de representantes previamente cadastrados e credenciados, a recepção e apuração dos votos;

§ 3º. Em cada local de votação será permitida a presença de 01 (um) único representante por candidato ou dele próprio;
§ 4º. No local da apuração dos votos será permitida a presença do representante do candidato apenas quando este tiver de se ausentar.

§ 5º. A Comissão do Processo Eleitoral manterá registro de todas as intercorrências do processo eleitoral, lavrando ata própria, da qual será dada ciência pessoal ao Ministério Público.

§ 6º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA manterá em arquivo permanente todas as resoluções, editais, atas e demais atos referentes ao processo de escolha dos Conselhos Tutelares e deverão ser conservados por 04 (quatro) anos e, após, poderão ser destruídos.

Art. 45. Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos votados, com o número de votos que cada um recebeu.

Parágrafo único. Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato com mais idade.

Art. 46. O Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) conselheiros titulares e, ao menos, 05 (cinco) suplentes, sendo que por ordem de votação.

§ 1°. Os candidatos eleitos como suplentes serão convocados pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA para assumir no caso de férias, vacância, licenças para tratamento de saúde, maternidade ou paternidade.

§ 2º. O suplente será convocado para assumir em substituição o Conselheiro Tutelar licenciado no caso de férias, vacância, licenças para tratamento de saúde, maternidade ou paternidade. O suplente que por algum motivo não poder assumir o cargo será automaticamente

reclassificado na ordem de classificação dos suplentes, e será imediatamente substituído pelo suplente eleito que tenha participado da capacitação, respeitando a nova ordem de classificação.

§ 3°. Os conselheiros tutelares suplentes serão remunerados proporcionalmente ao período de efetivo exercício da função.

SEÇÃO VIII
DO MANDATO E POSSE DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 47. Os Conselheiros Tutelares serão eleitos simultaneamente para um mandato de 04 (quatro) anos, tomando posse no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

Parágrafo único: De acordo com a resolução nº 152 do CONANDA de 09 de agosto de 2012, com o objetivo de assegurar a participação de todos os municípios e do Distrito Federal no primeiro processo unificado em todo território nacional, os conselheiros empossados nos anos de 2011 e 2012 terão, excepcionalmente, o mandato prorrogado até a posse daqueles escolhidos no primeiro processo unificado, até 10 de janeiro de 2016.

Art. 48. Os conselheiros tutelares eleitos como titulares e suplentes, deverão participar do processo de capacitação/formação continuada relativa à legislação específica às atribuições do cargo e dos demais aspectos da função, promovida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA antes da posse, com frequência de no mínimo 75% (setenta e cinco por cento).

§ 1º. O conselheiro que não atingir a frequência mínima ou não participar do processo de capacitação, não poderá tomar posse, devendo ser substituído pelo suplente eleito que tenha participado da capacitação/formação continuada, respeitando-se rigorosamente a ordem de classificação.

§ 2º. O conselheiro reeleito ou que já tenha exercido a função de Conselheiro Tutelar em outros mandatos, também fica obrigado a participar do processo de capacitação/formação continuada, considerando a importância do aprimoramento continuado e da atualização da legislação e dos processos de trabalho.

§ 3º. O Poder Público estimulará a participação dos membros dos Conselhos Tutelares em outros cursos e programas de capacitação/formação continuada, custeando-lhes as despesas necessárias.

Art.49. É impedido de servir no mesmo Conselho Tutelar cônjuges, conviventes em união estável, inclusive quando decorrente de união homo afetiva, ou parenta em linha reta, colateral, ou por afinidade até o 3º grau, inclusive.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento ao Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará.

Art. 50. Os Conselheiros Tutelares eleitos serão diplomados e empossados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, com registro em ata e nomeados pelo Prefeito Municipal, com publicação no Órgão Oficial do Município.

SEÇÃO IX
DO EXERCICIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

Art. 51. O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 52. Se o eleito para o Conselho Tutelar for servidor público municipal ocupante de cargo efetivo, poderá optar entre a remuneração do cargo de Conselheiro Tutelar ou o valor de sua remuneração, ficando-lhe garantidos:

I - Retorno ao cargo para o qual foi aprovado em concurso, quando findado o seu mandato de Conselheiro Tutelar;

II - A contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Art. 53. Sem prejuízo de sua remuneração, o Conselheiro Tutelar fará jus à percepção das seguintes vantagens:

I – Cobertura previdenciária;

II – Gozo de férias;

III – Licença paternidade;

IV – Licença maternidade;

V – Gratificação natalina;

§ 1º. A remuneração do Conselheiro Tutelar será definido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal por ato próprio do Gestor Municipal.

§ 2º. A remuneração durante o período do exercício efetivo do mandato eletivo não configura vínculo empregatício.

§ 3º. As férias deverão ser programadas pelos Conselhos Tutelares, podendo gozá-las apenas um Conselheiro em cada período, devendo ser informado por escrito ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, para que seja providenciada a convocação do suplente.

§ 4º. O membro do Conselho Tutelar é segurado obrigatório da Previdência Social, na condição de contribuinte individual, na forma prevista pelo art. 9º, § 15, inciso XV, do Decreto Federal nº 3.048/1999 (Regulamento de Benefícios da Previdência Social).

SEÇÃO X
DAS LICENÇAS

Art. 54. O Conselheiro Tutelar terá direito a licenças remuneradas para tratamento de saúde, licença maternidade por um período de 120 (cento e vinte) dias e licença paternidade, aplicando-se por analogia o disposto no Regulamento da Previdência Social.

§ 1º. O Conselheiro Tutelar licenciado será imediatamente substituído pelo suplente eleito que tenha participado da capacitação, conforme prevê o artigo 47 desta Lei, respeitando a ordem de votação.
§ 2º. Não será permitida licença para tratar de assuntos de interesse particular.

Art. 55. Será concedida licença sem remuneração ao Conselheiro Tutelar que pretender se candidatar nas eleições gerais para Prefeito, Vereador, Governador, Deputado Estadual ou Federal, Senador e Presidente.

Parágrafo único. No caso do *caput* deste artigo, a licença será concedida pelo prazo de 90 (noventa) dias do dia da eleição, sem prejuízo da convocação do suplente.

SEÇÃO XI
DA VACÂNCIA DO CARGO

Art. 56. A vacância do cargo de Conselheiro Tutelar decorrerá de:

I - Renúncia;

II - Posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada, observado o disposto no art. 50 desta Lei;

III - Aplicação de sanção administrativa de destituição da função;

IV - Falecimento; ou

V - Condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime ou ato de improbidade administrativa que comprometa a sua idoneidade moral.

Parágrafo único. Ocorrendo vacância o Conselheiro Tutelar será substituído pelo suplente eleito que tenha participado da capacitação, conforme prevê o artigo 47 desta Lei, respeitando a ordem de votação.

SEÇÃO XII
DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 57. Considera-se infração disciplinar, para efeito desta Lei, o ato praticado pelo Conselheiro Tutelar com omissão dos deveres ou violação das proibições decorrentes da função que exerce elencadas nesta Legislação Municipal e demais legislações pertinentes.

Art. 58. São sanções disciplinares aplicáveis pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, na ordem crescente de gravidade:

I - Advertência por escrito, aplicada em casos de não observância das atribuições e deveres previstos nos artigos 19 e 20, desta Lei, que não tipifiquem infração sujeita à sanção de perda de mandato;

II - Suspensão disciplinar não remunerada, nos casos de reincidência da infração sujeita à sanção de advertência, com prazo não excedente a 90 (noventa dias);

III - Perda de mandato.

§ 1º. A pena de suspensão disciplinar poderá ser convertida em pena de multa, desde que haja conveniência para o Conselho Tutelar, não podendo ser superior a 50% (cinquenta por cento) do dia da remuneração na mesma proporção de dias de suspensão, com desconto em folha de pagamento.

§ 2º. Ocorrendo a conversão da pena de suspensão disciplinar em pena de multa, o Conselheiro Tutelar fica obrigado a comparecer em serviço.

Art. 59. Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

I - For condenado por sentença transitada em julgado, pela prática de crime culposo e doloso ou contravenção penal;

II - Tenha sido comprovadamente negligente, omisso, não assíduo ou incapaz de cumprir suas funções;

III - Praticar ato contrário à ética, à moralidade e aos bons costumes, ou que seja incompatível com o cargo;

IV - Não cumprir com as atribuições conferidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;

V - Contribuir, de qualquer modo, para a exposição de crianças e adolescentes, em situação de risco, em prejuízo de sua imagem, intimidade e privacidade;

VI - Receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza, em razão de suas atribuições, para si ou para outrem;

VII - Transferir residência ou domicílio para outro município;

VIII - Não cumprir, reiteradamente, com os deveres relacionados no art. 20 desta Lei.

IX - Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

X - Exercer outra atividade pública ou privada remunerada, ainda que haja compatibilidade de horário;

XI – Usar a função em benefício próprio;

XII- romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar que integre;

§ 1º. Verificada a sentença condenatória e transitada em julgado do Conselheiro Tutelar na esfera do Poder Judiciário pela prática de crime ou contravenção penal, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA em Reunião Ordinária declarará vago o mandato de Conselheiro Tutelar, dando posse imediata ao suplente.

§ 2º. Mediante provocação do Ministério Público ou por denúncia fundamentada, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, a depender da gravidade da conduta, poderá promover o afastamento temporário do Conselheiro Tutelar acusado da prática de alguma das condutas relacionadas no *caput* deste artigo, até que se apurem os fatos, convocando imediatamente o suplente.

§ 3º. Durante o período do afastamento, o conselheiro fará jus a 50% (cinquenta por cento) da remuneração.

§ 4°. Para apuração dos fatos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA designará uma Comissão Especial, de composição paritária entre representantes do governo e da sociedade, assegurada o contraditório e ampla defesa ao acusado, conforme previsto na Seção XIII, desta Lei.

SEÇÃO XIII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E SUA REVISÃO

Art. 60. As denúncias sobre irregularidades praticadas por Conselheiros Tutelares serão encaminhadas e apreciadas por uma Comissão Especial, instituída pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 1º. A Comissão Especial terá composição paritária entre representantes do governo e da sociedade, sendo constituída por 04 (quatro) integrantes.

§ 2º. A Comissão Especial receberá assessoria jurídica do advogado/procurador do município designado conforme **art. 21, § 4º** desta Lei.

Art. 61. A Comissão Especial, ao tomar ciência da possível irregularidade praticada pelo Conselheiro Tutelar promoverá sua apuração mediante Sindicância.

§ 1º. Recebida a denúncia, a Comissão Especial fará a análise preliminar da irregularidade, dando ciência por escrito da acusação ao Conselheiro investigado de apresentar sua defesa no prazo de 10 (dez) dias de sua notificação, sendo facultada a indicação de testemunhas e juntada de documentos.

§ 2º. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Especial poderá ouvir testemunhas e realizar outras diligências que entender pertinentes, dando ciência pessoal ao Conselheiro investigado, para que possa acompanhar os trabalhos por si ou por intermédio de procurador habilitado.

§ 3º. Concluída a apuração preliminar, a Comissão Especial deverá elaborar relatório circunstanciado, no prazo de 10 (dez) dias, concluindo pela necessidade ou não da aplicação de sanção disciplinar.

§ 4º. O relatório será encaminhado à Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, dando ciência pessoal ao Conselheiro acusado e ao Ministério Público.

§ 5º. O prazo máximo e improrrogável para conclusão da Sindicância é de 30 (trinta) dias.

Art. 62. Caso fique comprovada pela Comissão Especial a prática de conduta que justifique a aplicação de sanção disciplinar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA dará início ao processo administrativo destinado ao julgamento do membro

do Conselho Tutelar, intimando pessoalmente o acusado para que apresente sua defesa, no prazo de 10 (dez) e dando ciência pessoal ao Ministério Público.

§ 1°. Não sendo localizado o acusado, o mesmo será intimado por Edital com prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação para sua apresentação, nomeando-se lhe defensor dativo, em caso de revelia.

§ 2º. Em sendo o fato passível de aplicação da sanção de perda do mandato, e dependendo das circunstâncias do caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA poderá determinar o afastamento do Conselheiro acusado de suas funções, pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), sem prejuízo da remuneração e da imediata convocação do suplente.

§ 3º. Por ocasião do julgamento, que poderá ocorrer em uma ou mais reuniões extraordinárias convocadas especialmente para tal finalidade, será lido o relatório da Comissão Especial e facultada a apresentação de defesa oral e/ou escrita pelo acusado, que poderá ser representado, no ato, por procurador habilitado, arrolar testemunhas, juntar documentos e requerer a realização de diligências.

§ 4º. A condução dos trabalhos nas sessões de instrução e julgamento administrativo disciplinar ficará a cargo do Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou, na falta ou impedimento deste, de seu substituto imediato, conforme previsto no regimento interno do órgão.

§ 5º. As sessões de julgamento serão públicas, devendo ser tomadas as cautelas necessárias a evitar a exposição da intimidade, privacidade, honra e dignidade de crianças e adolescentes eventualmente envolvidos com os fatos, que deverão ter suas identidades preservadas.

§ 6º. A oitiva das testemunhas eventualmente arroladas e a produção de outras provas requeridas observarão o direito ao contraditório.

§ 7º. Será indeferida, fundamentadamente, diligência considerada abusivas ou meramente protelatória.

§ 8º. Os atos, diligências, depoimentos e as informações técnicas ou perícias serão reduzidas a termo, passando a constar dos autos do Processo Administrativo Disciplinar.

§ 9º. Concluída a instrução, o Conselheiro acusado poderá deduzir, oralmente ou por escrito, alegações finais em sua defesa, passando-se a seguir à fase decisória pela plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 10. A votação será realizada de forma nominal e aberta, sendo a decisão tomada pela maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 11. É facultada aos Conselheiros de Direitos a fundamentação de seus votos, podendo suas razões ser deduzidas de maneira oral ou por escrito, conforme dispuser o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 12. Não participarão do julgamento os Conselheiros de Direitos que integraram a Comissão Especial de Sindicância.

§ 13. Na hipótese do Conselheiro Tutelar acusado ser declarado inocente, ser-lhe-á garantido o restante do salário devido.

§ 14. O prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar será de 60 (sessenta) dias, prorrogável por mais 60 (sessenta), a depender da complexidade do caso e das provas a serem produzidas.

§ 15. Da decisão tomada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA serão pessoalmente intimados o acusado, seu defensor, se houver e o Ministério Público, sem prejuízo de sua publicação em órgão oficial do município.

Art. 63. É assegurado ao investigado a ampla defesa e o contraditório, sendo facultada a produção de todas as provas em direito admitidas e o acesso irrestrito aos autos da sindicância e do processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. A consulta e a obtenção de cópias dos autos serão feitas na sede do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sempre na presença de um servidor público municipal devidamente autorizado e observada as cautelas referidas no art. 63, §5º desta Lei quanto à preservação da identidade das crianças e adolescentes eventualmente envolvidas no fato.

Art. 64. Se a irregularidade, objeto do Processo Administrativo Disciplinar, constituir infração penal, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente encaminhará cópia das peças necessárias ao Ministério Público e à autoridade policial competente, para a instauração de inquérito policial.

Art. 65. Nos casos omissos nesta Lei no tocante ao Processo Administrativo Disciplinar, aplicar-se-á subsidiariamente e no que couberem, as disposições pertinentes contidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 66. Procedimento semelhante será utilizado para apuração de violação de dever funcional por parte de integrante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO V
DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO GOVERNAMENTAIS E NÃO GOVERNAMENTAIS

Art. 67. As Entidades governamentais e não governamentais que desenvolvem programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, previstos no art. 90, assim como aqueles correspondentes às medidas previstas nos artigos 101, 112 e 129, todos da Lei Federal nº 8.069/90, bem como as previstas no art. 430, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (com a redação que lhe deu a Lei Federal nº 10.097/2000), decreto nº. 5.598/05 devem inscrevê-los no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Parágrafo único. O registro dos programas terá validade máxima de 02 (dois) anos, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA promover sua revisão periódica observada o disposto no art. 90, §3º, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 68. As entidades não governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

§ 1º. Será negado o registro à entidade que.

I - Não ofereça instalações físicas em condições adequadas de agitabilidade, higiene, acessibilidade, salubridade e segurança;

II - Não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;

III - Esteja irregularmente constituída;

IV - Tenha em seus quadros pessoas inidôneas;

V - Não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, em todos os níveis.

§ 2º. O registro terá validade máxima de 02 (dois) anos, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, periodicamente, reavaliar o cabimento de sua renovação, observado o disposto no § 1o deste artigo.

Art. 69. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA definirá, mediante Resolução específica, os critérios e requisitos necessários à inscrição das entidades e seus respectivos programas de atendimento, estabelecendo os fluxos e os documentos que deverão ser apresentados pelas entidades.

§ 1º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA terá prazo de ate 60 (sessenta) dias para deliberar sobre os pedidos de inscrição de entidades e de registro de programas, contados a partir da data do protocolo respectivo.

§ 2º. Para realização das diligências necessárias à análise dos pedidos de inscrição e posterior renovação dos registros, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA poderá designar comissão específica, assim como requisitar o auxílio de servidores municipais com atuação nos setores da educação, saúde, assistência social e cultura, que atuarão em conjunto com os técnicos de apoio referidos nos art. 21, **§4º** desta Lei.

§ 3º. Uma vez cassado ou não renovado o registro da entidade ou do programa, o fato será imediatamente comunicado ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

§ 4º. Chegando ao conhecimento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA que determinada entidade ou programa funciona sem registro ou com o prazo de validade deste já expirado, serão imediatamente tomadas as providências necessárias à apuração dos fatos e regularização da situação ou cessação da atividade respectiva, sem prejuízo da comunicação do fato ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

Art. 70. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção socioeducativos destinados a crianças, adolescentes e suas famílias.

Parágrafo único. Os recursos destinados à implementação e manutenção dos programas de atendimento serão previstos nas dotações orçamentárias dos órgãos públicos e privados encarregados das áreas de Educação, Saúde, Assistência Social, Esporte, Cultura e Lazer, dentre outros, observando-se o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente preconizado pelo *caput* do art. 227 da Constituição Federal e pelo *caput* e parágrafo único do art. 4o da Lei Federal nº 8.069/90, sem prejuízo da utilização, em caráter suplementar, de recursos captados pelo Fundo Municipal da Infância e Adolescência.

Art. 71. As entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional deverão cumprir com os princípios dispostos no art. 92 e 93 da Lei Federal nº 8.069/1990.

Art. 72. As entidades que desenvolvem programas de internação deverão cumprir com os princípios dispostos no art. 94 da Lei Federal nº 8.069/1990, além da Lei Federal nº 12.594/2012.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 73. Fica definido que a próxima eleição dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, será realizada em Fórum Próprio no mês de Junho, e o mandato terá duração de (três) 03 anos.

Art. 74. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança promoverá a revisão de seu regimento interno no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da publicação da presente Lei, de modo a adequá-lo às suas disposições.

Art. 75. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, podendo o Poder Executivo abrir créditos suplementares, se necessário, para a viabilização dos programas e serviços relacionados no art. 2º desta Lei, bem como para a estruturação do Conselho Tutelar e do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 76. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 77. Fica revogada a Lei de nº 079/93-GP, de 16 de junho de 1.992 e todas as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Dom Eliseu, em 19 de junho de 2015.

JOAQUIM NOGUEIRA NETO
Prefeito de Dom Eliseu-PA.

Publicado por:
João de Deus de Aquino
Código Identificador:4A2AD5BA

GABINETE DO PREFEITO
LEI 415/2015

Lei Municipal nº 415/2015,
Dom Eliseu, 19 de junho de 2015.

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL, QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICÍPIO DE DOM ELISEU-PA E A COOPERATIVA DOS AGRICULTORES FAMILIARES E AGROINDUSTRIAIS DE DOM ELISEU-COOAGRO E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOAQUIM NOGUEIRA NETO, Prefeito de Dom Eliseu, Estado do Pará.

FAÇO saber a todos os habitantes deste município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Contrato de Concessão de Uso de Bem Imóvel, que entre si fazem o MUNICÍPIO DE DOM ELISEU e a COOPERATIVA DOS AGRICULTORES FAMILIARES E AGROINDUSTRIAIS DE DOM ELISEU-COAGRO, objetivando a concessão de uso da agroindústria do mel, de propriedade do Município, edificado na Zona Rural, Colonia Alto Bonito, Zona Rural de Dom Eliseu, com os seguintes Limites e confrontações: Inicia-se no vértice denominado M01 (N=9.524.508,13;E=216.619,64), em limites com A ÁREA RURAL do município de Dom Eliseu, daí segue com azimute e distância de 141°00’44” – 39,44m, até o vértice M02 (N=9.524.477,50;E=216.644,45), confrontando com A ÁREA RURAL, daí segue com azimute e distância de 202°29’47” – 40,00m, até o vértice M03 (N=9.524.440,54;E=216.629,24), confrontando com A ÁREA RURAL, daí segue com azimute e distância de 306°32’38”– 46,25m, até o vértice M04 (N=9.524.468,10;E=216.591,99), confrontando com a ESTRADA VICINAL DO ALTO BONITO, daí segue com azimute e distância de 40°35’57” – 48,68m, até o inicio desta descrição, no vértice M01. destinado ao desenvolvimento das atividades da Cooperativa conforme Minuta de Contrato, em anexo.

Art. 2º O prazo da presente concessão terá vigência de 20(vinte)anos, podendo ser prorrogada mediante termo aditivo.
Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão a conta do orçamento municipal vigente.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Dom Eliseu, em 19 de junho de 2015.

JOAQUIM NOGUEIRA NETO
Prefeito de Dom Eliseu.

Publicado por:
João de Deus de Aquino
Código Identificador:BAE3CB65

GABINETE DO PREFEITO
LEI 416/2015

LEI MUNICIPAL 416/2015-GP,
DOM ELISEU 19 DE JUNHO DE 2015.

Dá novas disposições sobre a implantação do REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE DOM ELISEU, ESTADO DO PARÁ, revogam em seu inteiro teor as Leis Municipais n.º 046/1991, nº. 217/2002 e nº 268/2006, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **JOAQUIM NOGUEIRA NETO**, Prefeito Municipal de Dom Eliseu no Estado do Pará, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
do regime jurídico único

Capítulo I
das disposições preliminares

Art. 1º Esta Lei institui o REGIME JURÍDICO ÚNICO dos Servidores Públicos dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Poder Executivo, de natureza estatutária e de direito público, do Município de Dom Eliseu.
Art. 2º As relações entre a Administração Municipal e os seus servidores subordinam-se aos princípios constitucionais da igualdade, da isonomia, da impessoalidade, da legalidade, da moralidade e da eficiência, bem como aos demais inscritos no art. 37 da Constituição Federal e às disposições desta Lei.
Art. 3º O Poder Executivo instituirá, no âmbito de suas competências, planos de carreiras e remuneração para seus servidores, assegurando isonomia de vencimentos, com fundamento no § 1º do art. 39 da Constituição Federal, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, ressalvadas as vantagens de caráter pessoal e as relativas ao local de trabalho.
Parágrafo único. A instituição dos planos de carreiras, no âmbito do Poder Executivo, observará as diretrizes estabelecidas em lei, que definirá as regras de organização de carreiras, de criação de cargos e funções, de desenvolvimento e promoção e de estruturação de sistema remuneratório único, fundamentando-se nos preceitos inscritos no art. 39 da Constituição Federal.
Art. 4º É vedado à Administração Municipal estabelecer diferença remuneratória pelo exercício de cargos e funções e critérios para admissão, por motivo de raça, idade, sexo, condição física, estado civil, religião e concepção filosófica e política.
Art. 5º É dever da Administração Municipal promover medidas de redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde e higiene e manutenção de equipe de segurança do trabalho para avaliar essas condições.
Art. 6º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo o de serviço honorífico, trabalho voluntário em programas de apoio social ou a participação em órgão de deliberação coletiva, conforme previsto em lei.
Art. 7º A Administração Municipal, na gestão dos seus recursos humanos, promoverá:
I - a valorização dos servidores pela definição de objetivos e metas, com a criação de indicadores e a avaliação de desempenho e resultados, para que o sistema de recursos humanos tenha particular relevância no compartilhamento das responsabilidades e formação de equipes multidisciplinares;
II - o incentivo aos servidores que buscam constante aprimoramento profissional, com aplicabilidade no desempenho de suas funções;
III - a criação de cargo por lei, de iniciativa do Poder Executivo;
IV - a transformação de cargos, de mesma natureza, desde que não implique em aumento de despesas, mediante ato próprio.

Capítulo II
Dos Conceitos

Art. 8º Na aplicação desta Lei são adotados os seguintes conceitos:
I - *servidor público* - pessoa legalmente investida em cargo público ou função pública do Poder Executivo, em caráter efetivo ou em comissão;
II - *cargo público* - unidade básica de estrutura organizacional, criado por lei, com denominação própria, e com qualificações, atribuições e responsabilidades definidas em lei ou regulamento;
III - ***cargo efetivo*** - cargo ocupado por servidor com vínculo indeterminado, em decorrência de aprovação em concurso público, cujos direitos, deveres e responsabilidades são previstas na legislação instituidora do regime jurídico estatutário;
IV - *cargo em comissão* - cargo declarado em lei de livre nomeação e exoneração, cujo provimento se caracteriza pela confiabilidade que deve merecer seu ocupante e se faz em caráter temporário, para o exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento;
V - *cargo de carreira* - conjunto hierarquizado de atribuições, segundo complexidade das tarefas e responsabilidades, para acesso a postos de trabalho colocados em posições superiores da carreira que integrar, identificado com determinada categoria funcional;
VI - *carreira* - grupamento de categorias funcionais hierarquizadas, escalonadas e identificadas por cargos, funções, postos ou ocupações e por graduações, níveis e classes, segundo a complexidade das tarefas e/ou do nível de responsabilidade, e de acesso privativo em caráter efetivo, através de concurso público, ou promoção funcional, mediante movimentação visando ao desenvolvimento profissional e a progressão funcional;
VII - *função pública* - encargo atribuído ao servidor público, correspondente a um conjunto de atribuições de mesma natureza profissional, com base na identidade de responsabilidades e tarefas afetas a uma determinada atividade profissional, ocupação ou ofício;
VIII - *diretrizes* - conjunto dos princípios, fundamentos e procedimentos que orientam a elaboração, organização e estruturação dos planos de cargos, carreira e sistema de remuneração, no âmbito de atuação de cada Poder;
IX - *lotação* - vinculo funcional do servidor com um órgão da administração direta ou uma entidade autárquica ou fundacional, estabelecido administrativamente para exercício das atribuições do respectivo cargo e/ou função;
X - *quadro de pessoal* - conjunto dos cargos e das funções, identificados qualitativa e quantitativamente pelas respectivas denominações, que compõem a força de trabalho do Poder ou da entidade de direito público da administração indireta do Poder Executivo;
XI - *órgão central de recursos humanos* - órgão da administração direta responsável pela formulação das políticas, da normatização, do planejamento, da coordenação da gestão das atividades de recursos humanos;
XII - *unidade setorial de recursos humanos* - unidade organizacional responsável pela gestão dos recursos humanos de cada órgão da administração direta, autarquia e fundação pública;
XIII - *unidade organizacional* - unidade administrativa ou operacional correspondente a desdobramento da estrutura de órgão ou entidade e onde o servidor tem vínculo de exercício.

TÍTULO II
DOS PROVIMENTOS E VACÂNCIAS

Capítulo I
da investidura em cargo público

Seção I
Dos Requisitos para Investidura

Art. 9º A investidura no cargo público em caráter efetivo depende de aprovação prévia em concurso público, de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo, ressalvado o cargo de provimento em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.
§1º São requisitos básicos para investidura em cargo público:
I - ter nacionalidade brasileira ou estrangeira, esta na forma da legislação federal específica;
II - ter idade mínima de dezoito anos;
III - estar em gozo dos direitos políticos;
IV - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
V - possuir o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
VI - comprovar, em exame médico-pericial oficial do Município, que possui aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo e/ou função.

§2º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse e se completará com o exercício.

Seção II
Do Concurso Público

Art. 10. O concurso público é o processo de recrutamento e seleção de recursos humanos para a Administração Municipal, tem natureza competitiva, eliminatória e classificatória, aberto ao público em geral, composto de provas ou de provas e títulos, compreendendo uma ou mais fases, conforme se dispuser em edital de abertura.
Parágrafo único. O concurso público terá validade de até dois anos, contados da data de sua homologação, podendo ser prorrogado uma vez por igual período.
Art. 11. O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização, os requisitos para provimento dos cargos, os critérios de classificação e os procedimentos de recursos cabíveis serão fixados no edital de abertura, que será publicado no Diário Oficial do Município.
Art. 12. Será assegurado às pessoas com deficiência o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas para provimento por candidatos nessa condição, que serão classificados em lista especial e na lista do resultado geral.
§1º A aplicação do disposto no caput se aplicará, sempre, quando o número de vagas oferecidas for superior a dez, sendo reservado, para essa modalidade de classificação, o primeiro número inteiro subsequente, quando o percentual for fracionado.
§2º No ato da inscrição o candidato com deficiência, que necessitar de tratamento diferenciado nos dias das provas, deverá requerê-lo no prazo determinado em edital, indicando as condições diferenciadas de que necessita para realização das provas.
§3º Será exigido do candidato com deficiência apresentação para inscrição, nessa condição, de laudo médico atestando a espécie, o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código da Classificação Internacional de Doença - CID.
§4º Será formada uma equipe multiprofissional, composta por no mínimo, três profissionais capacitados nas áreas de atuação do cargo ou função e com conhecimentos sobre a deficiência do candidato nomeado e empossado, sendo um médico e dois profissionais da carreira do empossado, para avaliar o servidor no primeiro mês do estágio probatório e emitir parecer sobre a compatibilidade entre as atribuições e tarefas do cargo e a deficiência do candidato, considerando:
I - as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição;
II - a natureza das atribuições e o desempenho das tarefas essenciais do cargo e se estas, são cumpridas rotineiramente e independentemente;
III - o uso, pelo servidor, de equipamento ou outros meios que habitualmente é utilizado nas tarefas do cargo.
§5º Na hipótese de a equipe multidisciplinar concluir, durante o primeiro mês do estágio probatório, pela incompatibilidade da deficiência com o exercício das tarefas do cargo, o servidor será exonerado.
Art. 13. Deverão constar, expressamente, do edital de abertura do concurso público, dentre outras disposições necessárias ao regulamento do certame, as seguintes informações:
I - a denominação do cargo e/ou função;
II - o grau de escolaridade exigido para cada cargo e/ou função;
III - os requisitos básicos para a investidura e exercício do cargo e/ou função;
IV - o número de vagas oferecidas, podendo, quando for o caso, ser distribuídas por função, habilitação profissional, especialização e/ou disciplina;
V - número de candidatos aprovados que poderão compor o cadastro de candidatos aptos a ingressarem no serviço público municipal;
VI - percentual de vagas destinadas a candidato portador de deficiência;
VII - o prazo de validade do concurso e possibilidade de sua prorrogação;
VIII - as modalidades de provas e de avaliação dos candidatos e as regras de sua aplicação;
IX - os títulos que serão utilizados e os graus de sua avaliação, quando for o caso;
X - o conteúdo programático das provas;
XI - as condições de realização de prova prática, exame psicotécnico ou teste de aptidão física, quando forem exigidos;
XII - a pontuação para avaliação das provas e os critérios de eliminação.
XIII - as condições para apresentação de recursos.
Parágrafo único. O concurso público poderá ser aberto para selecionar candidatos para vagas disponíveis para provimento e/ou para a formação de cadastro de candidatos aptos a ingressarem no serviço público municipal.
Art. 14. A inscrição do candidato no concurso público, para seu custeio, fica condicionada ao pagamento de valor fixado no respectivo edital de abertura.
§1º Poderá ser concedida à isenção de pagamento de inscrição para participar de concurso público, ao cidadão que, comprovadamente, estiver desempregado e/ou em situação de carência econômica ou que comprovar ter feito doação de sangue, não inferior a três vezes, para cada período de doze meses.
§2º A comprovação das condições referidas no § 1º dar-se-á mediante apresentação, no ato da inscrição, da Carteira de Trabalho ou documento equivalente, para condição de desempregado, e, no caso de carência econômica, da declaração de renda familiar *per capta* inferior a meio salário mínimo.
§3º A situação de doador de sangue deverá ser comprovada mediante declaração ou certidão, passada por unidade pública de controle e recebimento de doação de sangue.
Art. 15. A Administração Pública poderá abrir novo concurso, com seis meses de antecedência do término do prazo de validade de anterior, assegurada a prioridade de nomeação dos candidatos aprovados no certame anteriormente homologado.

CAPÍTULO II
DO PROVIMENTO
Seção I
Das Modalidades de Provimento
Art. 16. São formas de provimento de cargo público efetivo:
I - nomeação;
II - recondução;
III - reintegração;
IV - reversão;
V - aproveitamento;
VI - promoção;
VII - readaptação definitiva.
Parágrafo único. O provimento em cargo em comissão será efetivado por nomeação.
Art. 17. O ato de provimento de cargo público dar-se-á por ato da autoridade competente do Poder Executivo.
Seção II
Da Nomeação

Art. 18. A nomeação dar-se-á:
I - para cargo de provimento efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;
II - para cargo em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.
Art. 19. A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público, obedecendo à ordem de classificação e o prazo de sua validade.
Art. 20. A nomeação para cargo de provimento em comissão será para exercer atribuições de direção, gerência ou assessoramento, sendo reservado, no mínimo, trinta por cento para servidores ocupantes de cargos efetivos.
Parágrafo único. O exercício de cargo em comissão não gera para seu ocupante, em nenhuma hipótese, direito de permanência no cargo, bem como de incorporação ao vencimento ou remuneração permanente de vantagens a ele vinculadas.
Art. 21. Constarão, obrigatoriamente, do ato de nomeação, o nome completo do nomeado, a natureza, a denominação e a origem do cargo, bem como a identificação da função, quando for o caso.
Seção III
Da Recondução

Art. 22. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, e decorrerá:

I - por inabilitação no estágio probatório no cargo em que tenha sido empossado;
II - reintegração do ocupante anterior.
Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observando os dispositivos deste Estatuto.

Seção IV
Da Reintegração

Art. 23. Reintegração é a reinvestidura do servidor estável, quando invalidada a sua demissão por sentença judicial ou revisão de inquérito administrativo.
§1º O servidor será reinvestido no cargo anteriormente ocupado ou no resultante de sua transformação.
§2º Estando provido o cargo, o seu eventual ocupante será, pela ordem:
I - reconduzido ao cargo de origem, se houver vaga, sem direito a indenização;
II - aproveitado em outro cargo, compatível em atribuições e remuneração com seu cargo de origem;
III - colocado em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Seção V
Da Reversão

Art. 24.Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:
I-por invalidez, quando a Junta Médica do Município declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria;
II-no interesse da Administração, desde que:
a)o servidor tenha solicitado a reversão;
b)a aposentadoria tenha sido voluntária;
c)o servidor tenha adquirido estabilidade quando na atividade;
d)a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;
e)haja cargo vago correspondente àquele em que se deu a aposentadoria.
§1oA reversão far-se-á no cargo de mesma denominação ou no cargo decorrente de transformação do anteriormente ocupado.
§2oO tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.
§3o No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga ou por transformação, na forma prevista no inciso IV do art. 7**o** desta Lei.
§4oO servidor que retornar à atividade, por interesse da Administração, perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.
§5oO servidor, de que trata o inciso II, somente terá os proventos calculados com base nas regras vigentes e com a remuneração de contribuição após a reversão, se permanecer pelo menos cinco anos no cargo.
§6ºNão poderá ser concedida a reversão da aposentadoria por invalidez ao aposentado que contar com sessenta anos de idade, se mulher e sessenta e cinco anos de idade, se homem.

Seção VI
Do Aproveitamento

Art. 25. Aproveitamento é o retorno à atividade de servidor colocado em disponibilidade, em cargo de atribuição e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado.
§1º Se a disponibilidade for superior a doze meses, a recondução dependerá de prévia comprovação da capacidade física e mental do servidor.
§2º Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o servidor que contar maior tempo em disponibilidade e, em caso de empate, o de maior tempo de serviço público municipal.
§3º Na ocorrência de vaga em cargo de igual denominação, classificação e/ou conteúdo, será obrigatório o aproveitamento do servidor em disponibilidade.

Seção VII
Da Readaptação

Art. 26. Readaptação é o afastamento do servidor, de forma provisória ou definitiva, de suas funções para executar tarefas mais compatíveis com sua capacidade física e mental, com base em parecer da Perícia Médica do Município.
§1º A readaptação provisória é o afastamento temporário do servidor do exercício de sua função, por um período máximo de dois anos, consecutivos ou não, para desempenhar tarefas mais compatíveis com sua capacidade física e mental.
§2º A readaptação provisória será efetivada com base em laudo emitido pela Perícia Médica do Município quanto à incapacidade do servidor para o exercício das atribuições e tarefas inerentes ao seu cargo ou função.
§3º A readaptação definitiva será concedida ao servidor, após dois anos de readaptação provisória, com base em laudo médico emitido pela Perícia Médica do Município.
Art. 27. Para a concessão da readaptação o servidor deverá satisfazer os seguintes requisitos:
I - ser detentor de cargo efetivo;
II - ser estável;
III - ser julgado incapaz para o exercício de suas funções, mediante laudo da Perícia Médica do Município.
Art. 28. Será concedida readaptação definitiva ao servidor que atender aos seguintes requisitos:
I - contar com mais de dois anos em readaptação provisória;
II - apresentar laudo da Perícia Médica do Município comprovando a necessidade de afastamento definitivo das atribuições do cargo ou da função por motivo de saúde.
§1º A readaptação definitiva será efetivada em cargo ou função de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, o nível de escolaridade e a equivalência hierárquica de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo ou função vago, o servidor será colocado em disponibilidade, até o surgimento da vaga para seu aproveitamento.
§2º Quando a limitação for permanente ou irreversível apenas para determinadas atribuições, não integrantes do núcleo essencial de seu cargo ou função, o servidor poderá nele permanecer, exercendo somente aquelas autorizadas pela Perícia Médica do Município, desde que as atividades vedadas não impeçam o exercício das atribuições que lhe foram cometidas.
§3º A readaptação de profissional da educação, em caráter definitivo, será efetivada mediante sua designação para outra função do seu cargo, com atribuições mais compatíveis com sua capacidade física ou mental.

Seção VIII
Da Promoção
Art. 29. Promoção é a movimentação funcional do servidor do seu cargo para outro colocado em posição superior na respectiva carreira, de conformidade com regras, condições e requisitos estabelecidos em plano de carreira e remuneração próprio.
Parágrafo único. Até que o servidor tenha seu cargo transformado, por força da implantação de novo plano de carreira, cargo e remuneração, permanecem em vigor as regras de promoção constantes nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO III
DA POSSE E DO EXERCÍCIO
Seção I
Da Posse
Art. 30. Posse é o ato pelo qual a pessoa é investida em cargo público do quadro de pessoal de Poder do Município, mediante assinatura no termo de posse, juntamente com a autoridade competente, com declaração de aceitação das atribuições, deveres e responsabilidades do cargo público, com o compromisso de desempenhá-la com probidade e observância das normas regulamentares.
§1º A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições e as responsabilidades do cargo de investidura e da função ocupada, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§2º Só poderá ser empossado no cargo público municipal aquele que for julgado apto, física e mentalmente, para o exercício das atribuições do cargo e/ou função, pela Perícia Médica do Município.
§3º A aptidão física e mental do servidor empossado será avaliada, periodicamente, durante o período do estágio probatório, pela Perícia Médica do Município, para verificação da relação causal dos afastamentos para tratar da própria saúde e as doenças pré-existentes à posse.
Art. 31. No ato da posse o servidor deverá:
I - comprovar o atendimento de todos os requisitos exigidos no edital do concurso para o provimento do cargo de investidura e exercício da função de habilitação;
II - apresentar declaração dos bens e dos valores que constituem seu patrimônio;
III - entregar declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública e/ou percepção de provento de aposentadoria paga por regime público de previdência;
IV - comprovar, mediante apresentação de laudo médico expedido pela Perícia Médica do Município, que possui aptidão física e mental para o exercício de todas as tarefas inerentes ao cargo e/ou função e, se portador de deficiência, termo contendo o pronunciamento de equipe multidisciplinar, quanto à compatibilidade da deficiência com essas tarefas.
Art. 32. A posse, atendidas todas as exigências legais, ocorrerá no prazo de até dez dias, contados da publicação do ato de nomeação, prorrogável por igual período, a critério da autoridade competente.
§1o Em se tratando de servidor afastado por motivo de férias, exercício em outro ente ou Poder, em licença para tratamento de saúde, para acompanhar pessoa da família, gestante ou adotante, capacitação, serviço militar ou mandato eletivo, a posse poderá ocorrer até cento e vinte dias da data de publicação do ato de provimento.
§2oA posse poderá ocorrer por instrumento público, lavrado para esse fim específico.
§3oSó haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.
§4o Se a posse não ocorrer no prazo previsto no caput ou no § 1º ou por ato de desistência, assinado pelo candidato aprovado em concurso público, o ato de nomeação será tornado sem efeito e declarada cessadas as obrigações da Administração Municipal para com o concursado.

Seção II
Do Exercício

Art. 33. Exercício é o efetivo desempenho pelo servidor empossado das atribuições do cargo e função em que foi investido.
§1º O prazo para entrar em exercício é de dez dias, contados da data de posse, sendo exonerado o servidor que não o iniciar nesse prazo.
§2o Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento.
§3oÉ facultado ao servidor declinar dos prazos estabelecidos neste artigo.
Art. 34. Compete ao titular da unidade organizacional do órgão ou entidade onde o servidor for lotado, dar-lhe exercício.
§1º Nenhum servidor poderá ter exercício em órgão ou entidade diferente daquele em que for lotado, salvo nos casos previstos nesta Lei.
§2º É vedado o exercício de servidor concursado sem a prévia nomeação e a correspondente posse, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.
Art. 35. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no cadastro funcional do servidor.
Parágrafo único. Os efeitos financeiros e funcionais da investidura no cargo e função vigorarão a partir da data de início do seu exercício.

CAPÍTULO IV
Do Estágio Probatório E DA ESTABILIDADE
Seção I
Da Avaliação no Estágio Probatório

Art. 36. O servidor empossado ficará em estágio probatório de três anos, a contar da data que entrar em exercício, período no qual será avaliado quanto à sua aptidão e capacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou função.
§1º Durante o estágio probatório o desempenho do servidor será avaliado, semestralmente, como condição para adquirir estabilidade, com base nos fatores assiduidade e pontualidade, iniciativa e presteza, disciplina e zelo funcional, qualidade do trabalho e produtividade no trabalho.
§2º Aos fatores de avaliação serão atribuídos pontos e conceitos, de forma que reflitam a avaliação da aptidão, da conduta e do comportamento do avaliado no desempenho do cargo e função pública, nas seguintes modalidades:
I - avaliação parcial, para aferir o desempenho do servidor, a cada seis meses de efetivo exercício;
II - avaliação extraordinária, nos casos de remanejamento ou remoção, nos afastamentos do exercício do cargo e na ocorrência de fato que implique no descumprimento de dever e/ou obrigação funcional;
III - avaliação final, para apurar o conceito do desempenho durante o estágio probatório, considerando as pontuações das avaliações parciais e extraordinárias durante o período.

§3º O servidor municipal estável nomeado para novo cargo, em virtude de aprovação em concurso público, cumprirá o estágio probatório na forma desta Lei.

Art. 37. O servidor durante o período de estágio probatório não poderá deixar de exercer as atribuições do cargo e/ou função, observadas as seguintes regras:
I - não interromperá a contagem de tempo de efetivo exercício para declaração de estabilidade, quando o servidor:
a) ocupar cargo em comissão ou função de confiança no órgão ou entidade de lotação, vinculado ou não à respectiva carreira, desde que as responsabilidades tenham relação com as atribuições do cargo efetivo ou da função ocupada;
b) participar de curso de qualificação ou formação profissional visando ao aperfeiçoamento para o exercício de atribuições do cargo ou função;
c) se afastar para concorrer mandato eletivo federal, estadual ou municipal, por até cento e vinte dias;
d) se licenciar por até cento e vinte dias, em afastamento considerado de efetivo exercício;
II - com suspensão do estágio probatório, que será retomado a partir do término do impedimento, em razão de:
a) licença para exercer mandato eletivo municipal, estadual ou federal ou mandato de direção sindical, para acompanhar pessoa da família doente, para acompanhar o cônjuge, para cumprir serviço militar obrigatório ou curso de capacitação;
b) afastamento para exercer mandato eletivo no Conselho Tutelar de Dom Eliseu/PA ou participar de curso de formação, decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública;
c) ser colocado à disposição de órgão ou entidade da Administração Pública, para ocupar cargo de provimento em comissão do quadro de pessoal do Poder Executivo;
d) para cumprir missão vinculada a programa, projeto ou convênio ou termo similar de cooperação técnica com órgão ou entidade do Município.
§1º O servidor em estágio probatório se submeterá a exame médico pericial oficial, nos termos do § 3º do art. 30, quando suas ausências para tratamento de saúde, forem superiores a sessenta dias, consecutivas ou não, em um mesmo semestre.
§2º Durante o estágio probatório o servidor não poderá ser movimentado na carreira, contando-se esse tempo para fim de declaração de estabilidade, salvo a suspensão da contagem, e apuração de interstício para movimentação por antiguidade.

Art. 38. A participação, durante o estágio probatório, do curso introdutório ou de qualificação para o exercício da função pública será compulsória, conforme dispuser o plano de cargos, carreiras e remuneração que o cargo ocupado integrar, e deverão abranger, em especial, conhecimentos sobre:
I - a Administração Pública Municipal, sua organização e funcionamento;
II - a organização as atividades do órgão ou entidade de lotação;
III - as atribuições e responsabilidades do cargo público e da função ocupada;
IV - as responsabilidades, direitos, deveres e obrigações dos servidores públicos municipais.

Art. 39. A avaliação no período do estágio probatório será realizada pela chefia imediata e seus resultados serão consolidados por comissão integrada, no mínimo, por três e, no máximo, cinco servidores efetivos.

§1º A comissão de avaliação ficará vinculada funcionalmente ao órgão central do sistema de recursos humanos da Prefeitura e seus membros terão mandato de um ano, permitida a recondução por igual período.

§2º A escolha dos membros da comissão de avaliação deverá recair em servidor efetivo do órgão central do sistema de recursos humanos, com conceito na avaliação de desempenho anual, correspondente a bom ou superior.

Art. 40. A comissão de avaliação de desempenho do servidor em estágio probatório, com o objetivo de preservar o interesse público, tem competência para:
I - analisar e emitir parecer quanto aos resultados do processo de avaliação de desempenho dos servidores em estágio probatório;
II - solicitar reexame de aptidão física e mental do servidor, à perícia médica oficial do Município;
III - propor a exoneração de servidor, ante evidências de inaptidão para o exercício do cargo ou função, identificados no processo de avaliação ou por comprovada inaptidão física e mental, decorrente de moléstia pré-existente;
IV - propor a declaração de estabilidade do servidor.
§1º No Poder Executivo poderá ser constituída mais de uma comissão de avaliação, se necessário, vinculada aos planos de carreiras e remuneração instituídos.
§2º Será concedida aos servidores, obrigatoriamente, ciência de todos os resultados das suas avaliações no período do estágio probatório, inclusive os resultados de eventuais pedidos de reconsideração, para exercício do contraditório e da ampla defesa.

Art. 41. A avaliação final do servidor em estágio probatório deverá ter seus resultados apurados, até quatro meses antes do prazo final do estágio, ressalvados os casos de afastamento que implicarem em suspensão do efetivo exercício, sob pena da confirmação de sua estabilidade no serviço público municipal e, também, a apuração de responsabilidade do agente público omisso.
Parágrafo único. No prazo estabelecido no caput, a avaliação final de desempenho do servidor em estágio probatório deverá ser submetida à homologação da autoridade competente, de acordo com esta Lei e conforme dispuser o regulamento geral e para cada carreira, sem prejuízo da continuidade de avaliação do comportamento do servidor, com base em fatores enumerados no § 1º do art. 36, até o último dia do estágio.
Art. 42. O servidor que não preencher todos os requisitos para ser declarado estável no serviço público municipal, considerando os resultados das avaliações periódicas e/ou final que apontar desempenho insuficiente, será exonerado do cargo, observado o disposto no § 2º do art. 40 desta Lei.

Seção II
Da Estabilidade

Art. 43. O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo adquirirá a condição de estável no serviço público municipal, se atingir resultado satisfatório da avaliação final do estágio probatório.
Art. 44. O servidor estável perderá o cargo do qual seja titular, somente:
I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
II - mediante processo administrativo, assegurando ampla defesa;
III - por meio de procedimento de avaliação anual de desempenho, que aponte insuficiência de desempenho, na forma de lei complementar federal específica;
IV - para redução de despesas de pessoal, na forma prevista no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, caso as medidas do § 3º, incisos I e II, do mesmo artigo, não forem suficientes para cumprimento dos limites estabelecidos para as despesas de pessoal.
Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência de desempenho, a perda do cargo somente ocorrerá mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ao servidor o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO v
Da Vacância

Art. 45. A vacância do cargo público decorrerá de:
I - exoneração, a pedido ou de ofício;
II - demissão;
III - readaptação definitiva;
IV - aposentadoria;
V - falecimento;
VI - promoção;
VII - posse em outro cargo inacumulável.

Parágrafo único. O servidor que pedir exoneração, para tomar posse em outro cargo do quadro de pessoal de Poder do Município inacumulável com o da posse, poderá solicitar o seu retorno ao cargo anterior, até cento e oitenta dias da investidura no novo cargo.
Art. 46. A exoneração de ofício será aplicada:
I - quando o servidor tiver resultado insatisfatório no estágio probatório, nas avaliações parciais ou extraordinárias ou na final;
II - quando o servidor não entrar no exercício do cargo em que foi empossado, dentro do prazo fixado nesta Lei;
III - ao servidor efetivo não estável, por justificada necessidade da Administração, de conformidade com o disposto no inciso II do § 3º do art. 169 da Constituição Federal.
Art. 47. A exoneração de ocupante de cargo em comissão dar-se-á:
I - a juízo da autoridade competente;
II - a pedido do próprio servidor;
III - por justificada necessidade da Administração, conforme disposto no inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição Federal.
Art. 48. A vacância ocorrerá na data:
I - da vigência do ato de aposentadoria, exoneração, demissão, readaptação ou promoção;
II - do falecimento do ocupante do cargo.
Parágrafo único. Quando se tratar de função de confiança dar-se-á a vacância por dispensa ou por falecimento do ocupante.
Art. 49. A demissão é ato punitivo que extingue o vínculo funcional e a titularidade de cargo e será aplicada em decorrência de:
I - abandono de cargo;
II - inassiduidade habitual;
III - falta grave apurada em processo administrativo, assegurada a ampla defesa;
IV - sentença judicial transitada em julgado;
V - mediante procedimento de avaliação de desempenho, na forma prevista no inciso III do § 1º do art. 41 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI
DA DISPONIBILIDADE

Art. 50. O servidor será posto em disponibilidade quando extinto o seu cargo ou declarada a sua desnecessidade, observados, na aplicação dessa medida, os seguintes critérios:
I - a remuneração será proporcional ao tempo de serviço para aposentadoria, considerando-se um trinta e cinco avos da respectiva remuneração mensal, por ano de serviço, se homem, e um trinta avos, se mulher, aplicada à redução do tempo de serviço nas aposentadorias especiais;
II - a remuneração mensal para o cálculo da proporcionalidade corresponderá ao vencimento, acrescido das vantagens permanentes pessoais e inerentes ao exercício do cargo e/ou função.
Parágrafo único. Os cargos efetivos serão declarados desnecessários ou serão extintos, nos casos de reorganização ou extinção de órgão, entidade, unidades organizacionais e cancelamento de atividades ou redução de quantitativo de cargos existentes, considerado o interesse público e a conveniência da Administração Municipal.
Art. 51. Serão observados, sucessivamente, para escolha do servidor que será colocado em disponibilidade, quando não forem extintos todos os cargos, os seguintes critérios:
I - menor pontuação na avaliação de desempenho, no ano anterior;
II - maior número de dias de ausência ao serviço, contando, inclusive as faltas justificadas;
III - menor idade;
IV - menor tempo de serviço;
V - maior remuneração.

Art. 52. O servidor em disponibilidade contribuirá para a previdência social municipal, com base no seu provento e contará este tempo de contribuição para aposentadoria e pensão.
§1º O retorno do servidor em disponibilidade à atividade será obrigatório, quando houver vacância no cargo que ocupava ou instituição de cargo de igual denominação e/ou atribuição.
§2º O servidor posto em disponibilidade ficará sob a responsabilidade do órgão central do sistema de recursos humanos, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo ou função.
§3º A Administração Municipal não poderá abrir concurso público para cargo que tenha servidor colocado em disponibilidade, salvo aproveitamento deste e ampliação de vagas.
Art. 53. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do servidor convocado para retornar à atividade que não entrar em exercício no prazo legal, salvo por motivo de doença, atestado pela perícia médica oficial do Município.

CAPÍTULO VII
da CARGA HORÁRIA e da FREQUÊNCIA

Seção I
Da Carga Horária e do Expediente Diário

Art. 54. A carga horária semanal dos servidores públicos é de quarenta horas, cumprida em dois expedientes diários de quatro horas cada ou em unidades organizacionais com funcionamento contínuo, em turnos de revezamento ou escalas de serviço, assegurado o intervalo para alimentação.
§1º Os planos de carreiras e remuneração poderão fixar carga horária semanal inferior à estabelecida no *caput*, considerada a natureza das funções e a legislação federal que determine horário especial aplicável à Administração Pública.
§2º Salvo nos serviços essenciais, os sábados e domingos são considerados como dias de descanso semanal remunerado.
§3º Poderá ser fixado em lei para determinadas carreiras ou categorias funcionais carga horária mensal, a qual não poderá ser superior a cento e oitenta horas.
Art. 55. Nas unidades organizacionais, que prestam serviços públicos essenciais continuamente, o expediente será cumprido em turnos de revezamento ou em escalas de serviço para atendimento adequado à população.
Parágrafo único. O descanso semanal dos servidores que trabalham em turnos de revezamento ou escalas de serviço será estabelecido de forma que o servidor tenha assegurado, pelo menos, um domingo de descanso semanal por mês.
Art. 56. A jornada de trabalho do servidor municipal poderá ser prolongada, extraordinariamente, por imperiosa necessidade do serviço ou motivo de força maior que justifique a medida.
§1º O servidor deverá permanecer no serviço durante o expediente diário e, se convocado, estar presente para realizar trabalhos em horas excedentes.
§2º Nos dias úteis, somente por determinação do Prefeito Municipal, poderão deixar de funcionar os órgãos, as entidades e os serviços públicos municipais do Poder Executivo ou serem suspensos os seus trabalhos, no todo ou em parte.

Seção II
Da Frequência
Art. 57. A frequência do servidor municipal ao serviço será registrada de forma individualizada e, preferencialmente, por meio de sistema eletrônico.
§1º Ponto é o registro pelo qual permitirá verificar, diariamente, os horários de entrada e saída do servidor, bem como as saídas durante o expediente diário.
§2º Nos registros de ponto, deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência mensal, das ausências, das impontualidades e do trabalho em horas excedentes, para fim de redução ou acréscimo na remuneração mensal.
§3º As horas excedentes poderão ser utilizadas para pagamento de gratificação por serviço extraordinário ou repassadas ao banco de horas, para compensação anual, mediante ausências abonadas.
Art. 58. É vedado dispensar o registro diário de ponto e reduzir carga horária diária ou semanal de servidor, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento aprovado por ato do titular do Poder Executivo.
Parágrafo único. A ausência ao serviço poderá ser abonada quando previsto em lei ou regulamento, por autoridade competente, sendo considerada a falta, para todos os efeitos, como presença ao serviço.
Art. 59. O atraso, a saída antecipada ou a ausência durante o expediente, por período igual ou superior a sessenta minutos, será considerada como falta, para todos os efeitos legais, inclusive com a perda da remuneração do dia de serviço.
§1º O atraso e a ausência do servidor ao serviço, por período inferior a sessenta minutos serão compensados no mesmo dia, e se não forem compensadas, implicará na perda de um terço da remuneração do dia do servidor.
§2º As horas de ausência ao serviço, que somarem, durante o mês, até oito horas, poderão ser abonadas por autoridade competente ou ser compensadas com horas excedente repassadas ao banco de horas.
§3º Excepcionalmente, apenas para elidir efeitos disciplinares, poderá ser aceita justificativa de ausência ao serviço, por decisão de autoridade competente, sem qualquer efeito financeiro.
Art. 60. Cabe ao Prefeito Municipal regulamentar a aplicação de disposições deste Capítulo, dispondo, em especial, sobre o controle, a apuração e o registro da frequência diária dos servidores, bem como os horários das unidades organizacionais e dos cargos que poderão cumprir carga horária especial de trabalho.

CAPÍTULO VIII
DA SUBSTITUIÇÃO

Art.61. Os servidores investidos em cargo em comissão ou função de confiança de direção ou chefia terão substitutos indicados nos regimentos internos ou, no caso de omissão, previamente, designados por ato da autoridade competente.
§1oO substituto identificado em regimento interno assumirá, automática e cumulativamente, sem prejuízo das atribuições do cargo ou função que ocupar o exercício do cargo em comissão ou da função de confiança, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e, temporariamente, na vacância do cargo ou função de substituição.
§2oO substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo em comissão ou função de confiança, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, por período igual ou superior a quinze dias consecutivos, correspondente ao vencimento e vantagens do cargo em comissão ou da função de confiança, ressalvado o caso de opção e vedada a percepção cumulativa de vencimentos e vantagens de mesma natureza.
§3º A substituição remunerada dependerá de ato da autoridade competente para nomear ou designar, exceto nas substituições previstas em lei ou regimento.
§4º Quando se tratar de detentor de cargo em comissão ou função de confiança, o substituto fará jus somente à diferença de remuneração.
Art. 62. A substituição independe de posse e será automática ou dependerá de ato da Administração, devendo recair sempre em servidor do Município.
§1º A substituição automática é a estabelecida em lei, regulamento ou regimento interno e processar-se-á independentemente de ato.
§2º Quando depender de ato da Administração, se a substituição for indispensável, o substituto será designado por ato do Prefeito Municipal, do titular de órgão da administração direta, de autarquia ou fundação, conforme o caso.
Art. 63. É vedada **a substituição** de ocupantes de cargo efetivo, de cargo em comissão, de assessoramento e de função de confiança de assistência, ressalvadas as hipóteses de convocação para exercer função de professor ou médico.
Parágrafo único. A convocação para exercer a função de professor ou médico submete-se às regras da admissão temporária e por prazo determinado para atender situação de excepcional interesse público, conforme dispuser esta Lei.

TÍTULO III
DOS DIREITOS, VANTAGENS E BENEFÍCIOS FINANCEIROS.

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS FINANCEIROS

Art. 64. A retribuição pecuniária mensal devida ao servidor pelo exercício do cargo e/ou função é vencimento ou subsídio, conforme símbolos, padrões e referências fixadas em lei.

§1º O vencimento, acrescido de vantagens de função ou pessoais de caráter permanente, poderá ser revisto conforme dispuser o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração da categoria funcional**.**

§2º O subsídio se constitui de parcela única devida a servidores investidos em cargo de agente político ou em cargo de carreira, com o impedimento de percepção de qualquer acréscimo financeiro com natureza de adicional, gratificação, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória assemelhada.
§3º O provento é a retribuição mensal paga ao servidor municipal aposentado ou colocado em disponibilidade.

Art. 65. Remuneração mensal corresponde ao subsídio ou ao vencimento acrescido das vantagens financeiras de natureza pessoal, de função, de serviço, indenizatórias e os auxílios monetários.

§1º Considera-se remuneração permanente, o subsídio como parcela única, e o vencimento acrescido das vantagens pessoais e dos adicionais de função percebidos regularmente pelo servidor, observado, quando for o caso, a média se pagas em valor mensal variável.

§2º O valor da remuneração permanente, ressalvado quando for integrada por adicionais de função percebidos em valores variáveis, e o subsídio de cargo de carreira é irredutível.

§3º- O pagamento dos funcionários públicos municipais deverá ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte.

§4º- A data base para revisão salarial dos servidores públicos do município de Dom Eliseu/PA será no dia 1º de janeiro de cada ano, ressalvado os casos específicos de cada categoria profissional estabelecido no Plano de Cargo, Carreira e Salário.

Art. 66. O servidor investido em cargo em comissão será remunerado pelo vencimento fixado em lei para o respectivo símbolo, acrescido de vantagens que lhe são inerentes, conforme estabelecido em lei e regulamento.

§1º O servidor efetivo nomeado para cargo em comissão poderá optar pela remuneração do cargo efetivo, acrescida da gratificação de representação pelo exercício do cargo em comissão, conforme percentuais fixados em lei e regulamento específico, bem como de outras vantagens que retribua condições especiais de prestação do serviço.

§2º Ao servidor que optar pela remuneração do cargo em comissão será pago, durante o período em que estiver no exercício desse cargo, a vantagem que lhe é inerente e vantagens de caráter pessoal e, quando o cargo em comissão for privativo de carreira, a vantagem assegurada em lei ou regulamento privativa da carreira.

Art. 67. Perderá, temporariamente, a remuneração do seu cargo efetivo o servidor:
I - nomeado para cargo em comissão do quadro de pessoal do Poder Executivo, ressalvado o direito de opção pelo subsídio ou vencimento do cargo e vantagens pessoais e inerentes ao cargo de carreira, conforme o caso;
II - à disposição de órgão ou entidade federal, estadual ou municipal, bem como de outro Poder, no caso de cedência sem ônus para a origem;
III - durante o desempenho de mandato eletivo.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III, aplicam-se as disposições do artigo 38 da Constituição Federal.

Art. 68. O servidor perderá:
I - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;
II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a sessenta minutos, observadas as disposições do art. 59 desta Lei;
III - metade da remuneração permanente nos casos de cumprir pena de suspensão, convertido parcialmente em multa, na forma da lei.

Parágrafo único.As faltas justificadas, decorrentes de caso fortuito ou de força maior, poderão ser compensadas, a critério da chefia imediata, sendo assim, consideradas abonadas e de efetivo exercício.

Art. 69. A remuneração do servidor público não sofrerá desconto além do previsto em Lei, ou por força de mandado judicial, salvo em virtude de indenização ou restituição à Fazenda Pública Municipal e às autarquias e fundações públicas do Município.
§1º Mediante autorização do servidor poderá ser efetuado desconto em sua remuneração em favor de entidade sindical, ou de terceiros, na forma estabelecida em regulamento, mediante autorização prévia, coletiva ou individual, e a critério da Administração, mediante reposição de custos.

Art. 70. A remuneração do servidor será creditada até o quinto dia útil, após o mês trabalhado, salvo motivo de força maior que justifique a dilação deste prazo.
§1º O pagamento de direito financeiro do servidor, pago com atraso, será atualizado para o valor do mês em que ocorrer seu pagamento.

§2º O prazo para reconhecimento ou não de direito do servidor, quando dependente de requerimento, é de trinta dias, a contar do protocolo do pedido, podendo ser prorrogado por período igual.

§3º Na hipótese de valores recebidos, em decorrência de cumprimento a decisão liminar, tutela antecipada ou sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão as reposições atualizados até a data da sua efetivação.

§4º A autoridade competente pela autorização e/ou o pagamento de parcela salarial indevida responde pelo prejuízo causado ao erário público, em decorrência do não cumprimento de disposições deste artigo.

Art. 71. As reposições, restituições e indenizações ao Tesouro Municipal, autarquias ou fundações públicas serão previamente comunicadas ao servidor, aposentado ou pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.
§1º O servidor que tiver creditado, a seu favor, valor superior ao legalmente devido, deverá comunicar o fato ao responsável pela unidade de recursos humanos do órgão ou entidade de lotação, para fim de restituição do valor creditado indevidamente.
§2º A restituição dar-se-á de uma única vez, quando o recolhimento não se fizer por manifestação do próprio servidor ou se o pagamento indevido tiver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha.

§3º A restituição, reposição ou indenização ao Tesouro Municipal será descontada em parcelas mensais, quando couber, as quais não poderão ultrapassar a dez por cento do valor da remuneração permanente do servidor.

§4º Será responsabilizado, administrativamente, o servidor que não comunicar o recebimento de crédito indevido.

Art. 72. O servidor em débito com o erário municipal, inclusive autarquia e fundação pública, que for demitido, exonerado, aposentado ou que tiver a disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar seu débito.
Parágrafo único.A não quitação do débito no prazo previsto implicará em sua inscrição em dívida ativa.

Art. 73.O vencimento, a remuneração, o subsídio e o provento não serão objetos de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos, resultantes de decisão judicial.
Art. 74. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, cumulativamente ou não, a título de remuneração, importância superior ao subsídio mensal do Prefeito Municipal e nem inferior ao salário mínimo nacional.

Parágrafo único. Incluem-se na remuneração, para fim do disposto neste artigo, as vantagens pessoais, as inerentes ao cargo ou função e outras de qualquer natureza, bem como o provento de aposentadoria pago pelos cofres públicos ou pela previdência social pública,

excluindo-se o salário-família, a ajuda de custo por transferência, as diárias, o abono de férias, a gratificação natalina e as parcelas de caráter transitório.

Art. 75. É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração do servidor municipal efetivo.

CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS FINANCEIRAS
Seção I
Das Disposições Preliminares
Art. 76. Vantagens financeiras são acréscimos ao vencimento do servidor municipal em virtude de preenchimento de requisitos determinados em Lei ou regulamentos e classificam-se em:
I - vantagem pessoal - direito financeiro atribuído em razão de condições individuais que retribui situações pessoais pela decorrência de tempo ou ocorrência de determinada situação ou qualificação pessoal;
II - vantagem de função - direito financeiro devido em razão do desempenho de atribuições do cargo efetivo e/ou função, de forma continuada, em razão de responsabilidades e peculiaridades das tarefas, considerando a natureza particular do serviço;
III - vantagem de serviço - parcela financeira, de caráter temporário ou eventual, concedida em razão da execução ou prestação de serviços em condições especiais ou como incentivo ou retribuição à realização de trabalhos de natureza especial;
IV - indenizações - concessão de parcela financeira destinada à manutenção do servidor quando em mudança de sede, nos deslocamentos para fora do Município, no interesse da Administração, ou pelos deslocamentos a serviço utilizando veículo próprio;
V - auxílios - benefício financeiro de caráter excepcional, concedido para atender situações especiais e/ou efetivar ações de apoio social ao servidor ou dependente.
§1º Aos servidores remunerados por subsídio poderão ser concedidas e pagas indenizações e auxílios, observada a regulamentação específica.
§2º O pagamento das vantagens financeiras, exceto se impositivo por força desta Lei, serão efetivados após regulamento aprovado pelo titular do Poder Executivo Municipal.
Seção II
Das Vantagens Pessoais

Art. 77. As vantagens pessoais são identificadas como:
I - adicional por tempo de serviço;
II - gratificação natalina;
III - abono de férias;
IV - adicional de aperfeiçoamento profissional;
V - vantagem pessoal incorporada.

Subseção I
Do Adicional por Tempo de Serviço
Art. 78. Ao servidor municipal será devido adicional por tempo de serviço, a cada três anos de efetivo exercício no Município, correspondente a (3%) três por cento, sobre o vencimento de seu cargo efetivo, devendo ser regulamentado no Plano de Cargo, Carreira e Remuneração da respectiva categoria.
§1º O servidor municipal empossado em novo cargo, decorrente de aprovação em concurso público, não terá direito a adicional por tempo de serviço no índice percentual que recebia no exercício do cargo anterior.

§2º É vedado, nos casos de regularização de tempo de serviço prestado a um novo cargo, remunerar direitos já concedidos.

§3º O servidor contará, para percepção da vantagem, o tempo de serviço prestado à entidade de direito público da Administração Municipal.

Art. 79. Quando ocorrer aproveitamento ou reversão serão considerados os triênios ou quinquênios anteriormente atingidos, bem como sua fração, retomando-se a contagem, a partir do novo exercício.

Art. 80. O servidor investido em cargo de provimento em comissão continuará a perceber o adicional por tempo de serviço, salvo quando optar pela remuneração do cargo em comissão.

Subseção II
Do Adicional de Aperfeiçoamento Profissional
Art. 81. O adicional de aperfeiçoamento profissional será atribuído ao servidor efetivo, ocupante de cargo de nível superior, que comprovar uma titulação de pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado, em valor equivalente a 20% (vinte por cento), para pós-graduação, 40% (quarenta por cento) para mestrado e 80% (oitenta por cento) para doutorado, salvo aqueles que foram promovidos por lei específica.
§1º O adicional de aperfeiçoamento profissional será concedido mediante requerimento do servidor e apresentação de certificado e/ou diploma registrado.
§2º Caberá à equipe técnica do órgão central do sistema de recursos humanos, com parecer da Assessoria Jurídica, examinar a documentação apresentada pelo servidor para atribuição do adicional.
Subseção III
Do Abono de Férias
Art.82. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um abono correspondente a 1/3 (um terço) do valor de sua remuneração.
§1º O abono será calculado sobre a remuneração percebida no mês anterior, ainda que o servidor, por força de lei, possa gozar de férias em período superior.
§2º As vantagens variáveis, percebidas durante os doze meses anteriores ao pagamento do abono de férias, compõem a base de cálculo do abono pela média dos valores percebidos, considerando para tanto, os doze meses.
§3º No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.
§4º O servidor em regime de acumulação legal, perceberá o abono de férias, calculado sobre a remuneração de cada um dos cargos.
§5º O abono de férias será pago até o início do gozo das férias.
Subseção IV
Da Gratificação Natalina

Art. 83. A gratificação natalina corresponde a um doze avosda remuneração a ser paga ao servidor no mês de dezembro, proporcionalmente, a cada mês trabalhado no respectivo ano.
§1º A fração igual ou superior a quinzedias será considerada como mês integral.

§2º As vantagens variáveis, percebidas durante o período aquisitivo, compõem a base de cálculo da gratificação pela média dos valores recebidos, considerados para tanto, os doze meses do ano.
Art. 84. A gratificação será creditada até o dia vintedo mês de dezembro de cada ano, podendo o seu pagamento ser feito em duas parcelas, conforme dispuser regulamento específico.

Parágrafo único. O Poder Municipal poderá antecipar o pagamento de até cinquenta por cento da gratificação natalina no mês de junho ao servidor, sendo o percentual restante pago até a data fixada no *caput* deste artigo.
Subseção V
Da Vantagem Pessoal Incorporada

Art. 85. A vantagem pessoal incorporada se constitui de parcela remuneratória assegurada ao servidor, em caráter permanente, atribuída em razão do atendimento a requisitos e condições pessoais determinados em lei.

§1º A vantagem pessoal incorporada não se incorpora ao vencimento para quaisquer efeitos, exceto sua inclusão na base de cálculo dos proventos de aposentadoria ou disponibilidade e pensão previdenciária.

§2º O valor da vantagem pessoal incorporada será reajustado nas mesmas datas e na mesma proporção do reajuste anual dos servidores.

Seção III
Das Vantagens de Serviço
Subseção I
Das Modalidades

Art. 86. As vantagens de serviço são identificadas como:
I - gratificação de representação;
II - gratificação de função de confiança;
III - gratificação pelo exercício de função magistério;
IV - gratificação por trabalho em horário noturno;
V – gratificação por trabalho em final de semana;
VI- gratificação por serviço extraordinário;
VII - gratificação pelo exercício em local de difícil acesso;
VIII - gratificação pelo exercício em local de difícil provimento;
IX- gratificação pela participação em órgão colegiado;
X - gratificação por dedicação exclusiva;
XI - gratificação pela função de instrutor;
XII - gratificação de periculosidade;
XIII - gratificação de insalubridade;
XIV - gratificação de suporte pedagógico;
XVI - gratificação de incentivo à produtividade;
XVII - gratificação por produção intelectual.

§1º Ficam mantidos os regulamentos de vantagens de serviço concedidas a servidores municipais, vigentes na data de publicação desta Lei, até que regulamento específico seja aprovado pela autoridade competente, após a publicação desta Lei.
§2º As gratificações de serviço não poderão ser pagas aos servidores públicos temporários e aos cedidos por órgãos da administração pública federal, estadual ou municipal, para ter exercício em unidades organizacionais do Município, salvo as prevista nos incisos II, V, VI, XIV, XV e XVI.
§3º Poderão ser instituídas nos sistemas remuneratórios do Poder Executivo ou nos planos de carreiras e remuneração, outras vantagens de serviço, vinculadas a atividades, áreas de atuação, carreiras ou categorias funcionais.
Art. 87. As gratificações de serviço não poderão integrar a base de cálculo da contribuição à Previdência Municipal de Dom Eliseu, assim como para fixação do provento de aposentadoria e pensão previdenciária, salvo opção pessoal do servidor, na forma da legislação previdenciária municipal.
§1º As vantagens de serviço não serão computadas para concessão de quaisquer vantagens, exceto gratificação natalina e abono de férias, e não poderão ser acumuladas com vantagens de mesma natureza e igual fundamento.
§2º O sistema remuneratório, a lei instituidora ou os regulamentos das vantagens de serviço, consideradas a sua natureza e as condições para a concessão e pagamento, deverá estabelecer os impedimentos de percepção cumulativa com outras vantagens financeiras.
Subseção II
Da Gratificação de Representação
Art. 88. A gratificação de representação será atribuída pelo exercício de cargo de provimento em comissão, considerando a posição do cargo na hierarquia organizacional do Poder Executivo e os níveis de representação de responsabilidade e o poder decisório inerente ao seu desempenho.
Art. 89. O valor da gratificação de representação será correspondente ao percentual atribuído, individualmente, pela autoridade competente, incidente sobre o vencimento do símbolo do cargo ocupado, conforme índices fixados em lei.
Art. 90. O servidor cedido por órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal, ao ser investido em cargo em comissão de quadro de pessoal do Município, poderá optar pela percepção da gratificação de representação, sem prejuízo da remuneração percebida na origem pelo cargo efetivo ocupado.
Subseção III
Da Gratificação de Função de Confiança
Art. 91. A gratificação de função de confiança será devida ao servidor efetivo e/ou nomeado designado para desempenhar encargos de gerência, chefia ou supervisão intermediária ou de assistência técnica ou imediata de unidade organizacional ou autoridade da Administração Municipal.
§1º O valor da gratificação pelo exercício de função de confiança, consideradas complexidade e as responsabilidades decorrentes do exercício temporário de atribuições destacadas no *caput*, corresponderá a um índice percentual da tabela dos cargos de provimento em comissão, conforme regras, critérios e condições estabelecidas em regulamento.
§2º O servidor no exercício de função de confiança poderá ser convocado, sempre que haja necessidade da Administração Municipal, sem direito a pagamento de horas extraordinárias ou qualquer outra forma de remuneração complementar por essa situação, para prestar serviços extraordinários.
Subseção IV
Da Gratificação pelo Exercício de Função Magistério
Art. 92. A gratificação pelo exercício de função de magistério será concedida para retribuir integrantes da carreira do Magistério Municipal pela realização de atribuições de natureza especial inerentes à educação, em especial, pelo desempenho de função de docente de educação fundamental e infantil, o trabalho em local de difícil acesso, provimento ou em zona rural ou em período noturno.
Parágrafo único - A concessão da gratificação pelo exercício de função magistério se submete às bases e aos critérios e parâmetros fixados no Plano de Cargo, Carreira e Remuneração do Magistério Municipal.
Subseção V
Da Gratificação pelo Serviço Extraordinário
Art. 93. A gratificação pelo serviço extraordinário será paga em razão do trabalho realizado, além das horas normais de trabalho, limitada a duas, por jornada, em caráter eventual e excepcional e, até quatro horas, por motivo de força maior.
§1º A gratificação pelo serviço extraordinário será devida em razão das horas excedentes à carga horária mensal do cargo, calculada com base no valor da hora normal acrescida de cinquenta por cento, pelo trabalho em dias de semana, e a cem por cento, quando prestado em dia que sem expediente na respectiva unidade organizacional.
§2º Os servidores que trabalham em turno de revezamento ou escalas de serviço, com trabalho normal nos finais de semana, feriados e pontos facultativos receberão as horas excedentes calculadas como hora normal acrescidas de cinquenta por cento, exceto se o trabalho for realizado em dia de folga ou descanso.
Art. 94. A prestação de serviço extraordinário, para atender situação excepcional ou por motivo de força maior, deverá ser justificada ao titular do órgão ou entidade, ao qual caberá autorizar sua realização, estabelecer o número de horas no mês e o período da prestação excepcional, bem como a natureza da situação que fundamenta a valoração da hora extra para cálculo da vantagem.

Parágrafo único. Nenhum servidor poderá prestar mais de sessenta horas mensais extraordinárias, admitindo-se até noventa horas, no mesmo mês, quando for comprovado motivo de força maior.
Art. 95. É vedada a convocação de servidor para prestação de serviços extraordinários de forma contínua, por mais de noventa dias continuados, sendo obrigatório um intervalo mínimo de trinta dias entre uma convocação e outra.

Parágrafo único. Os titulares dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas deverão utilizar, preferencialmente, em substituição ao pagamento de gratificação pelo serviço extraordinário, o mecanismo de compensação das horas excedentes prestadas, com sua autorização, com o abono de ausências mediante repasse ao banco de horas, desde que a ausência do servidor não importe em prejuízo para os serviços de competência do órgão ou entidade.

Subseção VI
Da Gratificação por Trabalho em Horário Noturno

Art. 96. A gratificação por trabalho em horário noturno será devida quando o serviço for prestado:
I - permanentemente, no horário entre as dezenove horas de um dia até as sete horas do dia seguinte;
II - eventualmente, entre as vinte e duas horas de um dia e às cinco horas do dia seguinte.
§1º A gratificação, na situação prevista no inciso I, aplica-se, somente, aos servidores que prestam serviço em turnos de revezamento ou escalas de serviço, exceto quando o servidor perceber outra vantagem que remunere o trabalho realizado no horário noturno.

§2º O valor da hora trabalhada, nos períodos referidos nos incisos I e II, será acrescido de vinte por cento do valor da hora normal.

Subseção VII
Da Gratificação por Trabalho em Local de Difícil Acesso

Art. 97. A gratificação por trabalho em local de difícil acesso será concedida ao servidor que tem exercício em unidade organizacional instalada em local sem acesso por transporte público regular ou por meio oferecido pela Administração Municipal.

Parágrafo único. As dificuldades de deslocamento, para fim de concessão da gratificação, serão demonstradas e justificadas pelo titular do órgão ou entidade interessada ao órgão central do sistema de recursos humanos, para pronunciamento quanto ao reconhecimento da condição especial de localização das unidades organizacionais da respectiva área de atuação.

Art. 98. O valor da gratificação por trabalho em local de difícil acesso será definido segundo a avaliação das complicações que o deslocamento diário impõe ao servidor e atribuído no limite de 10% (dez por cento) do menor vencimento da Tabela Geral do Poder Executivo.
Parágrafo único. As unidades organizacionais, cujos servidores poderão perceber essa gratificação, serão identificadas, anualmente, de acordo com sua localização e regras de classificação estabelecidas em regulamento aprovado pelo Prefeito Municipal.

Subseção VIII
Da Gratificação por Trabalho em Local de Difícil Provimento

Art. 99. A gratificação por trabalho em local de difícil provimento será concedida em virtude da lotação do servidor em unidade organizacional instalada em zona rural ou que exige o exercício das atribuições, em caráter permanente, em turnos de revezamento ou escalas de serviço que alternam o trabalho em horas diurnas e noturnas, bem como em finais de semana, pontos facultativos e feriados.

Parágrafo único. As dificuldades de lotação, para fim de concessão da gratificação, serão demonstradas e justificadas, pelo titular do órgão ou entidade interessado, ao órgão central do sistema de recursos humanos, para pronunciamento quanto ao reconhecimento da condição especial de prestação dos serviços em unidades organizacionais da respectiva área de atuação.

Art. 100. O valor da gratificação por trabalho em local de difícil provimento será definido de acordo com a avaliação dos graus de dificuldade para recrutar servidores indispensáveis à execução de atividades de responsabilidade de determinadas unidades organizacionais, sendo atribuído no limite de vinte por cento do vencimento do servidor.
Parágrafo único. As unidades organizacionais, cujos servidores poderão perceber a gratificação, serão identificadas, anualmente, de acordo com sua situação e regras de classificação estabelecidas em regulamento aprovado pelo Prefeito Municipal.

Subseção XI
Gratificação pela Participação em Órgão Colegiado

Art. 101. A gratificação pela participação em órgão colegiado será devida a membros de órgão de deliberação coletiva, que funcionem em caráter permanente, como retribuição pelo trabalho fora das atribuições próprias do respectivo cargo ou função.

§1º O ato de instituição do órgão colegiado ou o seu regimento interno, a ser aprovado pelo Prefeito Municipal, deverá estabelecer, quando houver pagamento da vantagem, o número de sessões mensais e quantas serão remuneradas, limitada a dez mensais, incluídas as ordinárias e as extraordinárias.

§2º A solicitação de pagamento da gratificação, de que trata este artigo, deverá estar instruída com mapa descritivo das atas das reuniões mensais, espelhando o valor devido, não podendo o valor por sessão ser superior dez por cento ao menor vencimento das categorias de nível superior.

Subseção XII
Gratificação pelo Encargo de Instrutor

Art. 102. A gratificação pelo encargo de instrutor será devida, quando não estiverem incluídas dentre as atribuições permanentes do cargo ou função, ao servidor que atuar, em caráter eventual, como instrutor de curso de formação, capacitação, aperfeiçoamento ou qualificação profissional ou pela participação em atividades de seleção promovidas no âmbito da Administração Municipal, nas seguintes condições:
I - ministrar aulas em cursos ou palestras em eventos para repassar conhecimentos técnicos, científicos ou especializados, de interesse da Administração Municipal, que tenha duração total igual ou superior a oito horas;
II - participar de banca examinadora ou de comissão para exames orais, de entrevistas técnicas para análise curricular, de avaliação de títulos, de correção de provas discursivas ou práticas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos, em provas de concurso público ou processo seletivo público;
III - integrar equipe de logística de preparação e realização de concurso público, envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultados;
IV - atuar nas atividades de apoio à aplicação e fiscalização de provas de concurso público ou de processo seletivo simplificado.
§1º A gratificação será paga, somente, se as atividades referidas nos incisos do caput forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo ou função, devendo as horas trabalhadas durante a jornada de trabalho, quando remuneradas, ser compensadas.
§2º Será concedido horário especial ao servidor, para compensação de horas trabalhadas em atividades referidas no inciso I, no prazo de até um ano da ocorrência do evento.
Art. 103. Os critérios de concessão e os limites para pagamento da gratificação pelo encargo de instrutor serão fixados em regulamento aprovado no âmbito do Poder Executivo, observados os seguintes critérios:
I - o valor das horas trabalhadas será determinado, observada a natureza e a complexidade das atribuições exercidas;
II - a retribuição anual não poderá ser paga em valor superior ao equivalente a cento e cinquenta horas;
III - o valor máximo da hora trabalhada corresponderá a percentuais incidentes sobre o vencimento inicial de categorias de nível superior, de acordo com os seguintes parâmetros:
a) até dois inteiros e cinco décimos por cento, em se tratando de atividades previstas nos incisos I e II do art. 117;
b) até um inteiro e cinco décimos por cento, em se tratando de atividades previstas nos incisos III e IV do art. 117.
§1º Na ocorrência de situação excepcional, devidamente justificada e previamente aprovada pela autoridade máxima do Poder Executivo, poderá ser autorizado o acréscimo de até cento e vinte horas de trabalho anuais, para o pagamento da gratificação por encargo de instrutor.
§2º A gratificação por encargo de instrutor não se incorpora ao vencimento do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões, férias e gratificação natalina.

Subseção XIII
Gratificação por Dedicação Exclusiva

Art. 104. A gratificação por dedicação exclusiva será atribuída a ocupantes de cargos em comissão de direção e chefia ou cargo efetivo de nível superior por assumirem funções que implicam no impedimento do exercício de outra ocupação, em caráter permanente e com subordinação trabalhista, bem como pela exigência de permanência à disposição da Administração para atender convocações e realização de trabalhos eventuais fora do expediente normal.

§1º A concessão da gratificação por dedicação exclusiva é pessoal e temporária, sendo proposta pelo titular do órgão da administração direta, da autarquia ou da fundação pública de lotação do servidor,

mediante justificativa do exercício das atribuições do cargo ou função nas condições destacadas no caput e com dedicação plena.
§2º O valor atribuído como gratificação por dedicação exclusiva não poderá ser superior ao vencimento do cargo e terá por referência a posição do cargo na hierarquia organizacional do Poder e os níveis de representação, de responsabilidade e o poder decisório inerente ao cargo ou função, avaliado pelo órgão central do sistema de recursos humanos, e será definido no Plano de Cargo, Carreira e Remuneração de cada órgão da Administração Pública.

Subseção XIV
Das Gratificações de Periculosidade e de Insalubridade

Art. 105. Aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas, com risco de vida ou em posturas que imponha cansaço físico elevado ao final da jornada de trabalho poderá ser concedida vantagem que indenize essas condições de trabalho, identificadas como:
I - gratificação de periculosidade - atribuída pelas condições que coloca o servidor, permanentemente, em risco de vida, em razão de métodos do trabalho classificados como perigosos;
II - gratificação de insalubridade - atribuída pelo exercício das atribuições, em caráter contínuo, em condições que exponha o servidor a agentes nocivos à saúde, considerada a natureza e a intensidade dos agentes e do tempo de exposição aos seus efeitos;
§1oO servidor que ficar exposto a condições que justificam o pagamento das gratificações destacadas nos incisos do caput será remunerado somente por um deles, considerando, para tanto, o de maior incidência e de intensidade na jornada de trabalho.

§2oO direito à percepção de uma das gratificações cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa ao seu pagamento, de conformidade com parecer de equipe de segurança do trabalho.

Art.106. Deverá haver permanente e constante controle das atividades que exijam dos servidores a operações ou o exercício em locais considerados insalubres ou perigosos.
Parágrafoúnico.A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais referidos neste artigo, sendo removida para local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.
Art.107.As gratificações de insalubridade e periculosidade serão concedidas em obediência a critérios e situações definidas em regulamento específico, aprovado pelo Prefeito Municipal, elaborado com base em normas do Ministério do Trabalho sobre a matéria.
§1º O valor individual da gratificação não poderá ser superior a quarenta por cento do vencimento do servidor, considerados os graus baixo, médio e alto de incidência das condições insalubres e/ou perigosas, correspondendo cada um desses graus, respectivamente, a vinte por cento, trinta por cento e quarenta por cento da base de cálculo que for definida para pagamento de cada uma dessas vantagens.
§2º A vantagem somente será concedida após avaliação das condições de trabalho a que são submetidos os servidores por equipe de medicina e segurança do trabalho, constituída conforme o regulamento referido no caput.
Subseção XV
Da Gratificação de Incentivo à Produtividade

Art. 108. A gratificação de incentivo à produtividade será atribuída aos servidores para estimular a obtenção de melhores resultados e aumento da eficiência na prestação dos serviços públicos, medidos com base em avaliação das mudanças em processos de trabalho, melhoria da qualidade dos serviços e cumprimento de metas de redução de despesas de pessoal e custeio alcançadas.

Parágrafo único. O valor da gratificação será definido conforme resultados apurados em sistema de avaliação específico, que deverá aferir os níveis de qualidade, a quantidade do trabalho realizado e/ou a economia de recursos despendidos, bem como a participação individual e coletiva dos servidores nos programas, projetos e ações que permitiram atingir os melhores resultados.

Art. 109. O valor da gratificação de incentivo à produtividade terá como base de cálculo um parâmetro único para todos os servidores ou o vencimento do servidor, tendo por base a aferição dos resultados coletivamente e a avaliação de desempenho individual, relativamente ao alcance de metas de trabalho e/ou redução de despesas.

Parágrafo único. A gratificação de incentivo à produtividade não poderá ter valor mensal superior a cem por cento do vencimento do servidor beneficiado.

Subseção XVI
Da Gratificação por Produção Intelectual

Art. 110. A gratificação por produção intelectual será conferida, em caráter esporádico, como prêmio de incentivo aos servidores municipais à formulação e apresentação de ideias ou trabalhos que favoreçam a resolutividade da assistência ao cidadão, a racionalidade e a agilidade dos serviços internos e a melhoria dos serviços ou a redução de custos administrativos, com elevação da qualidade e eficiência dos serviços públicos.

§1º O pagamento da gratificação como prêmio individual observará condições e valores definidos em cada oportunidade de sua concessão, limitado o seu valor individual a duas vezes o maior vencimento da tabela dos cargos em comissão.

§2º As vantagens indenizatórias não integrarão a base de cálculo da gratificação natalina, do abono de férias e das férias remuneradas, assim como para verificação dos limites máximos e mínimos de remuneração paga pelo serviço público municipal.
Seção V
Das Indenizações
Art. 111. Constituem indenizações que podem ser atribuídas ao servidor:
I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte.
Parágrafo único. As vantagens indenizatórias não integram a base de cálculo da gratificação natalina, do abono de férias e das férias remuneradas, assim como da contribuição à previdência social ou Instituto de Previdência do Municipal de Dom Eliseu – IPSEMDE e para verificação dos limites máximos e mínimos de remuneração paga pelo serviço público municipal.
Art. 112. Ao servidor municipal que se afastar do seu local de lotação, no interesse da Administração Municipal, por período ininterrupto superior a trinta dias, será concedida ajuda de custo para compensar despesas de manutenção e locomoção na localidade de destino ou de instalação, quando houver mudança de domicílio em caráter permanente.
Parágrafo único. A ajuda de custo terá valor de até duas vezes o vencimento do servidor, para instalação em nova sede, em caráter permanente, ou até uma remuneração permanente mensal, no afastamento temporário, enquanto este perdurar.
Art. 113. Ao servidor que se deslocar para outra cidade do território nacional, no interesse da Administração Municipal, por período inferior a trinta dias, serão concedidas diárias, em valor para atender despesas com alimentação, hospedagem e locomoção na cidade de destino.
§1º O valor da diária será fixado em regulamento específico, que observará a distinção:
I - das cidades do território nacional, as condições de deslocamento urbano, o custo de vida e outros fatores que imponham diferença de gastos com alimentação e hospedagem;
II - em relação à hierarquia funcional dos cargos de direção e chefia e a classificação salarial dos servidores.
§2º É vedado, sob pena de responsabilizar a autoridade constituída, atribuir diárias para fins diversos do estabelecido no caput deste artigo.
§3º O regulamento de diárias estabelecerá as condições e valor, no caso de deslocamento do servidor para o exterior.
Art. 114. A indenização de transporte será devida para compensar despesas realizadas pelo servidor nos deslocamentos a serviço, utilizando meio de transporte próprio nos deslocamentos para executar trabalhos inerentes às atribuições do cargo ou função.

Parágrafo único. O valor da indenização de transporte será fixado por ato do Prefeito Municipal ou autoridade equivalente, considerando a quilometragem percorrida mensalmente, o custo médio dos combustíveis e a incidência de desgaste material ao veículo, sendo pago na forma e condições estabelecidas em regulamento.

Seção VI

Dos Auxílios Financeiros

]

Art. 115. Os auxílios financeiros têm caráter excepcional e serão concedidos para atender às seguintes situações:

I - **auxílio-alimentação** - para compensar despesas de alimentação do servidor, em razão do desempenho de suas atribuições em determinadas situações, horários ou condições;

II - **auxílio-transporte** - para auxiliar o servidor no atendimento de despesas de locomoção, entre a residência e o local de trabalho e deste para a residência, nos dias de trabalho;

§1º O pagamento dos auxílios financeiros terá por base o número de dias úteis do mês, em expediente normal, em turnos de revezamento ou escalas de serviço, inclusive os dias de trabalho para atender horas excedentes ou plantão de serviço, conforme condições e requisitos estabelecidos em regulamento aprovado pelo titular de cada Poder.

§2º O auxílio-alimentação e o auxílio-transporte não compõem a base de cálculo da gratificação natalina, do abono de férias e das férias remuneradas, nem da contribuição para a previdência social, bem como para verificação dos limites máximos e mínimos de remuneração paga pelo serviço público municipal.

TÍTULO IV

DOS DIREITOS FUNCIONAIS

CAPÍTULO I

DAS FÉRIAS ANUAIS

Art. 116. O servidor municipal fará jus, após cada doze meses de efetivo exercício, ao gozo de trinta dias de férias remuneradas, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, na seguinte proporção:

I - trinta dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco dias;

II - vinte e quatro dias corridos, quando houver faltado ao serviço de seis a quatorze dias;

III - dezoito dias corridos, quando houver faltado ao serviço de quinze a vinte e três dias;

IV - doze dias corridos, quando houver faltado ao serviço de vinte e quatro a vinte e nove dias.

Parágrafo único. As faltas ao serviço são as ausências, registradas durante o período aquisitivo das férias, não abonadas ou não justificadas.

Art. 117. O profissional de educação gozará férias por ano, assim distribuídos:

I - quinze dias no término do período letivo e trinta dias entre as duas etapas letivas, no exercício da função de Professor;

II - quarenta e cinco dias, em dois períodos, não inferior a dez dias, conforme no calendário da unidade escolar, na função de especialista de educação, de coordenador pedagógico e o professor readaptado em exercício em unidade escolar;

III - trinta dias nos demais casos.

§1º A convocação de membros do magistério, para trabalhos ou exame durante os períodos das férias, será feita no interesse da educação, e os Professores serão remunerados sob a forma de horas excedentes, podendo ser compensadas, de acordo com disposições desta Lei.

§2º O Professor lotado em unidade escolar, quando for impedido de gozar suas férias, na forma do inciso I do caput deste artigo, poderá tirar as férias, entre os períodos letivos regulares, desde que não fique prejudicado o cumprimento da legislação de ensino.

Art. 118. O servidor que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radiativas, gozará de vinte dias consecutivos de férias, por semestre, proibida a acumulação, em qualquer hipótese.

Art. 119. As férias de trinta dias poderão ser parceladas em duas etapas, se requeridas pelo servidor, com antecedência mínima de sessenta dias, e autorizadas considerando o interesse do serviço, pelo titular do respectivo órgão ou entidade organizacional de exercício.

§1º Os servidores em exercício em unidades organizacionais ou atividades submetidas a férias coletivas não poderão parcelar as férias.

§2º O período das férias gozadas é considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Art.120.O pagamento das férias, que corresponderá ao valor da remuneração percebida no mês anterior, acrescida do abono de férias, será efetuado até dois dias antes do início do respectivo período de fruição.

Parágrafo único. Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor do abono de férias quando da utilização do primeiro período.

Art. 121. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou ainda, por motivo de superior interesse público.

§1º O restante do período interrompido será gozado de uma única vez.

§2º Por motivo de investidura em outro cargo, o servidor em gozo de férias, não está obrigado a interrompê-las, mesmo quando a lotação e exercício do novo cargo for em outro órgão ou entidade municipal.

Art. 122. As férias anuais coletivas serão adotadas, conforme regulamento do Chefe do Poder Executivo, considerada a natureza dos serviços e/ou das atividades de determinadas unidades organizacionais.

§1º O servidor que não contar doze meses de efetivo exercício, por ocasião do início das férias coletivas, gozará férias proporcionais correspondentes ao período trabalhado no período aquisitivo, sendo os dias restantes considerados como licença remunerada, iniciando-se novo período ao final das férias coletivas.

§2º Os direitos financeiros dos servidores que não contarem o período aquisitivo completo serão pagos proporcionalmente ao número de dias trabalhados no ano base da concessão das férias.

Art. 123. O servidor exonerado do cargo efetivo ou em comissão perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

§1º As regras previstas no *caput* deste artigo se aplicam ao servidor efetivo que vier a se aposentar ou falecer no exercício de suas funções.

§2ºA indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato de exoneração, data da publicação da aposentadoria ou do deferimento da pensão.

CAPÍTULO II

DAS LICENÇAS

Seção I

Das Modalidades

Art.124. Conceder-se-á ao servidor licença para:

I - capacitação;

II - tratamento de saúde;

III - a gestante ou adotante;

IV - paternidade;

V - desempenho de mandato classista;

VI-acompanhar o cônjuge;

VII- prestação de serviço militar;

VIII-atividade política;

IX- tratar de interesses particulares.

§1º **O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvos os casos dos incisos V, VI, VII, VIII.**

§2º Não poderá ser concedida licença ou afastamento a servidor, quando essa concessão implicar admissão de substituto remunerado para exercer as atribuições do afastado, exceto para gozo de férias anuais, licença para tratamento de saúde ou gestante ou adotante, bem como para exercício de cargo de direção privativo da carreira.

§3º Terminada a licença, o servidor reassumirá o exercício do cargo, salvo nos casos de prorrogação, que deverá ser solicitada antes de findo o prazo de licença e, se indeferido, será contado como licença sem vencimento o período compreendido entre a

data de seu término e a do conhecimento oficial do despacho denegatório ou do retorno à atividade.

§4º O servidor licenciado manterá sua lotação no órgão ou entidade de origem, não lhe sendo assegurada a permanência na unidade organizacional de exercício, devendo, ainda, comunicar ao chefe imediato o local onde poderá ser encontrado.

Seção II
Da Licença para Capacitação

Art. 125. O servidor municipal estável poderá afastar-se do exercício do cargo efetivo, com direito à percepção da sua remuneração permanente, para participar de cursos de capacitação ou pós-graduação stricto sensu no interesse da Administração Municipal, se contar de efetivo exercício no serviço público municipal:
I - três anos, para curso de qualificação profissional por um período de até três meses, a cada dois anos;
II - cinco anos, para curso de pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado, se comprovada a necessidade de afastamento do cargo.

III – O servidor licenciado ao retornar a sua função deverá permanecer no cargo efetivo no mínimo o mesmo período que permaneceu de licença.

Art. 126. Interrompem a contagem do tempo de efetivo exercício, para fim do artigo anterior, os períodos referentes à:
I - penalidade de suspensão, cumprida nos últimos quarenta e oito meses;
II - falta injustificada, ocorrida e registrada nos últimos quarenta e oito meses;
III - licença para tratar de interesse particular, acompanhar o cônjuge ou companheiro;
IV - licenças para tratamento de saúde, ocorridas nos últimos vinte e quatro meses, a partir de:
a) do quadragésimo sexto dia para tratamento de saúde do próprio servidor, exceto se decorrente de acidente no trabalho;
b) do nonagésimo primeiro dia para tratamento de saúde em decorrência de acidente no trabalho do próprio servidor;
c) do trigésimo primeiro dia por motivo de doença em pessoa da família.

Art. 127. A licença para capacitação será concedida, somente, no interesse da Administração Municipal, por proposição do titular do órgão ou entidade de lotação do servidor e após avaliação do órgão central do sistema de recursos humanos, para cursos promovidos em parceria com instituição oficial.
§1º Na concessão de licença para participar de curso não promovido pelo Município ou sem parceria com a instituição oficial, serão observados os interstícios discriminados nos incisos I e II, do art. 140, entre uma licença e outra, para que o novo afastamento seja concedido com direito à percepção da remuneração permanente.

§2º O servidor, ao solicitar afastamento para participar de curso de capacitação profissional ou de pós-graduação, deverá anexar comprovante de matrícula ou de permanência no curso pretendido.

§3º O servidor em licença para curso de pós-graduação deverá, no início de cada semestre ou período, apresentar comprovante de matrícula ou de permanência no curso pretendido, sob pena de suspensão de licença e responsabilidade disciplinar.

§4º O não cumprimento das condições constantes deste artigo implicará no ressarcimento aos cofres públicos dos valores de remuneração percebidos durante o afastamento do servidor e no registro desse período como falta ao serviço, com aplicação de sanções disciplinares previstas nesta Lei.

Art. 128. O período de afastamento de licença para capacitação será considerado de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, mediante apresentação do certificado de aprovação ou de frequência no curso.

Parágrafo único. Após a conclusão do curso, o servidor deverá permanecer no exercício do cargo, pelo mesmo período de duração do curso, sob pena de não ser considerado esse período como de efetivo exercício a ser exigida a indenização ao Tesouro Municipal ou da entidade de lotação dos gastos feitos com recursos municipais, durante a licença.

Seção III
Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 129. Será concedido ao servidor, de conformidade com atestado médico, laudo médico ou parecer da Perícia Médica do Município, licença para tratamento da saúde, a pedido ou de ofício.
§1º O servidor comparecerá à Perícia Médica do Município, mediante apresentação de boletim emitido pela chefia imediata, por determinação desta ou por sua solicitação.
§2º A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra, será considerada como prorrogação da anterior.

§3º Nos processamentos das licenças para tratamento de saúde, será observado o devido sigilo sobre os laudos e atestados médicos.
§4º No curso da licença para tratamento de saúde, o servidor abster-se-á de atividade remunerada, sob pena de interrupção da licença, com perda total do vencimento, desde o início do afastamento e até que reassuma o cargo ou função.
Art. 130. A concessão de licença para tratamento de saúde observará regras e procedimentos estabelecidos na regulamentação da Perícia Médica do Município, observadas as disposições sobre pagamento de benefícios definidas pelo sistema da previdência municipal IPSEMDE.
§1º O servidor não poderá recusar-se à inspeção médica, sob pena de suspensão do pagamento da sua remuneração, até que se realize a inspeção.
§2º Considerado apto em inspeção médica, o servidor reassumirá o exercício do cargo, sob pena de serem computados como faltas os dias de ausência.
§3º No curso da licença, poderá o servidor requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.
Art. 131. A remuneração do servidor em licença para tratamento de saúde, nos primeiros trinta dias, será correspondente ao vencimento acrescido das vantagens pessoais e das inerentes ao exercício do cargo ou função.
Parágrafo único. A partir do trigésimo primeiro dia a remuneração será paga como auxílio-doença, na forma estabelecida pela Previdência Municipal.
Art. 132. A licença médica será concedida pelo prazo indicado no atestado ou laudo da Perícia Médica do Município.
§1º Até dois dias antes do término do prazo da licença, o servidor será submetido à inspeção da perícia médica, cujo laudo deverá concluir pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença, pela aposentadoria ou pela readaptação.
§2º Se o servidor se apresentar à nova inspeção, após a época prevista no § 1º deste artigo, caso não se justifique a prorrogação do afastamento, os dias de ausência serão considerados como licença sem vencimentos.
§3º O tempo necessário à inspeção médica será sempre considerado como licença, desde que não fique caracterizada a simulação.
§4º Quando não couber a concessão da licença para tratamento de saúde e houver indícios de simulação do servidor para obter a licença, o período que eventualmente tenha faltado ao serviço será considerado como falta injustificada, sendo apurados os motivos desse comportamento, nos termos desta Lei.
Art. 133. O servidor não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a vinte e quatro meses, exceto nos casos considerados recuperáveis pela Perícia Médica do Município.
§1º Findo o prazo de vinte e quatro meses e não estando o servidor em programa de recuperação e não puder ser readaptado, este será aposentado por invalidez, na forma da legislação da Previdência Municipal.
§2º Nos casos de doenças graves em que a medicina não possa assegurar as possibilidades de recuperação da capacidade laborativa do servidor, poderá a aposentadoria por invalidez ser concedida com base na Perícia Médica do Município e da Previdência do Município -

IPSEMDE, independentemente de decorrido o prazo de vinte e quatro meses.

Art. 134. Em caso de acidente de trabalho ou de doença profissional agravada em razão do exercício de funções laborais, será mantida durante a licença o benefício previdenciário, correndo à conta do Município o tratamento médico e hospitalar, que será realizado, sempre que possível, em estabelecimento oficial de assistência médica.

§1º Considera-se acidente do trabalho todo aquele que ocorrer no exercício das atribuições do cargo ou função, provocando, direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação funcional ou doença que ocasione a morte, perda parcial ou total, permanente ou temporária da capacidade física ou mental para o trabalho.

§2º Equipara-se ao acidente no trabalho a agressão, quando não provocada, sofrida pelo servidor no serviço ou em razão dele e o ocorrido no deslocamento para o serviço ou deste para a sua residência.

§3º Por doença profissional, entende-se a que se deve atribuir, como relação de efeito e causa, às condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos.

§4º Nos casos previstos nos parágrafos anteriores, o laudo resultante da inspeção realizada por junta médica oficial, deverá estabelecer, rigorosamente, a caracterização do acidente do trabalho ou da doença profissional.

Art. 135.A comprovação do acidente será feita em processo regular, devidamente instruído, com declaração de testemunhas, cabendo ao serviço médico oficial atestar o estado geral do acidentado, mencionando as lesões sofridas, bem como as possíveis consequências que poderão advir do acidente.

§1º O processo de comprovação de acidente em serviço deverá ser iniciado no prazo de até setenta e duas horas da ocorrência do acidente, ou devidamente justificado pela chefia imediata, quando em prazo superior, que não poderá ser superior a cinco dias úteis.

§2º O responsável pela unidade setorial de recursos humanos do órgão ou entidade de lotação do servidor o encaminhará ao Serviço Médico do Município, o acompanhará e procederá à instrução processual respectiva.

Art. 136. Caso o servidor esteja ausente do Município e absolutamente impossibilitado de locomover-se por motivo de saúde, poderá ser admitido laudo médico particular circunstanciado, desde que o prazo de licença proposta não ultrapasse noventa dias.

§1º Caso a licença proposta ultrapasse o prazo estipulado no caput, somente serão aceitos laudos firmados por órgão médico oficial do local onde se encontra o servidor.

§2º Nas hipóteses previstas neste artigo, o laudo somente poderá ser aceito depois de homologado pelo órgão próprio de inspeção médica oficial do Município.

Art. 137. O servidor afastado por motivo de saúde, cuja capacidade física não permita seu retorno ao exercício do cargo ou função, poderá ser readaptado, nos termos desta Lei, conforme laudo da Perícia Médica do Município.

Parágrafo único Na hipótese deste artigo, o servidor submeter-se-á, obrigatoriamente, à inspeção médica no término do prazo da readaptação provisória, para fim de seu retorno ao trabalho, e entrar em programa de reabilitação, ser aposentado por invalidez ou readaptado definitivamente em outro cargo ou função.

Seção IV
Da Licença para a Gestante ou Adotante

Art. 138. À servidora gestante será concedida licença pelo prazo de cento e oitenta dias nos termos do artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal de 1988, mediante inspeção médica pela Perícia Médica do Município, remunerada pelo salário-maternidade pago pela Previdência Social do Município.

§1º A licença poderá ser concedida a partir do início do oitavo mês de gestação, salvo prescrição médica diversa.

§2º No caso de parto anterior à concessão, contar-se-á o prazo da licença a partir da ocorrência desse evento.

§3º Quando a saúde do recém-nascido exigir assistência especial, poderá ser concedida à servidora, pelo prazo necessário, mediante laudo, licença por motivo de doença em pessoa da família.

Art. 139. A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fim de adoção de criança será assegurada licença, com remuneração, conforme previsto no art. 153, pelo período:

I - de cento e vinte dias, se a criança tiver até um ano de idade;

II - de sessenta dias, se a criança tiver entre um e quatro anos de idade;

III - de trinta dias, se a criança tiver de quatro a oito anos de idade.

§2º Para os fins do inciso 1º deste artigo, considera-se criança a pessoa de até doze anos de idade incompletos, nos termos do art. 2o da Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 140. A servidora municipal poderá ter sua licença maternidade ampliada por mais 60 (sessenta) dias, desde que requeira até o final do último mês desse afastamento, com remuneração equivalente ao valor do salário-maternidade que vinha percebendo pela previdência social, na forma que dispuser o programa municipal específico, nos termos da Lei Municipal nº 385, de 27 de março de 2013, mediante inspeção médica pela Perícia Médica do Município.

Seção V
Da Licença Paternidade

Art. 141. Ao servidor municipal será concedida licença paternidade remunerada, de cinco dias consecutivos, por ocasião do nascimento de filho.

Parágrafo único. A licença terá início na data de nascimento da criança e o período é considerado de efetivo exercício.

Seção VI
Da Licença para Desempenho de Mandato Classista

Art. 142. A licença para o desempenho de mandato classista em entidade sindical de defesa de interesse dos servidores municipais será concedida, somente, quando a entidade congregar categorias funcionais integrantes do quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal e possuir registro no Ministério do Trabalho com entidade de base de categoria de servidor municipal.

Parágrafo Único - O servidor somente poderá se afastar em licença para exercer mandato classista após a publicação do respectivo ato.

Art. 143. O servidor investido em mandato classista não poderá ser removido de ofício enquanto perdurar o respectivo mandato

Art. 144. A licença para o desempenho de mandato classista será concedida na proporção de um servidor para até quinhentos servidores filiados e mais um, para cada oitocentos, no limite de três servidores afastados nessa condição por entidade.

Art. 145. A licença para mandato classista será com a remuneração permanente do servidor, com duração idêntica ao do período de mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

Art. 146. Será contado, para fim de disponibilidade, aposentadoria e promoção por antiguidade, o período em que o servidor permanecer afastado em licença para o desempenho de mandato classista.

Seção VII
Da Licença para Acompanhar o Cônjuge

Art. 147. Ao servidor poderá ser concedida licença sem ônus para a Administração Municipal, quando o seu cônjuge ou companheiro, servidor da administração direta, autarquia ou de fundação pública federal, estadual ou municipal, for mandado servir *de ofício* em outra localidade do território nacional ou for exercer mandato eletivo estadual ou federal.

Parágrafo único. A licença deverá ser renovada a cada dois anos, até o último dia do mês de janeiro, com pedido instruído com a comprovação da designação ou da posse no cargo eletivo, juntamente com o atestado da nova residência.

Art. 148. Finda a causa da licença, o servidor deverá reassumir o exercício do cargo ou função em até trinta dias, a partir dos quais a sua ausência será computada como falta ao trabalho, vedado, nesse caso, o abono ou justificativa.

Art. 149. O servidor poderá reassumir o exercício do seu cargo a qualquer tempo, embora não esteja finda a causa da licença, não podendo, neste caso, renovar o pedido de licença senão depois de dois anos da data da reassunção, salvo se o cônjuge for transferido novamente, *de ofício*, para outra localidade.

Art. 150. A licença por motivo de deslocamento do cônjuge será concedida ao servidor que viva maritalmente, com comprovação da convivência nos termos da lei.

Seção VIII
Da Licença Para Serviço Militar Obrigatório

Art. 151. Ao servidor convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença, à vista de documento oficial que prove a incorporação.

§1º Dos vencimentos descontar-se-á a importância que o servidor perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar, o que implicará na perda da remuneração.

§2º Ao servidor desincorporado conceder-se-á prazo, não excedente a trinta dias, para reassumir o exercício do cargo ou função, sem perda dos vencimentos.

Seção IX
Da Licença para o Desempenho de Atividade Política
Art. 152. O servidor efetivo candidato a cargo eletivo terá direito à licença remunerada, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária e o quinto dia útil seguinte ao término das eleições a que tiver concorrendo.
Parágrafo único. Será necessariamente afastado, na forma deste artigo, o servidor efetivo ocupante de cargo de direção, chefia, assessoramento ou assistência ou que tenha como atribuições a arrecadação e fiscalização tributária, bem como em outras condições estabelecidas pela lei nacional de desincompatibilização.
Art. 153. O afastamento do servidor eleito ficará submetido às disposições do artigo 38 da Constituição Federal.

Seção X
Da Licença para Tratar de Interesse Particular
Art. 154. Poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo estável, a critério da Administração, licença para tratar de interesse particular, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração, só podendo ser prorrogada após dois anos de efetivo exercício, uma única vez.
§1º Não será computado, para qualquer efeito legal, o tempo referente ao período da mencionada licença, salvo aposentadoria e pensão se houver contribuição para a previdência Municipal.

§2ºO servidor deverá aguardar em exercício do cargo ou função na sua unidade organizacional de lotação a concessão da licença para tratar de interesse particular.
§3º A licença poderá ser gozada em período não inferior a um mês, observado o limite estabelecido no caput.
Art. 155. A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou por convocação da Administração Municipal, quando comprovado o interesse público.
Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o servidor deverá apresentar-se ao serviço no prazo de trinta dias, a partir da notificação, findos os quais a sua ausência será computada como falta ao serviço.
Art. 156. É vedada a prestação de serviço profissional, em órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, por servidor em licença para tratar de interesse particular, sob qualquer forma ou título, sob pena de demissão, mediante processo administrativo.

CAPÍTULO iII
DoS AfastamentoS

Art. 157. O servidor municipal, titular de cargo de provimento efetivo, poderá ficar afastado do seu órgão ou entidade de lotação para:
I - ocupar cargo de provimento em comissão em órgão ou entidade da Administração Pública federal, estadual, distrital ou municipal;
II - exercer mandato eletivo no Conselho Tutelar do Município;
III - cumprir missão oficial;
IV - realizar trabalho em parceria, conforme termo específico;
V - prestar serviço vinculado a convênios com União, Estado ou Municípios.
§1º Os afastamentos previstos nos incisos I e V serão com ônus para a origem, se houver ressarcimento da remuneração permanente pelo órgão cessionário, paga ao servidor afastado.
§2º No caso dos incisos II e III, será mantida a remuneração do servidor, sendo compensado nos casos de exercício de membro do Conselho Tutelar, quando o servidor perceber remuneração por essa função, para não incorrer em acumulação ilícita.
§3º No caso do inciso IV a remuneração será conforme dispor o Termo Específico.
Art. 158. Em todos os afastamentos, a remuneração poderá ser mantida, quando comprovado o interesse do Município, sendo o tempo de serviço contado para fim de aposentadoria, se houver contribuição para a previdência social municipal, de disponibilidade, para promoção por antiguidade e concessão do adicional por tempo de serviço.
Parágrafo único. O servidor à disposição de órgão ou entidade da Administração Pública, que optar pela remuneração do órgão ou entidade onde tiver exercício, deverá manter sua contribuição para a previdência social municipal.
Art. 159. O afastamento do servidor, nas situações previstas no art. 172, fica submetido à:
I - publicação do ato da autoridade competente, publicado no Diário Oficial do Município;
II - validade do afastamento por ano civil, renovado, se for o caso, ao início de cada exercício;
III - frequência comprovada mensalmente pelo órgão ou entidade onde o servidor estiver em exercício;
IV - lotação do servidor mantida no órgão ou entidade de origem, não lhe sendo assegurada a permanência na unidade organizacional que tinha exercício.
Parágrafo único. O órgão central do sistema de recursos humanos interromperá o pagamento da remuneração do servidor afastado com ônus para o Município, quando não for cientificado, oficialmente, do cumprimento do inciso III do caput deste artigo.
Art. 160. O servidor efetivo estável poderá ser afastado para trabalhar em regime de parceria, na execução de atividades de prestação serviços públicos, sob a direção de órgão ou entidade pública de outro nível de governo ou ainda, da iniciativa privada sem fins lucrativos.
Parágrafo único. O afastamento previsto no caput fica condicionado à definição do quadro quantitativo e qualitativo dos recursos humanos, no respectivo instrumento de parceria, cujo extrato e afastamento serão publicados no Diário Oficial do Município.
Art. 161. Cessado o afastamento, o servidor deverá apresentar-se ao órgão ou entidade de lotação, no prazo de até dois dias úteis, se em exercício no Município, ou de até dez dias úteis, se cedido para órgão ou entidade de outra localidade.
Art. 162. É nulo de pleno direito, sob pena de responsabilidade da autoridade competente, o afastamento do servidor em estágio probatório, ressalvadas as situações previstas no art. 172 desta Lei, ou no exercício de cargo comissionado ou função de confiança.
Parágrafo único. O servidor em estágio probatório afastado terá o período de estágio suspenso, o qual será retomado após o seu retorno ao exercício do cargo ou função em órgão ou entidade do Município.
Art. 163. É vedada, sob pena de demissão do servidor, a prestação de serviços ou trabalho em órgão, entidade ou localidade diversa daquela para a qual fora afastado ou cedido.
Parágrafo único. É vedado o afastamento de servidor municipal para órgão ou entidade que tenha possibilitado ou permitido a ocorrência prevista no caput, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

CAPÍTULO IV
DAS CONCESSÕES

Art. 164. O servidor municipal terá abonada a ausência ao serviço, sem perda de sua remuneração habitual e do efetivo exercício, nos seguintes casos:

I - no período em que estiver a disposição para o Poder Judiciário, como testemunha, como jurado ou para prestar depoimentos;
II - nos dias em que estiver à disposição do Tribunal Regional Eleitoral, para reuniões e trabalhos nas eleições;
III - nos dias de apresentação obrigatória em órgão do serviço militar;
IV - no dia em que doar sangue, desde que decorridos pelo menos cento e oitenta dias da doação anterior;
V - por um dia, a cada seis meses, pela doação de sangue, na forma do inciso IV;
VI - oito dias, por motivo de casamento;
VII - oito dias, pelo falecimento do cônjuge ou companheiro, ascendentes, madrasta ou padrasto, descendentes, enteados e irmãos;
VIII - de dois dias consecutivos pela doação de medula;
IX - nos dias de realização de provas de concurso ou exames vestibulares, quando ocorrerem em dia de expediente.

Parágrafo único. As ausências destacadas nos incisos deste artigo deverão ter seus motivos comprovados, mediante apresentação de documento próprio, até quarenta e oito horas da ocorrência.

CAPÍTULO V
DO TEMPO DE SERVIÇO

Seção I
Da Apuração e do Registro

Art. 165. A apuração do tempo de serviço, para fim de concessão de direitos funcionais, será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.
§1º Os dias de efetivo exercício no Município serão apurados, mediante documentação própria, que comprove a frequência.

§2º Não será considerado, para qualquer efeito, o tempo de exercício de função gratuita ou serviço prestado por terceiros contratados pela Administração.

Art. 166. Admitir-se-á como documentação própria comprobatória do tempo de serviço:
I - certidão circunstanciada, fornecida pelo órgão/entidade competente do ente em que o serviço foi prestado, discriminando os eventos registrados nos assentamentos funcionais do servidor;
II - cópia do contracheque (*holerite*), certidão de frequência, cópia de livro de ponto, cópia do diário de classe, no caso de professor, ou cópia da folha de pagamento;
III - justificativa judicial, nos casos de impossibilidade de outros meios de prova, de tempo de serviço prestado ao Município ou entidade de direito público da sua administração indireta.
§1º Os elementos probatórios indicados nos incisos deste artigo são exigíveis na ordem direta de sua enumeração, somente sendo admitido o posterior quando acompanhado de certidão negativa, fornecida pelo órgão competente, da inexistência dos elementos discriminados nos incisos anteriores.
§2º A comprovação do tempo de serviço público municipal, mediante apresentação dos documentos referidos no inciso II se constituirá como justificativa administrativa, a ser apreciada pela área jurídica do órgão central do sistema de recursos humanos.
Art. 167. O tempo de serviço público municipal será certificado, somente, pelo órgão central do sistema de gestão dos recursos humanos, com base nos registros funcionais.
Parágrafo único. O tempo de serviço prestado ao Município, devidamente certificado, na forma deste artigo, para órgão ou entidade de outro ente da federação, impõe o cancelamento desse tempo, para todos os efeitos, e registro desse fato nos assentamentos funcionais do servidor.
Art. 168. O tempo de serviço público estranho ao Município, comprovado mediante justificativa judicial, será averbado mediante apresentação de certidão passada pelo órgão ou entidade ao qual ele foi prestado.
§1º O tempo de serviço convertido em tempo de contribuição, para fim de aposentadoria, será averbado e contado de conformidade com a legislação federal sobre esta matéria e regulamentação da previdência social municipal.
§2º Na averbação do tempo de serviço estranho ao Município não será admitido o tempo contado em dobro, fictício ou em condições especiais.
Art. 169. O tempo de serviço público prestado a outros Poderes da federação ou entidades de direito público será averbado somente se a respectiva certidão for apresentada no original, emitida sem rasuras e contiver, necessariamente:
I - identificação da entidade ou do órgão expedidor, em formulário pré-impresso, contendo nome completo, sigla, brasão e/ou logomarca respectivos;
II - nome completo do servidor, o cargo exercido, o número e emissor do documento de identidade, do CPF e do PIS/PASEP;
III - período compreendido na certidão, data a data, indicando o tempo de serviço em anos, meses e dias e a soma do tempo líquido, identificado de forma numérica e por extenso;
IV - discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, apontando, quando houver, as várias alterações, as faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências que importaram em perda do tempo de serviço;
V - regime jurídico da relação de trabalho, se estatutário, especial ou celetista;
VI - assinatura do responsável pela emissão da certidão, visada pela autoridade competente, devendo todas as assinaturas serem identificadas por carimbo ou pré-impressas.
Art. 170. Será computado, para efeito de disponibilidade, o período de serviço público municipal, distrital, estadual ou federal.

§1º É vedada a averbação de tempo de serviço, para fim de disponibilidade, prestado a outros Municípios, Estados, Distrito Federal ou União, bem como às suas autarquias e fundações públicas, quando for concomitante com o tempo de serviço no Município.
§2º É vedada a averbação e a contagem de tempo de serviço para fins de cálculo do provento do servidor colocado em disponibilidade, de atividades submetidas ao regime geral da previdência social, salvo quando prestado a órgão ou entidade de direito público federal, estadual, distrital ou municipal.
Art. 171. O registro do tempo de contribuição será efetivado junto ao regime próprio da Previdência Social do Município, após a averbação do tempo de servido público pelo órgão central do sistema de recursos humanos.
Seção II
Do Tempo de Efetivo Exercício
Art. 172. Será contado, para os efeitos previstos nesta Lei, o tempo de serviço público prestado ao Município de Dom Eliseu/PA, e o correspondente aos afastamentos por motivo de:
I - férias;
II - casamento e luto;
III - exercício de outro cargo de provimento em comissão ou no serviço público municipal, inclusive em entidades de direito público da administração indireta;
IV - exercício de outro cargo de provimento em comissão ou função de governo no serviço público da União, de Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, inclusive nas respectivas autarquias e fundações públicas, quando o afastamento tiver sido autorizado pelo Prefeito Municipal, sem prejuízo dos vencimentos;
V - licença gestante ou adotante;
VI - licença paternidade;
VII - licença para tratamento de saúde;
VIII - licença por motivo de doença em pessoa da família, até doze meses, para cada período de cinco anos;
IX - licença para mandato classista, exceto para fim de promoção por merecimento;
X - missão oficial, por designação do Prefeito Municipal ou para estudo em qualquer parte do território nacional, desde que de interesse para a Administração Municipal, no limite de vinte e quatro meses para cada cinco anos;
XI - prestação de prova ou de exame em curso regular ou em concurso público;
XII - suspensão preventiva, se inocentado no final;
XIII - convocação para serviço militar ou encargo da segurança nacional, júri e outros serviços obrigatórios por lei;
XIV - faltas abonadas;
XV - candidatura a cargo eletivo, durante o lapso de tempo entre o registro da candidatura eleitoral e até cinco dias após as eleições;

XVI - mandato legislativo ou executivo, federal ou estadual, exceto para promoção por merecimento;
XVII - mandato de Prefeito ou Vice-Prefeito, exceto para promoção por merecimento;
XVIII - mandato de Vereador, exceto para promoção por merecimento, quando não existir compatibilidade de horário entre o seu exercício e o cargo público.

§1º Será computado para efeito de aposentadoria e pensão, somente, o tempo de efetivo exercício que tiver, concomitantemente, comprovação de contribuição para a previdência social, observado na contagem, o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998.
§2º É vedada a contagem de tempo, simultaneamente, prestado a órgãos ou entidades públicas ou privadas.

§3º É vedada a contagem de tempo de contribuição já computada para os efeitos de aposentadoria, bem como o desdobramento de tempo de serviço de um mesmo cargo para contar para aposentadoria em dois cargos.

TÍTULO IV
DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Art. 173. O sistema municipal de seguridade social visa dar cobertura aos riscos e eventos a que estão sujeitos o servidor e sua família, compreendendo os benefícios vinculados ao regime próprio de Previdência Social do Município de Dom Eliseu, ao Serviço de Assistência à Saúde dos Servidores Municipais e às ações de assistência social.
Art. 174. São considerados dependentes para fim de habilitação aos benefícios da seguridade social do servidor municipal:
I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, os parceiros homoafetivos e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou maiores, se inválido ou interditado;
II - os pais;
III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.
§1º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantém união estável com o segurado, nos termos dos artigos 1.723 a 1.727 do Código Civil, equiparada, para os efeitos desta Lei, ao casamento.
§2º Para a configuração da parceria homoafetiva, aplicam-se no que couber, os preceitos legais incidentes sobre a união estável.
§3º É vedada a inscrição concomitante de cônjuge, companheira, companheiro ou parceiro homoafetivo.
§4º Equiparam-se aos filhos, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.
Art. 175. Perde a qualidade de dependente:
I - o cônjuge, pela nulidade ou anulação de casamento, pelo divórcio por escritura pública, sem que lhe tenha sido assegurada a prestação de alimentos;
II - a companheira ou companheiro pela cessação da união estável, havida com o segurado ou segurada, desde que não lhe tenha sido assegurada a prestação de alimentos;
III - os parceiros homoafetivos, pela dissolução da sociedade de fato estabelecida com o segurado ou segurada;
IV - os filhos, irmãos órfãos, enteados e tutelados, pelo casamento, pela emancipação, ainda que inválido, desde que esta decorra de colação de grau em ensino superior, por completarem o limite máximo de idade ou cessação dos motivos;
V - pelo falecimento;
VI - para o inválido, quando cessar a invalidez;
VII - quando cessar a dependência econômica;
VIII - por perda da qualidade de segurado de quem ele dependa.
Parágrafo único. A responsabilidade pela comunicação do evento que faça cessar a dependência será do servidor.
CAPÍTULO II
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Art. 176. A Previdência Social do Município de Dom Eliseu tem por finalidade dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os servidores e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:
I - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte;
II - proteção à maternidade e à família.
Art. 177. A aposentadoria dos servidores municipais e a concessão de pensão aos seus dependentes, assim como todas as prestações previdenciárias serão asseguradas, conforme regras da legislação que trata do regime próprio de Previdência Social do Município de Dom Eliseu - IPSEMDE.

CAPÍTULO III
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL
Art. 178. A assistência social ao servidor municipal será prestada mediante a disponibilidade de benefícios e realização de ações que permitam oferecer ao servidor apoio institucional e/ou financeiro para proteção e amparo ao seu núcleo familiar, mediante:
I - auxílio de tratamento de saúde - benefício financeiro destinado a subvencionar despesas de servidor com deslocamento do servidor para realizar consultas médicas e exames para diagnóstico e tratamentos de assistência psicológica, fisioterapêutica, fonoaudiologia e nutricional, durante a licença para tratamento da própria saúde;
II - licença para acompanhar pessoa da família - concessão de afastamento ao servidor que comprovar ser indispensável a sua assistência pessoal a dependente doente e que este acompanhamento não pode ser prestado simultaneamente com o exercício do cargo ou função;
III - jornada especial - dispensa do servidor municipal de quatro horas diárias para acompanhamento de filho com necessidades especiais, para tratamento junto à entidade pública ou particular, e enquanto perdurar o tratamento;
§1º As concessões dos benefícios financeiros previstos nos incisos do caput ficam sujeitas à comprovação da situação que lhe dão fundamento, por ocasião do requerimento ou da habilitação periódica, para manutenção do benefício.
§2º As condições previstas nos incisos I, II serão avaliadas pela Perícia Médica do Município e deverão ser comprovadas, anualmente, sob pena de suspensão do benefício.
§3º É vedada a concessão dos benefícios destacados no caput deste artigo, quando o outro cônjuge ou companheiro perceber igual benefício.
§4º A concessão dos benefícios referidos nos incisos I, II e III, depende da regulamentação específica, que definirá os critérios, requisitos e condições para sua implementação, bem como a inclusão de dotação específica no orçamento anual para sua concessão.
Art. 179. A licença por motivo de doença em pessoa da família será concedida após inspeção médica oficial, e observadas as seguintes condições:
I - com a remuneração permanente, até noventa dias;
II - com dois terços da remuneração permanente, entre noventa e cento e oitenta dias;
III - sem remuneração, se for excedido o prazo de cento e oitenta dias.

Parágrafo único. Em cada período de dois anos o servidor só poderá beneficiar-se de, no máximo, doze meses de licença, seguidos ou intercalados.

Art. 180. Considerar-se-ão como pessoa da família, para efeito de concessão dos benefícios discriminados nos incisos do *caput* do art. 196, os pais, os filhos e o cônjuge ou companheiro, bem como aqueles dependentes equiparados pela legislação.
TÍTULO VI
DAS RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

CAPÍTULO I
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 181. É assegurado ao servidor municipal o direito de:
I - requerer para defesa de direito ou de interesse legítimo;
II - representar contra abuso ou desvio de poder e para preservar o princípio da legalidade, da moralidade, da publicidade, da impessoalidade dos atos administrativos e da eficiência;
III - pedir reconsideração do ato ou decisão decorrente de seu requerimento ou representação;

IV - recorrer à última instância administrativa, representada pelo Conselho de Recursos Administrativos dos Servidores Municipais.

§1º O sindicato tem legitimidade para requerer, representar, pedir reconsideração ou recorrer das decisões, para defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa.

§2º O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidir sobre a matéria.

Art. 182. O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. É de quinze dias, contados a partir da ciência do ato ou da decisão, o prazo para apresentação do pedido de reconsideração.

Art. 183. O requerimento ou o pedido de reconsideração deve ser decidido em até trinta dias, prorrogáveis por igual período.

Art. 184. É de quinze dias, contados a partir da ciência da decisão, o prazo para recorrer ao Conselho de Recursos Administrativos dos Servidores Municipais, observado o prazo prescricional.

Parágrafo único. Em caso de provimento do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data da decisão impugnada.

Art. 185. O direito de requerer prescreve em cinco anos, quanto aos atos de demissão, de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de emprego, contados da data de exoneração ou demissão e, nos demais casos em dois anos.

Art. 186. O prazo de prescrição será contado da data da publicação oficial do ato impugnado ou da ciência do interessado, com prevalência da que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, suspendem a prescrição.

Art. 187. O ingresso em juízo não determina a suspensão, na instância administrativa do pleito do servidor.

Art. 188. Para o exercício do direito de petição é assegurado ao servidor, ou seu representante legal, vista do processo administrativo ou documento.

Art. 189. A Administração Municipal pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvado, em todos os casos, a apreciação judicial.

CAPÍTULO II

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 190. O servidor municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 191. A autoridade municipal e o servidor público municipal, no cumprimento de seus deveres, respondem administrativamente pelos atos e omissões que praticarem.

Art. 192. A responsabilidade civil decorre de ato comissivo ou omissivo, doloso ou culposo que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§1º Será responsabilizada a autoridade ou o servidor que autorizar conceder ou pagar vantagens não previstas em Lei ou com descumprimento de normas legais ou regulamentares.

§2º Os atos indicados no parágrafo anterior caracterizam lesão aos cofres públicos.

Art. 193. A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo ao erário municipal ou a terceiros.

§1º A indenização de prejuízo causado ao erário municipal, inclusive autarquias e fundações públicas, na falta de bens que respondam pela indenização, poderá ser feita mediante desconto em parcelas que não excedam a dez por cento da remuneração bruta do servidor.

§2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante o erário municipal em ação regressiva proposta depois de transitar em julgado a decisão que houver condenado o Município a indenizar o prejudicado.

§3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores do servidor e contra eles será executada até o limite do valor da herança recebida.

Art. 194. A responsabilidade administrativa resulta de ato comissivo ou omissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 195. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 196. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Parágrafo único. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Art. 197. É admissível procedimento administrativo disciplinar ulterior à absolvição no juízo penal quando, embora afastada a qualificação do fato como crime, persista residualmente, a falta disciplinar.

Art. 198. É de cinco anos o prazo de prescrição para ilícito praticado pelo servidor, que cause prejuízo ao erário municipal, ressalvada a respectiva ação de ressarcimento.

TÍTULO VII

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 199. São deveres do servidor municipal:

I - desempenhar com zelo, dedicação, assiduidade, pontualidade, urbanidade e discrição as atribuições de seu cargo ou função;

II - observar as normas legais e regulamentares;

III - ter lealdade com as instituições públicas, em especial às do Município;

IV - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência, em razão do exercício do cargo ou função;

V - guardar sigilo sobre assuntos internos;

VI - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

VII - submeter-se à inspeção médica determinada pela autoridade competente;

VIII - manter atualizada sua declaração de bens e seus assentamentos funcionais;

IX - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas aquelas protegidas por sigilo;

b) quanto à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

X - zelar pela economia de material e conservação do patrimônio público;

XI - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação, de que trata o inciso XI, será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 200. Ao servidor municipal é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento, requerimento ou processo e à execução de serviço;

V - referir-se, de modo depreciativo ou desrespeitoso, às autoridades e aos atos da Administração, em informe, parecer ou despacho;

VI - atribuir a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

IX - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão do cargo;

X - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição, em serviços ou atividades particulares;

XI - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário e, nessa qualidade, vedado transacionar com o Município;

XII - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas do Município, salvo quando se tratar de representante classista ou para obtenção de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro;
XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;
XV - proceder-se de forma desidiosa;
XVI - atribuir a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
XVIII - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.
Parágrafo único. A vedação, de que trata o inciso XI, não se aplica à participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que o Município detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros.

CAPÍTULO III
DA ACUMULAÇÃO

Art. 201. É vedada a acumulação remunerada de cargos, empregos ou funções ocupados em órgão ou entidade da administração pública, exceto:
I - a de dois cargos de professor;
II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
III - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

§1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.
§2º É vedada a acumulação de vencimento de cargo ou emprego público com proventos de inatividade, decorrente de aposentadoria de cargo, emprego ou função pública, salvo quando os cargos e/ou funções e o benefício decorram de situações de acumulação lícita.
Art. 202. O servidor, ao tomar posse de cargo efetivo ou em comissão, deverá declarar se está ou não em situação de acumulação, cuja falsidade nas informações prestadas constituirá presunção de má-fé.
Art. 203. A acumulação de cargos, nas hipóteses admitidas no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, fica condicionada a comprovação da compatibilidade de horário em que a carga horária total, somadas os dos dois cargos e/ou funções acumulados, não seja superior a sessenta horas semanais.
Art. 204. Quando verificado que ocorre acumulação ilícita, o servidor optará, com base em procedimento administrativo, por um dos cargos, emprego ou função, sem obrigação de restituição da remuneração recebida, se comprovado que não houve má-fé.
§1º Provada a má-fé, o servidor será demitido dos dois vínculos, acumulados ilicitamente, com a obrigação de restituição da remuneração daquele exercido mais recentemente.
§2º Na hipótese do § 1º deste artigo e, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercido em outro órgão ou entidade, fora do âmbito do Município, a demissão será comunicada a esse órgão ou entidade.
§3º Caberá ao Conselho de Recursos Administrativos dos Servidores Municipais, mediante encaminhamento do titular do órgão central do sistema de recursos humanos, pronunciar-se sobre as situações de acumulação, servindo sua deliberação para o servidor fazer opção por um dos cargos, no caso de ficar provado que não há má-fé.
Art. 205. O servidor municipal, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado dos cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, ressalvado o direito de opção.
Parágrafo único - Na ocorrência da situação prevista no caput, o servidor poderá optar pela remuneração do cargo em comissão ou pela remuneração de um dos cargos efetivos e a gratificação de representação e outras inerentes ao exercício do cargo em comissão.
Art. 206. Poderá ser percebido com a remuneração de dois cargos ou funções acumulados licitamente, a gratificação pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas ou entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica.

DAS PENALIDADES

Art. 207. São penas disciplinares:
I - advertência;
II - suspensão;
III - multa;
IV - destituição de cargo em comissão;
V - demissão;
VI - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.
Art. 208. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais do servidor.
Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.
Art. 209. São circunstâncias agravantes da pena:
I - a premeditação;
II - a reincidência;
III - o conluio;
IV - a continuação;
V - o cometimento do ilícito.

Art. 210. São circunstâncias atenuantes da pena:
I - tenha sido mínima a cooperação do servidor no cometimento da infração;
II - tenha o servidor:
a) procurado, espontaneamente e com eficiência, logo após o cometimento da infração, evitar-lhe ou minorar lhe as consequências ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;
b) cometido a infração sob coação de superior hierárquico, a quem não tenha podido resistir, ou sob influência de emoção violenta, provocada por ato injusto de terceiros;
c) confessado espontaneamente a autoria da infração ignorada ou imputada a outrem;
d) mais de cinco anos de serviço com bom comportamento, antes da infração.

Art. 211. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição ou de inobservância de dever funcional, previsto nesta Lei, regulamento ou norma interna, e nos de desobediência à ordem superior, salvo quando manifestamente ilegal, que não justifique imposição de penalidade mais grave.
Art. 212. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, ou de advertência, não podendo a suspensão exceder a noventa dias.
Parágrafo único. Será punido com suspensão de até quinze dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.
Art. 213. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento da remuneração permanente, por dia, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.
Art. 214. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.
Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.
Art. 215. A demissão será aplicada ao servidor nos seguintes casos:
I - crime contra a administração pública;
II - abandono de cargo;
III - inassiduidade habitual;
IV - improbidade administrativa;
V - incontinência pública e conduta escandalosa;
VI - insubordinação grave em serviço;
VII - ofensa moral ou física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
VIII - aplicação irregular de recursos públicos;
IX - corrupção;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público municipal;
XI - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, quando comprovada a má fé;
XII - transgressão a qualquer dos incisos VII a XI, do art. 218 desta Lei.
Parágrafo único. A demissão descrita no artigo anterior incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública municipal.
Art. 216. Configura abandono de cargo a ausência injustificada do servidor ao serviço, por mais de trinta dias consecutivos, ou quarenta dias intercalados no período de doze meses.
Art. 217. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, intercaladamente, durante o período de dois anos.
Art. 218. A cassação de disponibilidade será aplicada ao servidor que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão, ou que no prazo legal não entre em exercício do cargo em que tenha revertido ou sido aproveitado, uma vez provada a inexistência de motivo justo.
Art. 219. As penalidades disciplinares serão aplicadas:
I - pelo Prefeito Municipal ou por titular de autarquia ou fundação pública, quando se tratar de demissão, cassação de disponibilidade ou destituição de cargo em comissão ou função de confiança;
II - por Secretário Municipal ou autoridade equivalente, por titular de autarquia ou fundação pública ou agente público, quando se tratar de suspensão acima de trinta dias e multa;
III - pelo Comande da Guarda Municipal, na suspensão de, até sessenta dias e a advertência;
IV - por titular de unidade organizacional de órgão ou entidade do Poder Executivo ou por delegação, no caso de suspensão até trinta dias e advertência.
Art. 220. A ação disciplinar prescreverá:
I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade e destituição de cargo em comissão ou de função de confiança;
II - em dois anos, quanto à suspensão;
III - em cento e oitenta dias, quanto à advertência.
§1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se torna conhecido.
§2º Os prazos de prescrição, previstos na Lei Penal, aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.
§3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo sumário ou inquérito disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.
§4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.
Art. 221. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.
Art. 222. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X, XI e XII do art. 233, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.
Art. 223. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 233, IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de cinco anos.
Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão, nas hipóteses dos incisos I, IV, VIII, X e XI do art. 233 desta Lei.

CAPÍTULO V
DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES E FALTAS DISCIPLINARES
Seção I
Das Disposições Gerais
Art. 224. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua imediata apuração, mediante sindicância, procedimento sumário ou processo administrativo disciplinar, assegurado ao sindicado, indiciado ou acusado a ampla defesa e o contraditório.
Art. 225. A apuração de irregularidade e/ou falta disciplinar será instaurada:
I - mediante sindicância, quando configurada a possibilidade de aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até sessenta dias;
II - mediante sindicância, como condição preliminar à instauração de processo administrativo disciplinar, nos casos enquadráveis na situação de aplicação de penalidades referida no inciso **I** do art. 237 e na hipótese de exoneração por desempenho insuficiente no estágio probatório;
III - por procedimento sumário, quando configurada a possibilidade de aplicação de suspensão até sessenta dias, e nos casos de demissão por acumulação ilícita, abandono de cargo ou inassiduidade habitual, bem como por falta confessada e documentalmente comprovada;
IV - por meio de processo administrativo disciplinar, sem sindicância, quando a falta se enquadrar nas hipóteses de penalidade de suspensão até noventa dias ou de demissão, em razão de falta confessada sem comprovação material ou documental;
V - por processo administrativo disciplinar, decorrente da realização de sindicância, nas situações não enquadradas nas hipóteses referidas no inciso IV do caput.
§1º Compete à Procuradoria-Geral do Município orientar e supervisionar os órgãos e entidades sobre a realização das apurações de irregularidades e faltas disciplinares, nas situações previstas nos incisos I, II e III do caput.
§2º Constatada a omissão no cumprimento da obrigação a que se refere o art. 242, o titular do órgão público, ao tomar ciência, solicitará ao Procurador-Geral do Município a designação de comissão para apurar responsabilidades.
§3º A apuração poderá ser determinada por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário, pelo Prefeito Municipal ou pelo Procurador-Geral do Município, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.
Art. 226. O servidor que responder a sindicância, procedimento sumário ou processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após sua conclusão e, se for o caso, o cumprimento da penalidade aplicada.
Art. 227. Será assegurado transporte e diárias:
I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;
II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.
Art. 228. As denúncias sobre irregularidades ou infração disciplinar serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito.
Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.
Seção II
Do Afastamento Preventivo
Art. 229. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração de irregularidade, a autoridade instauradora de procedimento sumário, sindicância ou processo administrativo disciplinar, poderá ordenar o afastamento do servidor do exercício do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração habitual.
Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual período, no caso de processo administrativo disciplinar, findo a qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.
Seção III
Da Sindicância
Art. 230. A sindicância será instaurada por ordem do titular de órgão da administração direta, autarquia, fundação pública ou do Comandante da Guarda Municipal, onde o servidor estiver subordinado, podendo constituir-se em peça ou fase do processo administrativo disciplinar respectivo.
Art. 231. Da sindicância poderá resultar:
I - arquivamento do processo;
II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até sessenta dias;
III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá a trinta dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior, uma única vez.

Art. 232. A sindicância será promovida por servidor ou comissão integrada por dois ou três servidores efetivos, designados pela autoridade instauradora, que gozem de reconhecida idoneidade e experiência administrativa e posição funcional superior à do sindicado, quando identificado.

§1º O presidente da comissão de sindicância será designado no ato de sua instauração, ao qual caberá indicar um dos membros para secretariá-lo, sem prejuízo de direitos de voto.

§2º O servidor ou os membros da comissão sindicante, sempre que necessário, poderá ficar dedicada em tempo integral aos trabalhos da sindicância.

Art. 233. A apuração por sindicância deverá ser iniciada no prazo de até três dias úteis da designação, devendo ser concluída no prazo de até trinta dias, podendo ser renovado por motivo justificado pelo mesmo prazo.

§1º Na sindicância deverão ser ouvidas as pessoas que tenham conhecimento ou que possam prestar esclarecimento a respeito do fato, bem como proceder a todas às diligências que julgar convenientes à sua elucidação.

§2º Concluída a sindicância, o relatório deverá ser encaminhado à autoridade que a instaurou, contendo:

I - parecer conclusivo da ocorrência;

II - os dispositivos legais violados e se há presunção de autoria;

III - indicação de penalidade, quando for o caso, a ser aplicada.

§3º Decorrido o prazo previsto no caput, sem que seja apresentado o relatório, a autoridade instauradora deverá promover a responsabilização do servidor ou servidores designados para realizar a sindicância.

Art. 234. A autoridade instauradora deverá pronunciar-se, no prazo de cinco dias úteis, contados do recebimento do relatório, sobre:

I - o arquivamento do processo;

II - a aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até sessenta dias;

III - a instauração de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. O julgamento fora do prazo, não implica em nulidade do processo.

Seção IV

Do Procedimento Sumário

Art. 235. A Administração Municipal adotará procedimento sumário para a apuração de irregularidades disciplinares, desenvolvido de acordo com as seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois ou três servidores estáveis e, simultaneamente, indicando a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária, que compreende indiciação, defesa e relatório;

III - julgamento.

§1º A indicação da autoria, de que trata o inciso I, dar-se-á pelo nome e cadastro do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho, das datas de ausência e do correspondente regime jurídico.

§2º A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indiciação em que serão transcritas as informações, de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, que certificará a ciência do servidor para, querendo, no prazo de cinco dias, apresentar a defesa escrita, sendo-lhe assegurado vista, com cópia, do processo.

§3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará, se for o caso, a penalidade e o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§4º No prazo de dez dias úteis, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se penalidades, quando for o caso, conforme o disposto nesta Lei.

Art. 236. O prazo para a conclusão do procedimento sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo único. O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições sobre processo administrativo disciplinar.

Art. 237. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual deverá ser observada a indicação da materialidade:

I - na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço;

II - no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada.

Parágrafo único. Após a apresentação da defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá às peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, apontará suas conclusões e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 238. A autoridade instauradora deverá pronunciar-se, no prazo de dez dias úteis, contados do recebimento do relatório, sobre:

I - o arquivamento do processo;

II - a aplicação de penalidade.

Parágrafo único. O julgamento fora do prazo, não implica em nulidade do processo.

Seção V

Do Processo Administrativo Disciplinar

Subseção I

Das Disposições Preliminares

Art. 239. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de sessenta dias, de demissão, ressalvados os casos apurados em procedimento sumário, cassação disponibilidade ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Art. 240. O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo ou função em que se encontre investido.

Art. 241. O processo administrativo disciplinar será instaurado por determinação do Prefeito ou do Procurador Geral do Município, mediante solicitação de titular de órgão da administração direta, autarquia ou fundação.

§1º Poderá ser atribuída pelo Prefeito Municipal mediante ato de delegação específica, competência a outras autoridades municipais para instaurar processo administrativo disciplinar.

§2º Independentemente do regime jurídico a que estiver subordinado o agente público, as sanções que lhe forem aplicadas são as previstas neste Título, salvo quando o servidor estiver subordinado a normas especiais.

§3º Ao indiciado em processo administrativo disciplinar ou seu advogado, além do conhecimento dos atos processuais e das decisões pela vista ou publicação, é assegurada, através de notificação pessoal, a ciência dos atos referentes ao prazo para apresentação de defesa, da realização de sessão de julgamento, quando houver, e da decisão final de aplicação de penalidade, que deverá ser encaminhada, no máximo, até trinta dias da divulgação por meio oficial, sob pena de responsabilidade de quem se omitiu.

Art. 242. O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão composta, no mínimo, por três servidores estáveis, presidida por um dos seus membros, os quais deverão ser ocupantes de cargo efetivo funcionalmente igual ou superior ao do indiciado e ter nível de escolaridade igual ou superior.

§1º A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a escolha recair em um de seus membros.

§2º Não poderá participar de processo administrativo disciplinar, cônjuge, companheiro ou parente do indiciado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 243. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou o exigido pela Administração.

§1º As reuniões e as audiências da comissão de processo administrativo disciplinar terão caráter reservado.

§2º Independente do resultado da decisão, os membros da comissão, salvo cometimento de falta grave ou de omissão dolosa, não poderão,

desde a prolação de sua decisão e pelo prazo de seis meses, sofrer penalidade ou ser removido ou transferido.

Art. 244. O processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 245. O prazo para a conclusão e o encaminhamento do relatório final à autoridade competente, para julgamento do processo administrativo disciplinar, não poderá exceder a sessenta dias, contados da data de publicação do ato de designação da comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§1º Ultrapassado o prazo determinado no caput, os membros da comissão, poderão ser responsabilizados pelo retardamento e penalizados na forma desta Lei.

§2º Sempre que necessário, a critério do Presidente, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§3º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Subseção II

Do Inquérito

Art. 246. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado a ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

§1º Os autos da sindicância, se houver, integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

§2º Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 247. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 248. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos e de indicar assistente de perito, quando se tratar de prova pericial.

§1º O presidente da comissão poderá denegar fundamentando sua decisão, pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 249. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 250. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito, sem óbice da testemunha e utilizar-se de apontamentos pessoais, por ocasião de sua audição.

§1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 251. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado.

§1º No caso de haver mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão, ou ainda requerer a acareação das testemunhas.

Art. 252. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial do município, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra ou um psicólogo.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo da junta médica oficial do município.

Art. 253. Tipificada a infração disciplinar e sendo o servidor considerado capaz, será formulada a indiciação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-lhe vista, com cópia, do processo na repartição.

§2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de dez dias.

§3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, desde que fundamentadamente requerido e para diligências reputadas indispensáveis.

§4º No caso de recusa do indiciado em por o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de duas testemunhas.

Art. 254. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

§1º Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Município e uma vez em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

§2º Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de quinze dias a partir da última publicação do edital.

Art. 255. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um Procurador Municipal como defensor dativo, e na impossibilidade deste, um procurador indicado pelo sindicato de base da categoria funcional do servidor, ou ainda, um servidor que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 256. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 257. O processo administrativo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Subseção III

Do Julgamento

Art. 258. No prazo de vinte dias, contados do recebimento, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§1º Se a penalidade a ser aplicada exceder à alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente superior, que decidirá em igual prazo.

§2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente a imposição da pena mais grave.

§3º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades competentes para o ato.

§4º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 259. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 260. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior

declarará sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

Art. 261. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo administrativo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Seção VI

Da Revisão de Procedimento Administrativo Disciplinar

Art. 262. A sindicância, o procedimento sumário ou o processo administrativo disciplinar poderá ser revisto, a pedido ou de ofício, se forem aduzidos fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do servidor punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Parágrafo único. Em caso de falecimento, ausência, desaparecimento ou incapacidade do servidor, a revisão poderá ser requerida por qualquer pessoa da família nos termos do caput deste artigo.

Art. 263. No processo de revisão o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 264. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 265. O requerimento de revisão, devidamente instruído, será dirigido ao Prefeito Municipal ou ao Procurador Geral do Município, aos quais cabe decidir sobre a admissibilidade da revisão.

§1º O pedido de revisão será protocolizado no órgão central do sistema de recursos humanos, que apensará o processo original, fará análise prévia e instrução para decisão do Prefeito Municipal.

§2º Quando a revisão for admitida, o processo será encaminhado ao Conselho de Recursos Administrativos dos Servidores, que indicará, dentre seus membros, a comissão revisora para apreciação e julgamento do pedido.

§3º A comissão revisora será designada pelo Secretário Municipal de Administração, ficando impedido de integrá-la quem integrou a comissão do procedimento sumário ou do processo administrativo originário.

Art. 266. A comissão revisora terá sessenta dias de prazo para a conclusão dos trabalhos.

Art. 267. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e os procedimentos próprios do processo administrativo disciplinar.

Art. 268. O julgamento da revisão caberá ao Prefeito Municipal que a deferiu, e será efetivado no prazo de trinta dias, do recebimento do relatório.

Parágrafo único. Antes do julgamento, poderá a autoridade determinar a realização de diligências com a interrupção do prazo fixado no caput, que começará a correr pelo seu início, quando concluídas as diligências.

Art. 269. Julgada procedente a revisão a autoridade competente poderá alterar a classificação da falta disciplinar, modificando a pena, absolvendo o servidor ou anulando o processo.

§1º A absolvição implicará no restabelecimento de todos os direitos perdidos em virtude da penalidade aplicada, salvo quanto à destituição de cargo em comissão ou de função de confiança, hipótese em que ocorrerá apenas a conversão da penalidade em exoneração.

§2º Da revisão não poderá resultar agravamento da penalidade imposta no procedimento administrativo disciplinar originário.

§3º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

§4º Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 270. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da Corregedoria-Geral Administrativa

Art. 271. O Poder Executivo manterá, na estrutura da Procuradoria-Geral do Município, a Corregedoria-Geral Administrativa, com competência para promover a apuração da conduta funcional de agentes públicos, através da realização de processo administrativo disciplinar para responsabilização do indiciado.

§1º A Corregedoria-Geral Administrativa será dirigida por um Corregedor-Geral, escolhido dentre servidores detentores de cargo efetivo e com graduação em direito, e atuará através de comissões de processo administrativo disciplinar, integradas por servidores efetivos designados pelo Procurador-Geral do Município ou, excepcionalmente, pelo Prefeito Municipal.

§2º O Corregedor-Geral poderá propor ao Procurador-Geral do Município a requisição, aos titulares de órgãos da administração direta, autarquias e fundações públicas, de servidores públicos efetivos para compor comissões de processo administrativo disciplinar.

§3º As competências e a organização da Corregedoria-Geral Administrativa serão estabelecidas no seu regimento interno, proposto pelo Procurador-Geral do Município, examinado pela Secretaria Municipal de Administração e aprovado pelo Prefeito Municipal.

Seção II

Da Unidade de Correição da Guarda Municipal

Art. 272. Caberá à Unidade de Correição da Guarda Municipal conduzir as sindicâncias e os procedimentos sumários instaurados para apurar infrações disciplinares cometidas por membros da corporação, assegurada a ampla defesa e o contraditório aos sindicados ou indiciados.

Parágrafo único. Os resultados das sindicâncias e dos procedimentos sumários conduzidos pela Unidade de Correição, acompanhado dos respectivos relatórios, serão submetidos ao Comandante da Guarda Municipal.

Seção III

Do Conselho de Recursos Administrativos dos Servidores Municipais

Art. 273. O Conselho de Recursos Administrativos dos Servidores Municipais – CONRAD tem autonomia deliberativa e a finalidade de assegurar a harmonia nas relações entre a Administração Municipal e seus servidores, observando:

I - o direito de petição, de representar e de recurso do servidor e da Administração;

II - as normas do processo administrativo disciplinar de servidores, bem como do julgamento;

III - os prazos prescricionais para o exercício de direito.

§1º O Conselho será integrado por até sete membros efetivos e igual número de suplentes, todos servidores estáveis com mandato de dois anos, podendo haver recondução.

§2º Caberá aos membros titulares do Conselho elaborar seu regimento interno e submetê-lo à aprovação do titular da Secretaria Municipal de Gestão, para aprovação pelo Prefeito Municipal.

§3º O Conselho de Recursos Administrativos dos Servidores Municipais – CONRAD, integra a estrutura da Secretaria Municipal de Gestão.

§4º As decisões do Conselho de Recursos Administrativos dos Servidores Municipais terão efeito normativo para a Administração Municipal, quando essa qualificação for conferida pelo Prefeito Municipal.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da Contratação por Tempo Determinado

Art. 274. O Poder Executivo, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de conformidade com o disposto no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, poderá fazer contratações, por prazo determinado, com o objetivo de garantir a prestação de serviços públicos essenciais à comunidade.

Parágrafo único. A admissão temporária, em caráter excepcional, será formalizada por prazo determinado, submetido ao regime jurídico-administrativo, que assegurará ao admitido, durante a relação de trabalho os direitos previstos em lei ou regulamento municipal.

Art. 275. A contratação temporária somente poderá ser efetivada quando estiver caracterizada a situação de excepcional interesse público e, exclusivamente, para atender às seguintes situações.

I - execução de atividades vinculadas a convênio ou termo equivalente, para efetivação de projetos, ações ou atividades de desenvolvimento social, com apoio financeiro de órgão ou entidade

integrante da administração pública federal, estadual ou municipal, pelo prazo de doze meses, permitida a renovação, no limite de vinte e quatro meses, enquanto o termo estiver em vigor;
II - a execução de trabalhos urgentes, para recuperação de bens públicos ou vias públicas, visando restabelecer condições de utilização, em virtude de prejuízos ou riscos iminentes a pessoas, bens públicos ou de terceiros, por prazo não superior a doze meses;
III - para impedir a suspensão da prestação de serviço público essencial e indispensável ao atendimento da população, por unidade organizacional responsável pela execução de atividades de saúde, educação e assistência social, pelo prazo de até doze meses;
IV - convocação de professor, para substituição de docente afastado da sala de aula, em licenças ou para exercício de funções de magistério, ou para ocupar posto de trabalho em razão de vacância, por até dez meses;
V - convocação de médico para exercer funções em equipe de saúde de família ou para ocupar posto de trabalho vago em unidades de saúde do Município, em virtude de afastamento temporário ou por vacância, por prazo de até doze meses.

§1º O candidato ao contrato temporário deverá ser recrutado em processo seletivo simplificado, aberto aos interessados, admitido no caso de professores e médicos o cadastramento convocado por edital, devendo ser exigido do contratado o atendimento dos requisitos de escolaridade e formação profissional, para o exercício de cargo ou função de atribuições assemelhadas às que o futuro contratado for exercer.

§2º A justificativa para a contratação temporária, na forma deste artigo, é da competência do órgão ou entidade interessada, a qual deverá explicitar a situação excepcional e, quando for o caso, a emergência a ser atendida e os prejuízos iminentes.

§3º Na contratação prevista no inciso I do caput, poderá ser adotada denominação, requisitos e valor de remuneração definidos pelo concedente dos recursos resguardando-se os recursos para cobertura de despesas com as obrigações previdenciárias e encargos sociais, incidentes sobre a relação de trabalho.

§4º Será admitida a prorrogação de contrato temporário, limitada sua vigência a vinte e quatro meses, incluídas eventuais renovações, exceto no caso do inciso II, persistir a situação excepcional que justificou a admissão, para assegurar à continuidade da prestação de serviço essencial, devendo ser providenciada, concomitantemente, a realização de concurso público para provimento dos cargos correspondentes aos postos trabalhos ocupados por temporários.]

Art. 276. As contratações temporárias serão efetivadas, somente, com indicação da dotação orçamentária específica, o prazo, a função a ser exercida e a remuneração, e mediante apresentação de justificativa demonstrando e as condições que caracterizam a situação de excepcional e o interesse público a ser atendido, bem como que não há candidato habilitado em concurso público para ocupar o posto de trabalho a ser preenchido.
§1º A remuneração do pessoal admitido por prazo determinado será fixada no respectivo contrato, observados os valores fixados em lei e as vantagens previstas para a função ocupada, sendo o para a função de professor o vencimento da classe A do nível correspondente à titulação.
§2º O contratado por tempo determinado fica submetido às disposições relativas ao regime disciplinar e suas faltas disciplinares serão apuradas através de sindicância, nos termos desta Lei.
Art. 277. O servidor admitido temporariamente não poderá:
I - exercer atribuições ou executar tarefas não previstas para a função da admissão;
II - ser licenciado ou afastado do exercício da função, salvo para tratamento da própria saúde, nos termos da legislação da previdência social geral.
§1º As infrações disciplinares cometidas por servidor temporário serão apuradas mediante sindicância administrativa, concluída no prazo improrrogável de trinta dias, sendo assegurado o contraditório e a ampla defesa.
§2º A inobservância do disposto neste artigo importa na extinção da relação de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade administrativa dos servidores e autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 278. O termo de admissão em caráter temporário extinguir-se-á, por conveniência administrativa, sem indenizações, pelo término do prazo contratual, pelo pedido do servidor temporário ou por justa causa, nesse caso apurada em sindicância administrativa.

Seção II
Da Remuneração de Terceiros
Art. 279. A Administração Municipal poderá atribuir ao servidor de órgão ou entidade da União, Estado ou de outro Município, cedido para prestar serviços no Município, com ônus para a origem, gratificação pelo exercício de funções de assessoramento superior.
§1º A gratificação será atribuída ao servidor cedido para exercer funções de assessoramento por ato do Prefeito Municipal, inclusive a designação para atuar na condição de ocupante de cargo em comissão.
§2º A quantidade de funções, a forma e o valor de atribuição da gratificação serão regulamentadas por ato da Administração Municipal.
Art. 280. O Município poderá contar com a colaboração de voluntários ou estagiários, para apoiar a prestação de serviços eventuais ou para estágio curricular, com retribuição na forma da legislação federal específica.
CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 281. O servidor exonerado receberá o saldo de remuneração, as férias, o abono de férias e a gratificação natalina proporcionais, calculados com base na remuneração do mês da exoneração, que serão quitados no mesmo mês.
Art. 282. Será descontado em folha de pagamento, de uma só vez no mês de março de cada ano, o vencimento de um dia de trabalho para contribuição sindical, que será recolhida de conformidade com as regras estabelecidas na legislação trabalhista.
Art. 283. Poderão ser instituídos, no âmbito da Administração Municipal, diplomas de honra ao mérito, medalhas, condecorações e elogios de reconhecimento a serem concedidos a servidores municipais que tenham se destacado por relevantes serviços prestados à Administração Pública.
Art. 284. A Administração Municipal não poderá creditar aos servidores, a qualquer título, vantagens financeiras não previstas nesta Lei ou no sistema remuneratório do Poder Executivo, sob pena de apuração de responsabilidade da unidade de gestão de recursos humanos e da autoridade ou agente que autorizou ou processou o pagamento.
Art. 285. Os prazos previstos nesta Lei são contados em dias corridos, salvo disposição em contrário, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido no dia em que não haja expediente nas repartições municipais.
Art. 286. Por motivo de crença religiosa ou convicção política ou filosófica, nenhum servidor poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.
Art. 287. O dia do servidor público será comemorado em 28 de outubro.
Art. 288. Ressalvado o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 289. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 290. Fica revogada a Lei 046, de 16 de setembro de 1991, suas alterações, e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Dom Eliseu-PA, 19 de junho de 2015.

JOAQUIM NOGUEIRA NETO
Prefeito de Dom Eliseu.

Publicado por:
João de Deus de Aquino
Código Identificador:E72C5A3E

GABINETE DO PREFEITO
LEI 417/2015

LEI MUNICIPAL nº 417/2015.

Súmula: Dispõe sobre o provimento de cargos técnicos e administrativos da Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte – SMTT e cria o Fundo Municipal de Trânsito e Transportes - FMTT.

A Câmara Municipal de Dom Eliseu, Estado do Pará, aprovou, e eu, JOAQUIM NOGUEIRA NETO, Prefeito de Dom Eliseu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica instituída como Órgão Executivo Municipal de Trânsito de Dom Eliseu, a Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte, denominada SMTT, com as competências e estrutura organizacional estabelecida pela Lei Municipal nº. 303/2009, de 22 de janeiro de 2009, que "Reformula a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Dom Eliseu e dá Outras Providências".

Art. 2° Nos termos estabelecidos pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, fica designado o Secretário Municipal titular da SMTT como Autoridade de Trânsito no âmbito da circunscrição do Município de Dom Eliseu.

Art. 3° Fica criada a Comissão Administrativa de Defesa Prévia – CADEP, composta por 03 (três) integrantes, sendo 01 (um) Agente de Trânsito e 02 (dois) servidores técnicos ou administrativos da SMTT, designados por Portaria do Secretário Municipal de Trânsito e Transportes.

§1º – A CADEP poderá ter até 03 (três) integrantes suplentes, designados por Portaria do Secretário Municipal de Trânsito e Transportes.

§2º – A SMTT apresentará, no prazo de 90 (noventa) dias, obedecidas as disposições do Código de Trânsito Brasileiro e Resoluções do CONTRAN, uma minuta de Regimento Interno da CADEP para análise, aprovação e publicação por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 4° Fica criada na SMTT a Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, composta por 03 (três) integrantes Titulares, substituídos em eventuais ausências por seus respectivos Suplentes, sendo:

01 (um) membro Titular e 01 (um) Suplente Representantes da SMTT, na condição de órgão ou entidade que impôs a penalidade;

01 (um) integrante Titular e 01 (um) Suplente com conhecimento na área de trânsito com, no mínimo, nível médio de escolaridade, e;

01 (um) membro Titular e 01 (um) Suplente, Representantes de órgão ou entidade representativa da sociedade ligada à área de trânsito.

§1º – Os membros titulares e respectivos suplentes da JARI serão designados por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, obedecidas às disposições do *caput* deste Artigo.

§2º – A JARI será presidida pelo membro Titular Representante da SMTT, sendo substituído pelo respectivo Suplente em eventuais ausências.

§3º – Cada membro da JARI receberá, a título de remuneração, o valor correspondente a R$ 50,00 (cinqüenta reais) por reunião de 02 (duas) horas, realizadas conforme a necessidade e condições estabelecidas no respectivo Regimento Interno e legislação pertinente.

§4º – A SMTT apresentará, no prazo de 90 (noventa) dias, obedecidas as disposições do Código de Trânsito Brasileiro e Resoluções do CONTRAN, uma minuta de Regimento Interno da JARI para análise, aprovação e publicação por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 5° O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá criar outras CADEP e JARI, conforme a necessidade e quantidade de recursos de infrações a serem analisados e julgados por esses colegiados.

Art. 6° Ficam criados os cargos de Agente de Trânsito e Transportes, com o quantitativo de 20 (vinte) servidores; Auxiliar Administrativo, com o quantitativo de 10 (dez) servidores; Assessor Legislativo, com o quantitativo de 01 (um) servidor; Técnico em Transportes e Trânsito, com o quantitativo de 02 (dois) servidores.

§1º – As vagas descritas no *caput* desse Artigo serão preenchidas por concurso público, conforme a necessidade da SMTT, cujo Quadro de remuneração é apresentado no Anexo I.

§2º – Se constituirá como última etapa do concurso público para o provimento do cargo de Agente de Trânsito e Transportes, a participação e aprovação, com a emissão do respectivo Certificado, em Curso de Formação Específica na área de atuação, em conformidade com as atribuições e competências inerentes ao Cargo estabelecidas nesta Lei Municipal, no Código de Trânsito Brasileiro, Resoluções do CONTRAN e legislação de trânsito complementar.

§3º – Será requisito para o ingresso no cargo de Técnico em Transportes e Trânsito a comprovação, por meio de certificado ou diploma, de curso de nível técnico compatível com as habilidades e competências inerentes ao cargo.

§4º – Será requisito para o ingresso no cargo de Assessor Legislativo a comprovação, por meio de documento ou publicação oficial, do exercício de função junto ao Poder Legislativo Estadual e/ou Federal.

Art. 7° São atribuições e competências inerentes ao cargo de Agente de Trânsito e Transportes, no âmbito da Circunscrição Municipal e/ou mediante convênios eventualmente assinados com os demais órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito:

Atuar nas ações e campanhas de educação para o trânsito;

Orientar e prestar informações a qualquer cidadão sobre normas de trânsito e transportes urbanos;

Coordenar, realizar e/ou cooperar nas operações de trânsito;

Executar a fiscalização do trânsito de veículos diversos, transportes especiais, transporte de cargas, fretamentos, ônibus urbanos, táxi, mototáxi, motofrete, transporte escolar, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, notificar, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis por infrações de circulação, estacionamento, parada e toda e qualquer infração sob a circunscrição Municipal estabelecida no Código de Trânsito Brasileiro, bem como aquelas estabelecidas em convênio com outros órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito;

Executar a fiscalização do trânsito de pedestres, orientando-o quanto às regras de circulação e segurança;

Fiscalizar a operacionalização dos estacionamentos remunerados, previamente regulamentados pelo poder público, com a finalidade de parqueamento de veículos, aplicar medidas administrativas e/ou autuar os operadores e usuários por infrações ocorridas;

Fiscalizar o cumprimento das normas regulamentares e da programação operacional estabelecidas em ordens de serviço para o sistema de transporte público, aplicar medidas administrativas e/ou autuar por irregularidades ocorridas;

Fiscalizar o cumprimento do sistema de sinalização, dos dispositivos e dos equipamentos de controle viário, aplicar medidas administrativas e/ou autuar;

Fiscalizar, aplicar medidas administrativas e/ou autuar a realização de obras ou eventos que perturbem ou interrompam o trânsito de veículos e pessoas, sem que tenha havido prévia anuência da SMTT;

Fiscalizar, aplicar medidas administrativas e/ou autuar a implantação de Pólos Geradores de Tráfego, sem que tenha havido prévia anuência da SMTT;

Fiscalizar, autuar e promover a retirada de qualquer elemento que prejudique a visibilidade ou que possa gerar transtornos à sinalização viária, ou que venha obstruir ou interromper a livre circulação ou comprometer a segurança do trânsito;

Fiscalizar, autuar e aplicar medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, nível de emissão de poluentes e ruídos produzidos pelos veículos automotores ou por sua carga sob a circunscrição Municipal;

Identificar eventuais problemas de sinalização e de engenharia de tráfego, coletando as informações básicas acerca do problema, encaminhando a solicitação/recomendação ao setor competente;

Providenciar a sinalização de emergência e/ou medidas de reorientação do trânsito em casos de acidentes, alagamentos e modificações temporárias da circulação;

Efetuar o registro em Boletim de Acidente de trânsito, conforme padrão estabelecido pelo CONTRAN;

Registrar dados referentes a acidentes de veículos e ocorrências nas vias de trânsito, para levantamentos estatísticos;

Viabilizar junto às prestadoras ou prestador de serviço de transporte público, individual ou coletivo, as soluções dos problemas operacionais que forem detectados, bem como promover a imediata retirada e substituição de veículos que não apresentem condições seguras de operação;

Fiscalizar, e manter o controle operacional dos pontos regulamentares de táxi, mototáxi, motofrete e transporte coletivo;

Realizar vistorias de veículos, com a emissão do respectivo laudo;

Fiscalizar a manutenção dos equipamentos das Estações e Terminais, controlar e organizar o fluxo de usuários nas Estações, objetivando otimizar o embarque e desembarque dos mesmos;

Fiscalizar o cumprimento da tarifa regulamentada para o sistema de transporte público, táxi e mototáxi;
Dirigir veículos automotivos quando habilitado e autorizado no desempenho de suas atividades;
Desempenhar todas as demais atribuições específicas de suas funções, estabelecidas na legislação brasileira, estadual e municipal;
Exercer suas funções, com ética, respeito, cordialidade, dedicação, senso de cooperação e trabalho em equipe.
Art. 8° São atribuições e competências inerentes ao cargo de Auxiliar Administrativo:
Realizar atividades administrativas e apoiar setores técnicos e operacionais na realização de atividades de competência da SMTT;
Art. 9° São atribuições e competências inerentes ao cargo de Assessor Legislativo:
Assessorar equipes técnicas e operacionais da SMTT quanto à legislação de trânsito em vigor e respectivas atualizações;
Controlar e acompanhar a execução de contratos e convênios da SMTT;
Realizar a gestão das informações de estatísticas de trânsito na circunscrição do Município e fornecer os dados necessários aos Órgãos Executivos de Trânsito do Estado e da União, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela legislação pertinente;
Buscar fontes de recursos para a implementação de políticas de segurança viária no município de Dom Eliseu.
Coordenar a implementação de políticas e diretrizes nacionais de segurança viária.
Art. 10 São atribuições e competências inerentes ao cargo de Técnico em Transportes e Trânsito:
Elaborar projetos de sinalização horizontal e vertical;
Elaborar projetos geométricos viários e de interseções;
Elaborar projetos de dispositivos auxiliares de sinalização e de segurança viária;
Executar e/ou coordenar a execução de serviços de sinalização e infraestrutura viária;
Elaborar planos de desvios de tráfego e planejamento de operações de trânsito;
Realizar estudos de tráfego e de transportes urbanos;
Elaborar planejamento operacional de serviços de transportes urbanos;
Realizar atividades de cunho técnico relacionadas à infraestrutura, segurança viária, controle e operações de trânsito e transportes urbanos.
Art. 11 Os cargos efetivos de Auxiliar Administrativo da SMTT poderão ser preenchidos e/ou complementados por servidores efetivos já lotados na Prefeitura Municipal de Dom Eliseu ou mediante concurso autorizado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, no limite das vagas estabelecidas nesta Lei.
Art. 12 Os cargos efetivos de Agente de Trânsito e Transportes serão preenchidos temporariamente por servidores da Prefeitura Municipal de Dom Eliseu, até que seja realizado concurso público para o preenchimento das vagas, devidamente autorizado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, no limite das vagas estabelecidas nesta Lei.
Art. 13 Para o cargo de Auxiliar Administrativo, a SMTT adotará o regime jurídico dos servidores da administração municipal, integrando o respectivo quadro de pessoal e plano de carreiras.
Art. 14 Para os cargos de Agente de Trânsito e Transportes, Assessor Legislativo e Técnico em Transportes e Trânsito, a SMTT adotará o regime jurídico dos servidores da administração municipal, com quadro de pessoal e plano de carreiras específico.
Art. 15 Fica criado o Fundo Municipal de Trânsito e Transportes – FMTT, cujas receitas serão constituídas por:
Recursos da União, do Estado e do Município de Dom Eliseu, consignados em orçamento ou resultantes de Fundos ou Programas Especiais;
Receitas decorrentes de prestações de serviços;
Receitas provenientes de taxas de gerenciamento dos serviços.
Auxílios ou subvenções de órgãos ou entidades públicas ou privadas, nacionais ou não;
Doações que venham ser feitas por entidades públicas ou particulares;
Produto de operações de crédito;
Produto das taxas de autorização e renovação de autorização, permissão e renovação de permissão, concessão e renovação de concessão de táxis, mototáxis, motofretes, escolares, veículos de som, funerários, fretamentos e publicidade em via pública;
Recursos provenientes de repasses do Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor – IPVA e demais impostos ou tributos das áreas de transportes e trânsito;
Produto de aplicações financeiras;
Produto de arrecadação de penalidades pecuniárias aplicadas a participantes dos sistemas de transportes urbanos, intermunicipais ou interestaduais, quando for o caso;
Receitas decorrentes de estacionamentos registrados na via pública e das penalidades aplicadas aos infratores da legislação municipal sobre o uso das vias públicas que lhe sejam destinadas especificamente;
Receita proveniente da exploração publicitária dos equipamentos de trânsito e transportes;
Receitas oriundas da arrecadação decorrente da aplicação das penalidades por infração de trânsito e de transportes;
Receitas oriundas da arrecadação decorrente da aplicação das medidas administrativas de fiscalização de transportes e trânsito;
Receitas decorrentes de Administração de Terminais de Transportes;
Recursos provenientes de contrapartidas e/ou medidas mitigadoras de impacto de pólos geradores de tráfego.
Recursos provenientes de outras fontes.
Art. 16 Os recursos do Fundo Municipal de Trânsito serão aplicados exclusivamente em:
Infraestrutura, sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito;
Infraestrutura, sinalização, mobiliário e equipamentos relacionados a serviços de transportes urbanos.
Art. 17 Até o dia 15 de Fevereiro de cada ano a SMTT encaminhará ao Prefeito Municipal a prestação de contas da aplicação dos recursos do FMTT referentes ao exercício anterior.
Art. 18 Para constituição do patrimônio da SMTT fica o Poder Executivo autorizado a transferir-lhe bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio da Prefeitura Municipal de Dom Eliseu, bem como material permanente, podendo, ainda, proceder a sua aquisição, conforme a necessidade e disponibilidade orçamentária.
Art. 19 Fica assegurada a suplementação orçamentária de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para a implantação e manutenção da SMTT, nestes incluídos os recursos para a implantação de políticas e projetos de transportes e trânsito.
Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Dom Eliseu, Estado do Pará, em 19 de junho de 2015.

JOAQUIM NOGUEIRA NETO
Prefeito de Dom Eliseu/PA

Publicado por:
João de Deus de Aquino
Código Identificador:95EC30D0

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 418/2015-GP

Dom Eliseu, 19 de junho de 2015.

Dispõe sobre o Transporte de passageiros em táxi, no Município de Dom Eliseu e dá outras providencias.

A Câmara Municipal de Dom Eliseu aprovou, e eu, JOAQUIM NOGUEIRA NETO, Prefeito de Dom Eliseu, sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O transporte individual de passageiros em táxi, no Município de Dom Eliseu/PA constitui um serviço público, nos termos do art.97, §1º c/c 98, todos da Lei Orgânica c/c 1º, I, da Lei Municipal nº 391/13, a ser prestado mediante delegação da Prefeitura Municipal, de acordo com as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º: - A administração dos serviços de táxis caberá à Prefeitura, através da Secretaria de Infraestrutura.

§ 2º - Caberá ao Prefeito:

I – Fixar o número de táxis em circulação;

II – Autorizar a emissão de novas permissões;

III – Decidir, em última instância, sobre as infrações a presente lei.

CAPÍTULO II
DEFINIÇÕES

Art. 2º - Para a interpretação desta Lei definem-se:

I - Permissão - ato administrativo discricionário e unilateral e precário pelo qual a Prefeitura Municipal, por intermédio de licitação, delega a terceiros a execução do serviço público de transporte individual de passageiros por táxi nas condições estabelecidas nesta Lei;

II - Permissionário - pessoa física detentora da permissão;

III – Permitente - Prefeitura Municipal de Dom Eliseu;

IV - Condutor motorista - permissionário de atividade profissional, inscrito no Cadastro de Condutores de Veículos /Táxi da Prefeitura Municipal;

V - Veículo - automóvel inscrito no Cadastro de Veículos/Táxi da Prefeitura Municipal;

VI - Permuta - é a troca de veículos entre permissionário

VII - Substituição - é a troca de veículos pelo permissionário;

VIII - Inclusão - é à entrada de veículo para o sistema em decorrência do aumento da frota;

IX - Licença para afastamento do veículo - licença para afastamento do veículo por tempo determinado;

X - Autorização de tráfego - documento emitido pela Prefeitura Municipal que autoriza o veículo a operar no sistema de táxi;

XI - Pontos de táxi - local regulamentado para o veículo aguardar passageiro;

XII - Registro do Condutor - documento emitido pela Prefeitura Municipal que autoriza o condutor a dirigir o veículo;

XIII - Cassação da permissão - devolução compulsória da permissão;

XIV - UFM - Unidade Fiscal Municipal de Dom Eliseu/PA ou seu equivalente fiscal;

CAPÍTULO III
DA PERMISSÃO

Art. 3º - O sistema de transporte individual de passageiros por táxi no Município de Dom Eliseu é gerenciado pela Prefeitura Municipal e operado por terceiros sob contrato de permissão, nos termos da Constituição Federal e da Lei 8.987/95.

§ 1º - A delegação de permissões para o serviço de táxi do Município de Dom Eliseu só será autorizada após estudos que comprovem sua viabilidade técnica e econômica respeitado o processo licitatório;

§ 2º - A delegação de permissão será aprovada pelo Prefeito Municipal mediante licitação homologada;

§ 3º - Recebida a delegação da permissão, os permissionários terão o prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da assinatura do termo, para apresentar o veículo nas condições previstas nesta Lei;

§ 4º - O não cumprimento do parágrafo 3º deste artigo implicará na rescisão de pleno direito da permissão independentemente de notificação de qualquer natureza e de decisão que a declare;
§ 5º - O prazo estipulado no 3º deste artigo poderá ser prorrogado em caso de força maior, reconhecida por autoridade competente, nunca em caráter individual;

§ 6º - Os ex-permissionários deverão aguardar o tempo mínimo de 02 (dois) anos após darem baixas na permissão para se candidatarem à delegação da nova permissão.

Art. 4º - A permissão de que trata esta Lei será delegado à pessoa física.

§ 1º - Só será delegada uma única permissão a cada permissionário;

§ 2º - A permissão delegada ao permissionário admitirá somente o cadastramento de 01 (um) veículo;

Art. 5º - Os permissionários, que desejarem devolver sua permissão à Prefeitura Municipal, deverão requerer o cancelamento da mesma;

§ 1° - O cancelamento só será autorizado pela Prefeitura Municipal, após efetuação de baixa de cadastros;

§ 2° - Fica expressamente proibida a transferência de um permissionário a outro sob qualquer título;

Art. 6º - A permissão é delegada para operacionalização no Município de Dom Eliseu/PA.

CAPÍTULO IV
DO SERVIÇO

Art. 7º - A Prefeitura Municipal poderá firmar convênios com municípios da Região, para operação conjunta, desde que o serviço seja delegado por permissão, que haja equivalência tarifária, equilíbrio da frota, cumpridas as normas de segurança e de acordo com este Regulamento.

Parágrafo Único - Os convênios previstos no art. 7º deverão ser aprovados pela Câmara Municipal.

Art. 8º - Os táxis serão dirigidos pelo permissionário.

Art. 9º - Os veículos em serviço poderão aguardar passageiros somente nos pontos de táxi regulamentados pela Prefeitura Municipal e em áreas de estacionamento respeitadas a regulamentação.

Art.10 - Os permissionários poderão requerer licença para afastamento do veículo por tempo determinado nas seguintes situações:

I - Furto do veículo 360 (trezentos e sessenta) dias.

II - Acidente grave ou destruição total do veículo 180 (cento e oitenta) dias.

III - Substituição do veículo 90 (noventa) dias.

§ 1º - O exposto nos incisos I e II deste artigo deverão ser devidamente comprovados através de documentação.

§ 2º - O prazo previsto nos incisos II e III deste artigo poderá ser prorrogado por iguais períodos a critérios da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO V
DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Art. 11 - Será condição essencial do permissionário a prova capaz de não ter sido considerado culpado, nos termos do inciso LVII, do art. 5º da Constituição federal, por crime culposo ou doloso.

Art. 12 - É vedado ao permissionário.

I - O exercício de atividade incompatível, tais como funcionário civil ou militar da administração pública direta e indireta.

II - O exercício da atividade em outros municípios.

Art. 13- O descumprimento de quaisquer das normas insertas nesta Lei implicará em imediata instauração de Procedimento Administrativo a cargo do Órgão Municipal de Trânsito, sujeitando o infrator às seguintes penalidades:

I. Não estar em dia com as obrigações fiscais incidentes sobre a atividade.

Pena: Advertência por escrito e, em caso de reincidência multa de 02 (duas) UFM e revogação da Permissão.

II. Não manter atualizados a permissão e o alvará.
Pena: Advertência por escrito e, em caso de reincidência, multa de 02 (duas) UFM.

III. Não trajar-se adequadamente, observando as regras de higiene e aparência pessoal.

Pena: Advertência e, em caso de reincidência, multa de 02 (duas) UFM.

IV. Abastecer o veiculo quando estiver transportando passageiros.

Pena: Advertência por escrito e, em caso de reincidência, multa de 02 (duas) UFM.

V. Circular com a finalidade de recrutar passageiro em ponto e itinerário diverso para o qual estiver escalado;

Pena: Advertência por escrito e multa de 06 (seis) UFM.

VI. Não portar o Cartão de Regularidade de Condutor de Taxi ou não fornecê-lo quando solicitado pela fiscalização municipal.

Pena: advertência por escrito e, em caso de reincidência, multa de 02 (duas) UFM.

VII. Não manter o veículo em perfeitas condições de funcionamento, conservação, higiene e limpeza.

Pena: Advertência por escrito e, em caso de reincidência, multa de 03 (três) UFM.

VIII. Não obedecer às determinações emanadas do Poder Público, respeitando os horários, itinerário ou rotas de percurso.
Pena: Advertência por escrito e multa de 06 (seis) UFM.
IX. Cobrar valor acima do estipulado pela municipalidade;
Pena: Multa de 03 (três) UFM.

X. Utilizar veículo não credenciado para o serviço.
Pena: Advertência por escrito e, em caso de reincidência, multa de 06 (seis) UFM.

XI. Conduzir o veiculo com excesso de lotação.
Pena: Advertência por escrito e, em caso de reincidência, multa de 03 (três) UFM.

XII. Recusar, sem motivo que justifique o transporte de passageiros.
Pena: Advertência por escrito e, em caso de reincidência, multa de 03 (três) UFM.

XIII. Deixar de atender prontamente às determinações e convocações das autoridades municipais;
Pena: Advertência por escrito e, em caso de reincidência, multa de 03 (três) UFM.

XIV. Deixar de tratar com urbanidade e polidez os passageiros e representantes da fiscalização de trânsito.
Pena: Advertência por escrito e, em caso de reincidência, multa de 04 (quatro) UFM.

XV. Permitir que o veículo seja conduzido por pessoa que não esteja devidamente autorizada pelo órgão municipal de trânsito.
Pena: Advertência por escrito e, em caso de reincidência, multa de 06 (seis) UFM e Revogação da Permissão.

XVI. Ingerir bebidas alcoólicas ou quaisquer tipos de drogas que comprometam o equilíbrio físico ou psíquico, antes ou durante o horário em que estiver exercendo a atividade.
Pena: Multa de 06 (seis) UFM, Cassação da Permissão e demais procedimentos legais vigentes.

§ 1° - Para aplicação das multas levar-se-á em conta a gravidade da infração:

a) Nível 1 – aplicável aos incisos I, II, III, IV e VI, no valor de 02 (duas) UFM;

b) Nível 2 – aplicável aos incisos VII, IX, XII, e XIII, no valor de 03 (três) UFM;
c) Nível 3 – aplicável ao inciso XIV, no valor de 04(quatro) UFM, e

d) Nível 4 – aplicável aos incisos V, VIII, X, XV e XVI, no valor equivalente a 06 (seis) UFM.
§ 2° - A penalidade de multa será aplicada cumulativamente, ainda que a pena administrativa seja a prevista.

§ 3° - A reincidência determinará à dobra da penalidade de multa que será aplicada cumulativamente a qualquer das demais penalidades administrativas;

§ 4° - Os valores das multas fixadas neste artigo serão corrigidas anualmente pela UFM ou outro índice oficial que venha a ser estabelecido.

CAPÍTULO VI
PERMISSÃO DE NOVAS LICENÇAS

Art. 13º. Verificada a necessidade da permissão de novas licenças de táxis para operação no território do Município, nos termos dessa lei, compete ao Prefeito Municipal fixá-las por decreto executivo com base em estudos e levantamentos efetuados pelo órgão responsável na fiscalização da atividade disciplinada na presente Lei.

§ 1º. O Executivo Municipal, considerando a necessidade e o interesse da população, fará publicar, na forma da Lei, Edital em que serão fixados:

I – o número de novas permissões de táxis a serem acrescidas, em decorrência do aumento populacional, resguardados os termos desta Lei;

II – os requisitos para o licenciamento das respectivas permissões;

III – o prazo para apresentação dos requerimentos de licenciamentos as novas permissões, nunca inferior a quinze (15) dias.

§ 2º. Somente poderão se habilitar à permissão de novas licenças, nos termos desta Lei, as pessoas físicas:

I – motoristas profissionais autônomos, assim denominados, mediante classificação para aferição de eficiência profissional e de condições socioeconômicas através de investigação por órgão responsável da administração.

§ 3º. A permissão de novas licenças será efetuada criteriosamente, através de uma única categoria de pretendente, atribuindo-se o total de vagas exclusivamente à pessoa física.

§4º. Quando o número de requerimentos for superior ao número de vagas, os licenciamentos serão permitidos rigorosamente se forem

observados os critérios e preferências, dentro da categoria, na seguinte ordem:

I – ao pretendente que comprovar maior número de anos de efetivo exercício da atividade de táxi, em caso de igualdade nos competitórios, a preferência recairá sobre o que sofreu ou causou o menor número de acidentes de trânsito;

II – os motoristas que comprovarem estarem estabelecidos e domiciliados há mais tempo no Município;

III – os motoristas de táxis que possuírem carros melhor conservados e, dentre estes os de fabricação mais recente.

§ 6º. Nenhum veículo licenciado como automóvel de aluguel (táxi) poderá ter mais de dez (10) anos de fabricação.

§ 7º. Os motoristas de táxis beneficiados com a permissão de novas licenças deverão dentro de noventa (90) dias, no máximo, colocar em condições de tráfego o veículo licenciado.

CAPÍTULO VII
DO CADASTRAMENTO

Art. 14 - Os permissionários e os veículos serão cadastrados na Prefeitura Municipal como condição mínima para operação no sistema.

Art. 15 - Compete ao permissionário pessoalmente efetuar, manter atualizado e dar baixa em qualquer cadastro.

Art. 16 - O cadastramento será efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – Para o Permissionário:

a) carteira de identidade;
b) carteira nacional de habilitação categorias B, C ou D;
c) quitação militar, se do sexo masculino;
d) quitação eleitoral;
e) atestado médico de sanidade física e mental;
f) comprovante de inscrição no INSS como autônomo;
g) declaração de domicílio e residência de próprio punho;
h) duas fotos de identificação;
i) comprovante de distribuição negativa de feitos criminais no foro da Comarca.

§ 1º - Todo permissionário deverá se submeter ao curso de aperfeiçoamento, a ser regulamentado por Decreto do Executivo, ministrado pelo Município, pelo menos 01 vez por ano, sob pena de sofrer penalidades e não ter seu cadastro aprovado.

II - Para o veículo:

a) Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, com respectivo seguro quitado;

b) Laudo de vistoria expedido pela Autoridade de Trânsito do município;

§ 2º - O atestado médico de sanidade física e mental deverá ser apresentado no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data de sua expedição e renovado anualmente.
§ 3º - A critério da Prefeitura Municipal poderá ser exigida a apresentação de quaisquer outros documentos ou revalidação dos apresentados.

§ 4º - Efetuado o cadastramento será emitida pela Prefeitura Municipal a Autorização de Tráfego e Registro do Condutor.

§ 5º - O certificado de Registro e Licenciamento do Veículo deverá estar em nome do próprio permissionário.

Art. 17 - Na baixa dos cadastros serão exigidos:

I – Para o permissionário:

a) quitação geral junto à Prefeitura Municipal;
b) devolução do Registro de Condutor;

II - Para o veículo:

a) quitação geral junto ao Órgão de Trânsito;

CAPÍTULO VIII
DOS VEÍCULOS

Art. 18 - Os permissionários terão obrigatoriamente os seus veículos licenciados no Município de Dom Eliseu/PA.

Art. 19 - Para a operação do serviço os veículos deverão ter as seguintes características:

I - Modelos da espécie automóvel, com capacidade máxima de 08 (oito) Passageiros, preferencialmente de 04 (quatro) portas.
II - Permanecer com suas características originais de fábrica, satisfazendo às Exigências do Código Nacional de Trânsito e legislação pertinentes, Observando os aspectos de segurança e conforto a critério da Prefeitura Municipal.

§ 1º - Não serão aceitos veículos esportivos;

§ 2º - No caso de condutores portadores de deficiência física, serão aceitos veículos adaptados, desde que aprovados pelo DETRAN-PA.

Art. 20 - Os veículos deverão ser obrigatoriamente dotados dos seguintes documentos e equipamentos, além dos exigidos na legislação:

I - Caixa luminosa sobre o teto, com a legenda "TÁXI".

II - Luz de freio elevada no vidro traseiro.

III - Autorização de Tráfego, Registro do Condutor.

Parágrafo - Único - É facultado aos permissionários do serviço de táxi, mediante prévia comunicação à Prefeitura Municipal, dotarem seus veículos de aparelhos de rádio transmissor/receptor para integrarem o serviço de rádio - comunicação definido no Capítulo VIII desta Lei.

Art. 21 - Fica proibida qualquer inscrição nas partes interna ou externa do táxi, exceto nos casos em que houver expressa autorização da Prefeitura Municipal.

Parágrafo - Único - A Prefeitura Municipal poderá permitir publicidade nos veículos, segundo critérios próprios ou definidos em lei municipal.

Art. 22 - Para a saída dos veículos do serviço serão exigidos:

I - Devolução da Autorização de Tráfego.

II - Certificado do veículo que comprova a retirada da placa de aluguel.

Parágrafo único - A comprovação dos incisos deste artigo será efetuada através de vistoria e emissão do laudo.

Art. 23 - Os veículos deverão ser obrigatoriamente substituídos até o dia 31 (trinta e um) de dezembro do ano em que os mesmos completarem 10 (dez) anos de fabricação.

Parágrafo único - Por medida de segurança, a qualquer tempo, a Prefeitura Municipal poderá retirar o veículo de circulação.

Art. 24 - A inclusão ou a substituição de veículo será processada obrigatoriamente da seguinte forma:

I - Inclusão - poderá ingressar no sistema somente veículo que tenha no máximo 03 (três) anos de fabricação.

II – Substituição

a) veículo substituído com mais de 06 (seis) anos de fabricação, o veículo substituto deverá ser novo (0 km), respeitado o limite máximo de 10 (dez) anos de fabricação.

Art. 25 - A permuta entre veículos será admitida mediante prévia autorização da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO IX
DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

SEÇÃO I
DOS CONDUTORES

Art. 26 - São deveres dos condutores, além dos previstos no Código Nacional de Trânsito e legislação pertinentes:

I - Trajar-se adequadamente, entendendo-se como tal o uso de camisa com mangas, calça comprida, sapatos, tênis ou sandália presa no calcanhar;
II - Aguardar o usuário somente dentro dos limites do ponto de táxi ou em áreas de estacionamento, permitido, respeitada a regulamentação;

III - Renovar anualmente o atestado médico de sanidade física e mental;

IV - Usar o cinto de segurança enquanto estiver dirigindo o veículo em serviço.

V - Conduzir o passageiro até o seu destino final, sem interrupção voluntária da viagem;

VI - Tratar com urbanidade e polidez os passageiros e o público;

VII - Acomodar e transportar a bagagem do passageiro com segurança;

VIII - Providenciar troco para o passageiro;

IX - Aproximar, sempre que possível, o veículo da guia da calçada para embarque e desembarque de passageiros;

X - Permitir e facilitar o pessoal credenciado pela Prefeitura Municipal e Autoridades de Trânsito a realizar a fiscalização;

XI - Manter-se com decoro moral e ético.

Art. 27 - São proibições aos condutores, além dos previstos no Código Nacional de Trânsito e legislação pertinentes:

I - Fumar quando estiver conduzindo passageiros;

II- Abandonar o veículo quando estiver parado no ponto;

III - Abastecer o veículo, quando o mesmo estiver conduzindo passageiros;

IV - Recusar atendimento ao usuário em preferência a outros, salvo nos casos de gestantes, doentes físicos e idosos;

V - Recusar passageiros, salvo nos casos de passageiros embriagados ou que possam causar danos ao veículo e/ou motorista;

VI - Dirigir em situações que ofereçam riscos à segurança de passageiros ou terceiros;
VII - Retardar propositalmente a marcha do veículo;

VIII - Conduzir o veículo com excesso de lotação;

IX - Angariar passageiros usando meios e artifícios de concorrência desleal;
X - Desacatar a fiscalização;

XI - Desobedecer a fila no ponto de táxi;

XII - Exercer a atividade em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias entorpecentes ou alucinógenas;

XIII - Exercer a atividade, enquanto estiver cumprindo pena, se for condenado por crime culposo ou doloso, salvo nos casos de autorização judicial;

XIV - Expor ou usar indevidamente arma de qualquer espécie quando em serviço;

§ 1° - Os táxis só poderão ser dirigidos por motoristas profissionais devidamente habilitados e matriculados, obedecida a legislação federal, estadual e municipal aplicável, ficando os infratores sujeitos sanções fixadas para casos semelhantes, naquela legislação.

§2°- Os táxis podem ser operados no regime de condutores autônomos e no regime de condutores empregados.

§ 3° - Considera-se autônomo o motorista proprietário de táxi, podendo este manter outros profissionais matriculados em seu veículo, o que deverá requerer ao órgão competente.

§ 4.° - Se o proprietário arrendar o veículo ao motorista profissional matriculado, na base de quilômetro percorrido, terá que respeitar, para tanto, o preço teto fixado na Tarifa como "custo quilométrico do veículo sem qualquer outro pagamento ou taxa adicional, ficando expressamente obrigado, em tais casos, a ceder o táxi devidamente abastecido e livre de qualquer ônus.

SEÇÃO II
DOS PERMISSIONÁRIOS

Art. 28 - São deveres dos permissionários:

I - Manter atualizado e dar baixa em qualquer cadastro no prazo máximo de 15 (quinze) dias;

II - Comunicar qualquer acidente com o veículo no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data do acidente;

III - Submeter à vistoria o veículo, após reparado, que tenha sofrido acidente que comprometa a segurança.
IV - Submeter os veículos às vistorias determinadas pela Prefeitura Municipal nos prazos e datas estabelecidos salvo justificativa formal aprovada;

V - Dar baixa no veículo nos casos de substituição, cancelamento ou cessação da permissão.

Art. 29 - São proibições aos permissionários:

I - Permitir a colocação de qualquer inscrição, legenda ou publicidade nas partes internas e externas do veículo, sem prévia autorização da Prefeitura Municipal;

II - Permitir que o veículo preste serviço em más condições de higiene e conservação.

III - Alterar as características dos veículos.

IV - Permutar veículos sem prévia autorização da Prefeitura Municipal.
V - Permitir que pessoas não autorizadas dirijam o veículo, quando em serviço;

VI - Permitir que o veículo circule com vida útil vencida, salvo nos casos previstos nesta Lei.

VII - Permitir que o veículo preste serviço em más condições de funcionamento e Segurança.

VIII - Efetuar a cessão da permissão sem prévia autorização da Prefeitura Municipal;

CAPÍTULO X
DAS TARIFAS E DO SERVIÇO.

Art. 30 - As tarifas serão estabelecidas por Decreto do Prefeito Municipal.

§ 1º - As tarifas serão calculadas conforme planilha de custo aprovada pelo órgão competente.

§ 2º - As tarifas serão calculadas anualmente, podendo ser revistas quando o aumento de custos dos serviços assim exigir.

Art. 31 - Os serviços de transporte em táxi são prestados em função da distância percorrida e dos tempos de espera, ou:

a) À hora, em função da duração do serviço;

b) A percurso, em função dos preços estabelecidos para determinados itinerários;

c) A contrato, em função de acordo reduzido a escrito por prazo não inferior a 30 dias, onde constam obrigatoriamente o respectivo prazo, a identificação das partes e o preço acordado;
d) A km, quando em função da quilometragem a percorrer.

§1º - É vedado ao motorista combinar aumento de tarifa com o passageiro.

§2º - Os táxis são obrigados, de acordo com as normas de tarifa vigente, a fazer o transporte da bagagem do passageiro, desde que esta não prejudique, pela sua natureza, dimensões ou peso, a conservação do veículo e seja recolhida ou entregue no ponto de embarque ou desembarque do passageiro.

CAPÍTULO XI
DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS.

SEÇÃO I
DA APURAÇÃO DA INFRAÇÃO

Art. 32 - O poder de Polícia Administrativa será exercido pela Prefeitura Municipal que terá competência para a administração das apurações das infrações e aplicabilidade das penas.

Art. 33 - Constitui infração, a ação ou omissão que importe na inobservância por parte dos permissionários de normas estabelecidas nesta Lei e demais normas e instruções complementares e no Código de Trânsito Brasileiro.

Art.34 - Dependendo de sua natureza ou tipicidade, as infrações poderão ser constatadas pela fiscalização em campo e/ou nos seus arquivos.

Art. 35 - Constatada a infração será lavrado de ofício na Prefeitura Municipal o Auto de infração e a notificação será entregue pessoalmente ou via postal mediante recibo ou aviso de recebimento dos correios (AR).

Art. 36 - O Auto de Infração conterá obrigatoriamente:

I - Nome do permissionário;
II - Número da permissão;
III - Dispositivo infligido;
IV - Data da autuação;
V - Identificação do agente administrativo.

Parágrafo único - Quando a infração for efetuada em campo, o Auto de infração conterá ainda:

I - Obrigatoriamente: local, dia e hora em que se constatar a infração e a identificação do agente fiscal;

II - Preferencialmente: nome do condutor.

SEÇÃO II
DAS PENALIDADES

Art. 37 - Os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades, aplicadas a critério da Prefeitura Municipal, considerando o grau da infração cometida que importe na inobservância por parte dos permissionários de normas estabelecidas nesta Lei;

I - Advertência escrita;

II – Multa; cujo valor da multa será de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente à época infração.

III - A cassação da permissão.

Art. 38 - Serão aplicadas as seguintes multas pelo atraso no recolhimento das mesmas:

I - De 5% (cinco por cento) do valor corrigido da multa se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;

II - De 20% (vinte por cento) do valor corrigido da multa, se recolhido após 30 (trinta) dias, contado da data do vencimento.

Art. 39 - A cassação das permissões será obrigatoriamente precedida do respectivo processo administrativo, exceto nos casos em que haja excedido número limite de pontos assinalados no Código Nacional de Trânsito por infração e/ou quando circular com o veículo em estado de embriagues, casos e que a cassação será automática.

Art. 40 - Para a condução dos processos administrativos será nomeada, por Portaria do Prefeito Municipal uma comissão de 03 (três) membros.

Parágrafo único - A comissão só funcionará com a presença da totalidade de seus membros e será regida subsidiariamente pelas normas do Estatuto do Servidor Público Municipal.

Art. 41 - O processo administrativo deverá ser iniciado em até 03 (três) dias úteis contados da data da nomeação da comissão e concluído dentro de 60 (sessenta) dias podendo este prazo ser prorrogado a juízo do Prefeito Municipal.

Art. 42 - Não poderá habilitar-se à nova permissão sem que apresente a sentença de reabilitação judicial aqueles aos quais já tenha sido imposta a pena da cassação da permissão ou do registro do condutor decorrente de condenação por crime culposo ou doloso.

Art. 43 - Para habilitar-se à nova permissão e a cassação não for relacionada a infração penal, o permissionário deverá aguardar um interstício de 24 (vinte e quatro) meses.

CAPÍTULO XII
DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 44 - Será cobrada dos permissionários, remuneração pela prestação dos serviços abaixo relacionados que deverão ser recolhidas à instituição bancária designada pela Prefeitura Municipal com valores equivalentes a:

I – Cadastro do Permissionário - 01 salário mínimo vigente à época/ano/veículo;
II – Permuta entre veículos - 01 salário mínimo vigente à época/ veículo;
III – Segunda via de qualquer documento **–** ½ salário mínimo vigente à época;
IV – Declaração / Certificado - ½ salário mínimo vigente à época;
V **–** Vistoria semestral e após ter sofrido acidente – 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente à época.

CAPÍTULO XIII
DA VISTORIA

Art. 45 - Os veículos serão submetidos a vistorias semestrais.

Art. 46- A vistoria de que trata o artigo anterior será realizada pelo órgão municipal de trânsito competente, desde que obedecidas as seguintes exigências:

I- cor do veículo de acordo com o estabelecido no decreto regulamentador;

II - pagamento da taxa para aposição de adesivo identificador com o respectivo número municipal e expedição do competente alvará;

III- instalação de taxímetro devidamente aferido;

Parágrafo único – As características e determinações deste artigo e seus incisos serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo.

Art. 47 - Analisados os documentos, vistoriado o veículo e deferido o requerimento, pela Autoridade do Trânsito serão preenchidos os Termo de Permissão para prestação de serviços de automóvel de aluguel em Ponto Fixo ou em Ponto temporário e encaminhados ao Prefeito Municipal ou a quem este delegar competência para assinatura do referido Termo e encaminhamento dos documentos à Secretaria Municipal de Fazenda, Gestão Pública e Desenvolvimento Sustentável para as providências fiscais cabíveis e expedição do competente ALVARÁ.

Art. 48 - Na hipótese de ocorrência de acidentes que comprometam a segurança do veículo, o permissionário, após reparadas as avarias e antes de colocar o veículo novamente em tráfego, deverá submetê-lo à vistoria como condição imprescindível para sua liberação.

CAPÍTULO XIV
DA FISCALIZAÇÃO.

Art. 49 - A fiscalização será exercida pela Prefeitura Municipal e/ou Autoridade de Trânsito.

Art. 50 - A fiscalização consiste no acompanhamento permanente da operação do serviço, visando o cumprimento dos dispositivos da Legislação Federal, Estadual, das Leis Municipais e das normas complementares.

CAPÍTULO XV
DO SERVIÇO DE TAXI NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO.

Art. 51 – Nos distrito de Vila Bela Vista e Vila Ligação, fica autorizado o limite de no máximo 05 (cinco) veículos de transporte de passageiros (táxi).

CAPITULO XVI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52 - O município para assegurar o equilíbrio entre oferta e procura, adotará o número máximo e táxis de um (01) taxi por mil (1000) habitantes, de acordo com informação do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que será obtido a cada 2 (dois) anos, salvo previsão do § 2º, quanto às novas demandas, respeitado ainda o fator rentabilidade, a fim de que o proprietário de táxi possa ter um rendimento que faça da exploração desse serviço sua principal atividade econômica.

§ 2º Após a constatação do aumento populacional, na forma do parágrafo anterior, por informação da Agência local do IBGE, ou a necessidade de definição de novas demandas, poderão ser criados Pontos Fixos ou Temporários para comportar os novos táxis, numa distância mínima de 400 quatrocentos) metros dos pontos já existentes quando se tratar de Pontos Fixos.

§ 3º Fica proibido o aumento do número de veículos nos Pontos Fixos atualmente existentes.

§ 4º Os condutores de táxis, que já trabalham nos diversos Pontos Fixos ou os Temporários por terem adquirido os direitos de outros permissionários, terão os seus direitos garantidos, devendo, porém, legalizar sua situação junto à Prefeitura dentro do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da presente Lei;

§ 5° Nos casos de falecimento do permissionário, poderá a municipalidade manter a permissão ao Espólio, desde que os sucessores manifestem a pretensão de continuar a atividade antes desenvolvida pelo falecido, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do falecimento, sob pena de ser declarada extinta a permissão, preenchidos os seguintes requisitos:

a). Indicar a pessoa que responderá provisoriamente pelo espólio perante a municipalidade, desde que preencha todos os requisitos legais e regulamentares;

b). No prazo de 01 (um) ano, indicar quem em definitivo assumirá a permissão, desde que da linha sucessória direta do "de cujus", até 2° grau na linha ascendente ou descendente, bem como à (ao) meeiro(a), que da mesma forma devem preencher os requisitos legais e regulamentares, mediante a apresentação de formal de partilha, do qual conste a legítima do veículo licenciado para esse fim ao novo titular.

§ 6º. Fica a critério da municipalidade, atendendo a necessidade e o interesse público, a permissão das licenças, respeitado o disposto no caput deste artigo.
§7º. Para os efeitos das disposições deste artigo, as permissões autorizadas até 01 de janeiro de 2015 (Lei nº 391/2013) ficam prorrogadas pelo período intransferível de (05) cinco anos, a contar da publicação desta Lei.

§8º. Constitui exceção a exigência de principal atividade econômica aos permissionários lotados para exploração do transporte de táxi no meio rural, não podendo, no entanto, tais permissões serem objeto de permuta ou licenciamento por transferência para a zona urbana do Município.

Art. 53 -A existência de débitos junto à Prefeitura Municipal impedirá a tramitação de qualquer requerimento.

Art. 54 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Prefeito Municipal.

Art. 55 - O Prefeito Municipal poderá avocar, em qualquer fase processos relativos à imposição de penalidade.

Art. 56 - A presente Lei aplica-se ao serviço público de transporte individual de passageiros em táxi, cabendo ao Poder Executivo criar, se necessário, novas categorias especiais de serviços.

Art. 57 - Para os atuais permissionários, prevalecem os dispositivos do inciso XXXVI do art. 5º, da Constituição Federal.

Art. 58 - A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Dom Eliseu, em 19 de junho de 2015.

JOAQUIM NOGUEIRA NETO
Prefeito de Dom Eliseu.

Publicado por:
João de Deus de Aquino
Código Identificador:249DC937

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ADITIVO AO CONTRATO Nº 296/2015 REF. AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2015.

FUNDAMENTO LEGAL: ART.65, INCISO I, ALINEA "b".
OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios destinados a merenda escolar dos alunos das escolas municipal da zona rural. VALOR: R$-1.750,00: RECURSO: PNAE FUNDAMENTAL, PNAE/CRECHE, PNAE PRÉ ESCOLA, PNAE/EJA E PNAE/MAIS EDUCAÇÃO. DATA DA ASSINATURA: 19.06.2015. CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CNPJ: 17.499.234/00001-28. CONTRATADO: Francisco Roberto da Costa Vasconcelos-MEI, CNPJ nº 15.747.259/0001-78.

Monte Alegre-PA, 23 de junho de 2015

JAIRO CASTRO DA SILVA
Pregoeiro

Publicado por:
Elene Maria Gonçalves Garcia
Código Identificador:9114D363

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ADITIVO AO CONTRATO Nº 139/2015 REF. AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2015.

FUNDAMENTO LEGAL: ART.65, INCISO I, ALINEA "b".
OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios destinados a merenda escolar dos alunos das escolas municipal da zona rural. VALOR: R$-5.687,50: RECURSO: PNAE/FUNDAMENTAL, PNAE/CRECHE, PNAE/PRÉ ESCOLA,PNAE/EJA E PNAE/MAIS EDUCAÇÃO. DATA DA ASSINATURA: 19.06.2015. CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CNPJ: 17.499.234/00001-28. CONTRATADO: Agenor dos Santos Martins, CNPJ nº 15.808.861/0001-78.

Monte Alegre-PA, 23 de junho de 2015

JAIRO CASTRO DA SILVA
Pregoeiro

Publicado por:
Elene Maria Gonçalves Garcia
Código Identificador:BCB100AA

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ADITIVO AO CONTRATO Nº 141/2015 REF. AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2015.

FUNDAMENTO LEGAL: ART.65, INCISO I, ALINEA "b".
OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios destinados a merenda escolar dos alunos das escolas municipal da zona rural. VALOR: R$-1.897,00: RECURSO: PNAE/FUNDAMENTAL, PNAE/CRECHE, PNAE/PRÉ ESCOLA E PNAE/EJA. DATA DA ASSINATURA: 19.06.2015. CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CNPJ: 17.499.234/00001-28. CONTRATADO: Ronielton da Silva Hilário, CNPJ nº 17.823.612/0001-87.

Monte Alegre-PA, 23 de junho de 2015

JAIRO CASTRO DA SILVA
Pregoeiro

Publicado por:
Elene Maria Gonçalves Garcia
Código Identificador:7A07F943

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ADITIVO AO CONTRATO Nº 147/2015 REF. AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2015.

FUNDAMENTO LEGAL: ART.65, INCISO I, ALINEA "b".
OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios destinados a merenda escolar dos alunos das escolas municipal da zona rural. VALOR: R$-2.450,00: RECURSO: PNAE/FUNDAMENTAL, PNAE/CRECHE, PNAE PRÉ ESCOLA E PNAE MAIS EDUCAÇÃO. DATA DA ASSINATURA: 19.06.2015. CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CNPJ: 17.499.234/00001-28. CONTRATADO: Ruivaldo da Silva Sales, CNPJ nº 21.701.429/0001-86.

Monte Alegre-PA, 23 de junho de 2015

JAIRO CASTRO DA SILVA
Pregoeiro

Publicado por:
Elene Maria Gonçalves Garcia
Código Identificador:E7D59068

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
RESULTADO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/2015

Que visa aquisição de materiais para pavimentação cimentícia de 130 metros de extensão na rua Mendonça Furtado, bairro cidade alta e materiais de construção para serem utilizados pela Secretaria Municipal de Obras no período de 06 meses neste município. EMPRESA VENCEDORA: João A.B. Ferreira.

Monte Alegre-PA, 23 de junho de 2015.

ALEX GEAN BRANDÃO DE FREITAS
Pregoeiro

Publicado por:
Elene Maria Gonçalves Garcia
Código Identificador:EDA70662

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE - IPMMA

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE Nº 001/2015
CONTRATO Nº 001/2015.
OBJETO: Serviços técnicos especializado na área contábil.
VALOR: R$-67.320,00. RECURSO: PRÓPRIO.
PERÍODO: 11 MESES.
FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 25, da lei nº 8.666/93.
PARECER JURIDICO: nº 239/2015.
DATA DA ASSINATURA: 02.02.2015.
CONTRATANTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE – CNPJ: 23.042.096/0001-56.
CONTRATADA: CARMEN DO SOCORRO VIANNA DA SILVA - CPF nº 472.861.642-87.

Monte Alegre-PA, 23 de junho de 2015.

JAIRO CASTRO DA SILVA
Presidente

Publicado por:
Elene Maria Gonçalves Garcia
Código Identificador:B21747F9

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IPIXUNA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 706/2015

"*Aprova o Plano Municipal de Educação - PME, e dá outras providências*".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA IPIXUNA faz saber, em cumprimento a Lei Orgânica Municipal que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica aprovado o Plano Municipal de Educação - PME, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2°. São diretrizes do PME:
I - erradicação do analfabetismo;
II - universalização do atendimento escolar;
III - melhoria da qualidade do ensino;
IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.
VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

Art. 3°. As metas previstas no Anexo desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PME, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

Art. 4°. As metas previstas no Anexo desta Lei deverão ter sua implementação acompanhada e avaliada, a partir de diagnóstico a ser confeccionado pelo Conselho Municipal de Educação – CME, tendo como referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, o censo demográfico e os censos nacionais da educação básica e superior mais atualizados, disponíveis na data da publicação desta Lei.

Art. 5°. A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:
I – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Educacional - SEMUDED
II - Comissão de Educação da Câmara Municipal de Nova Ipixuna;
III - Conselho Municipal de Educação - CME;
IV - Fórum Municipal de Educação.
§1°. Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:
I - divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;
II - analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;
III - analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.
§2°. A cada 2 (dois) anos, ao longo do período de vigência deste PME, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Educacional publicará estudos para aferir a evolução no cumprimento das metas estabelecidas no Anexo desta Lei.
§3°. As metas relativas ao investimento público em educação serão avaliadas no quarto ano de vigência do PME e poderá ser ampliada por meio de lei para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

Art. 6°. O Município promoverá a realização de pelo menos 2 (duas) Conferências Municipais de Educação até o final do decênio, precedidas de audiências públicas, coordenadas pelo Fórum Municipal de Educação, instituído nesta Lei, no âmbito do Município de Nova Ipixuna.
§1°. O Fórum Municipal de Educação, além da atribuição referida no caput:
I - acompanhará a execução do PME e o cumprimento de suas metas;
II - promoverá a articulação das conferências municipais e audiências públicas que as precederem.
§2°. As conferências municipais de educação realizar-se-ão com intervalo de até 4 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução deste PME e subsidiar a elaboração do plano municipal de educação para o decênio subsequente.

Art. 7°. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.
§1°. Caberá ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Educacional a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PME.
§2°. As estratégias definidas no Anexo desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.
§3°. O Sistema de Ensino Municipal criará mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas deste PME.

Art. 8°. O Município de Nova Ipixuna deverá aprovar lei específica para adequação do Sistema Municipal de Ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.

Art. 9°. O plano plurianual do Município de Nova Ipixuna deverá assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PME.

Art. 10. Sem prejuízo da avaliação realizada pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, coordenado pela União, o Município de Nova Ipixuna desenvolverá sistema próprio de avaliação da educação básica pública.

Art. 11. Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste PME, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, o projeto de lei referente ao Plano Municipal de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Nova Ipixuna PA, 23 de junho de 2015.

SEBASTIÃO DAMSCENA SANTOS
Prefeito Municipal

ANEXO I

Meta 1: Assegurar a universalização do atendimento às crianças de 4 e 5 anos de idade e ampliar para 10% (dez por cento) a taxa de matriculados entre a população de 0 (zero) a 3 (três) de idade em 2016 e atender em 50% (cinquenta por cento) a população desta faixa etária a partir de 2020. Em relação à população de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade, a meta para 2016 é chegar a taxa de 70% (setenta por cento) e até ao fim da vigência do plano municipal atingir o percentual de 100% (cem por cento).

Estratégias:
1.1 - Ampliar a oferta de vagas na rede municipal de ensino através da construção ou ampliação de escolas (na área urbana e rural) e aquisição de equipamentos e mobiliário necessário, conforme a demanda, com o objetivo de atender a taxa de atendimento estabelecida na Meta 1 deste plano;
1.2 - Fazer o monitoramento do crescimento populacional e da ampliação das vagas escolares de forma a garantir o cumprimento da meta;
1.3 – Ampliar e/ou construir unidades escolares de educação infantil, em parceria com MEC/FNDE;
1.4 – Assegurar a participação das famílias de baixa renda, das crianças matriculadas na educação infantil, nos programas sociais vinculados ao poder público municipal;
1.5 – Ofertar progressivamente a educação infantil em horário integral em toda rede pública de ensino.

Meta 2: Assegurar a universalização do Ensino Fundamental de 9 anos e ampliar para 100% (cem por cento) a taxa de matriculados entre a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade, nos dois primeiros anos de vigência deste plano e garantir que 50% (cinquenta por cento) destas crianças concluam essa etapa na idade certa.

Estratégias:
2.1- Fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso, da permanência e do aproveitamento escolar dos beneficiários dos programas de transferência de renda, bem como das situações de discriminação, preconceitos e violências na escola, visando o estabelecimento de condições adequadas para o sucesso escolar dos (as) aluno (as), em colaboração com as famílias e órgãos públicos de Assistência Social, Saúde e Proteção à Infância, Adolescência e Juventude;
2.2- Promover e fortalecer ações, visando à integração entre escola, família e comunidade;
2.3- Reduzir, no prazo de 5 (cinco) anos de vigência deste PME, em 80% a evasão e a repetência no Ensino fundamental;
2.4- Construir, reformar, ampliar e regulamentar unidades escolares de Ensino Fundamental, com recursos próprios ou em parceria com a União e instituições privadas, em conformidade com os padrões

arquitetônicos estabelecidos em legislação vigente, respeitando as normas de acessibilidade, aspectos regionais e educação inovadora;
2.5- Oportunizar um momento para discussão junto ao Conselho Municipal de Educação quanto ao número máximo de alunos por turma levando em consideração o limite de alunos em sala de aula, compatível por metro quadrado;
2.6- Estabelecer critérios mínimos de rendimento escolar para toda a rede municipal de ensino.
2.7- Adquirir e conservar os transportes escolares para os alunos do campo, ter um acesso adequado ate a escola.

Meta 3: Universalizar, até 2021 o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos e elevar, até o final do período de vigência deste PME, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 60% (sessenta por cento).

Estratégias:
3.1- Incentivar o acompanhamento individualizado do estudante e a adoção de práticas de estudos que contribuam para sua progressão na vida escolar, visando oportunizar a todos a conclusão deste nível de ensino, preferencialmente na idade adequada;
3.2- Contribuir para aprimorar o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência, com sucesso, na escola por parte dos beneficiários de programas de assistência social, transferência de renda e transporte escolar, identificando motivos de ausência e baixa frequência e garantir, em regime de colaboração, a frequência e o apoio à aprendizagem;
3.3- Promover a busca ativa da população de 15 a 17 anos fora da escola, em parceria com as áreas da assistência social e da saúde.
3.4- Incentivar e apoiar programas de educação de jovens e adultos para a população urbana e do campo na faixa etária de 15 a 17 anos, com o objetivo de aprimorar a qualificação social e profissional de jovens que estejam fora da escola e com defasagem idade-série.
3.5- Zelar pela oferta de ensino médio nos turnos diurno e noturno, bem como a distribuição territorial das escolas de ensino médio, de forma a atender a toda a demanda, de acordo com as necessidades específicas dos estudantes.

Meta 4: Universalizar, o atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de um sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Estratégias:
4.1- Até o final do primeiro ano de vigência deste PME a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Educacional deverá em parceria com outros órgãos públicos e privados, apresentar um plano para o levantamento de toda a população de quatro a dezessete anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação no município, de modo a recolher dados para subsidiar o cumprimento da meta;
4.2- As escolas que atuam na Educação Infantil nos anos iniciais e finais do ensino fundamental, públicas e privadas, deverão notificar a Secretaria de Desenvolvimento Educacional e quando houver o Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência e o Conselho Tutelar sobre os estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação encaminhados às escolas, de modo a favorecer o acompanhamento e monitoramento desta população na educação básica.
4.3- Garantir, no Projeto Político Pedagógico- PPP das escolas, a inclusão de ações voltadas ao atendimento à diversidade;
4.4- Assegurar no PPP o programa Escravo Nem Pensar (ENP), como ação para diminuição do trabalho escravo, trabalho infantil e tráfico humano na sociedade atual e suas consequências, como valorização aos direitos humanos.
4.5- Proporcionar aos professores que atuam nas Salas de Recursos Multifuncionais- SRM e professores de sala comum a formação continuada para atendimento de alunos com altas habilidades ou superdotação e deficiência visual, auditiva, intelectual e física; e transtorno global do desenvolvimento.
4.6- Garantir professor auxiliar no caso de turmas que tenha aluno com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento.
4.7- Criar uma equipe multifuncional para compor a coordenação de Educação Especial no município: Pedagogo Especialista em Educação Especial, Psicólogo, Psicopedagogo, fonoaudiólogo, Fisioterapeuta e Assistente Social.

Meta 5: Alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3o (terceiro) ano do ensino fundamental a partir do terceiro ano de vigência do PME.

Estratégia:
5.1 – Promover a estruturação curricular da Educação Infantil e Ensino Fundamental de forma coletiva e formativa, de modo a garantir a atualização das experiências educacionais oferecidas;
5.2 – Desenvolver efetivamente Projetos de formação de formadores com vistas à formação continuada dos professores em contexto de trabalho, considerando as necessidades reais e processuais das nossas instituições de ensino;
5.3 – Fomentar o desenvolvimento de tecnologias educacionais e de práticas pedagógicas inovadoras que assegurem a alfabetização e favoreçam a melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem dos alunos, considerando as diversas abordagens metodológicas e sua efetividade.
5.4- Estruturar o ciclo de alfabetização, entendido nos termos do artigo 24 da Resolução nº 4, de 13 de junho de 2010 do Conselho Nacional de Educação e das legislações específicas para a educação infantil e para o ensino fundamental. Garantir estratégias de articulação entre a educação infantil e o ensino fundamental, além da qualificação e da valorização dos professores alfabetizadores, a fim de garantir a alfabetização plena de todos os estudantes.
5.5 – Selecionar, certificar, divulgar e fomentar o desenvolvimento de tecnologias educacionais e de inovações das práticas pedagógicas, assegurada a diversidade de métodos e propostas pedagógicas que assegurem a alfabetização de todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental.
5.6 – A Secretaria Municipal da Educação de Nova Ipixuna- Pará deverá desenvolver, até o final do primeiro ano de vigência deste PME, estudo que aponte a necessidade e viabilidade de determinar número de estudantes por professor e funcionário na educação básica, tendo como referência o Custo Aluno Qualidade Inicial (CAQi).
5.7 – Promover e estimular a formação permanente de professores para a alfabetização de crianças, com o conhecimento de novas tecnologias educacionais e práticas pedagógicas inovadoras; estimulando a articulação entre programas de pós-graduação *lato sensu e stricto sensu*, inclusive com parcerias com Instituições de Ensino Superior (IES), além de ações de formação continuada de professores (formação geral e dentro da própria escola) sobre alfabetização.
5.8 – Promover maior articulação entre as Instituições de Ensino Superior do Município com a formação dos profissionais de Educação das Redes de Ensino de Educação, propondo ampliação dos projetos dessas instituições para as comunidades das escolas do Município.
5.9 – Apoiar a alfabetização das pessoas com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento, considerando as suas especificidades, inclusive a alfabetização bilíngue de pessoas surdas, sem estabelecimento de terminalidade temporal, assegurando a presença de monitores de ensino em salas de aula para apoio e cuidados que atendam as especificidades do aluno.
5.10 – Fazer uma avaliação Municipal anual, a nível de terceiro ano, uma inicial e outro final, com o objetivo de constatar os reais avanços a nível de alfabetização nas Escolas e turmas do município.além de levantar propostas de pedagógicas com base em estatísticas reais.
5.11 – Criar uma prova baseada na avaliação Nacional/ANA/Provinha Brasil Avaliar 100% dos alunos do 3º ano, 30 (trinta) dias após inicio do ano letivo, 30 (trinta) dias antes do final do ano letivo.
5.12 – Criar mecanismos para divulgar as "boas práticas educacionais", para valorizar os trabalhos desenvolvidos com os alunos a nível de alfabetização. Promover premiação para os destaques nos eventos que abem espaço para essas exposições.
5.13 – Elaborar em relatório de acordo com a realidade em que a turma/escola e o professor esta inserido,no momento da avaliação.

Meta 6: Oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 30% (trinta por cento) das escolas públicas de Nova Ipixuna, de forma a atender, pelo menos, 15% (quinze por cento) dos (as) alunos (as) da educação básica.

Estratégia:
6.1 – Implantar de forma progressiva a Escola Integral e assegurar a sua efetiva condição de funcionamento e atendimento.
6.2- Estender progressivamente, em colaboração com as demais instâncias governamentais, o programa de ampliação da jornada escolar, mediante oferta de educação básica pública em tempo integral, contemplando acompanhamento pedagógico e interdisciplinar e atividades complementares, em tempo de permanência igual ou superior a sete horas diárias durante todo o ano letivo, a pelo menos 50% dos alunos matriculados.
6.3- Institucionalizar e manter, em regime de colaboração, programa de ampliação e reestruturação das escolas públicas por meio da instalação de quadras poliesportivas, laboratórios, bibliotecas, cozinhas, refeitórios, banheiros e outros equipamentos, bem como de produção de material didático e de formação de recursos humanos para a educação em tempo integral.
6.4- Incentivar a articulação da escola com os diferentes espaços educativos e equipamentos públicos como centros comunitários, bibliotecas, praças, parques, museus, teatros e cinema, quando contribuírem para enriquecimento do trabalho pedagógico.
6.5- Estimular o desenvolvimento de atividades voltadas à ampliação da jornada escolar e complementação das atividades pedagógicas dos estudantes matriculados nas escolas da rede pública de educação básica.
6.6 – Propor a ampliação das escolas públicas de Nova Ipixuna, para que as mesmas tenham condições físicas para receber a educação em tempo integral.
6.7 – Construir piscinas, quadras cobertas, salas de musica, atelier de artes, campo de futebol, banheiro com chuveiro, refeitórios, laboratório de informática, biblioteca e auditório.
6.8 – Melhoria no transporte escolar.

Meta 7: Manter o desempenho dentro das expectativas projetadas seguindo as estratégias a seguir:

Estratégias:
7.1 – A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Educacional, em parceria com outros órgãos educacionais deverá proporcionar formação continuada a todos os profissionais da educação para que compreendam a função das avaliações institucionais e aproveitem seus resultados para aprimorar o trabalho realizado com os estudantes;
7.2 – Universalizar, com o apoio dos demais entes federados, até o quinto ano de vigência deste PME, o acesso à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade e triplicar, até o final da vigência deste PME a relação computadores/aluno (a) nas escolas da rede municipal, promovendo a utilização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação, assegurando a manutenção dos equipamentos e adequação do espaço.
7.3 – Ampliar programas e aprofundar ações de atendimento ao aluno (a), por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.
7.4 – Assegurar a todas as escolas da rede municipal: água tratada e saneamento básico; energia elétrica; e até o último ano de vigência deste PME o acesso à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade; acessibilidade à pessoa com deficiência; sala de leitura; acesso à biblioteca; acesso a espaços para a prática de esportes; acesso a bens culturais, à arte e a equipamentos e laboratórios de ciências;
7.5 – Participar do programa nacional de reestruturação e aquisição de equipamentos para escolas públicas, visando à equalização das oportunidades educacionais;
7.6 – Construir o currículo para educação básica garantindo: integração entre educação infantil e anos iniciais e finais do ensino fundamental; a educação para a diversidade; a educação ambiental; educação do campo; educação para a sexualidade; os conteúdos da história e cultura afro-brasileira e indígena, observados os parâmetros mínimos de qualidade dos serviços da educação básica estabelecidos pela União, como referência para infraestrutura das escolas, recursos pedagógicos, bem como instrumento para adoção de medidas para a melhoria da qualidade do ensino;
7.7 – Informatizar integralmente a gestão das escolas da rede municipal, bem como promover formação permanente para os profissionais da educação básica das escolas;
7.8 – Promover a articulação dos programas da área da educação com os de outras áreas como saúde, trabalho e emprego, assistência social, esporte, cultura, fortalecendo a rede de apoio já existente como condição para a melhoria da qualidade educacional;
– Capacitar professores (as) e promover, com especial ênfase, em consonância com as diretrizes do Plano Nacional do Livro e da Leitura, a formação de leitores (as), de acordo com a especificidade das diferentes etapas do desenvolvimento e da aprendizagem, garantindo o trabalho de valorização do livro e da leitura nos Projetos Políticos Pedagógicos das escolas.

Meta 8: Elevar a escolaridade média da população de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos, de modo a alcançar 100% (cem por cento) da população até o último ano de vigência do PME.

Estratégias:
8.1- Promover, em parceria com as áreas da saúde, assistência social, e Ministério do Trabalho, o acompanhamento e o monitoramento do acesso à escola para a população de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos, de modo a identificar os motivos de afastamentos, colaborando com o sistema e rede de ensino na garantia de frequência e apoio á aprendizagem, de maneira a estimular a ampliação do atendimento desses estudantes na rede pública.
8.2- Apoiar e incentivar a população novaipixunense a participar de programas do governo federal de incentivo a escolarização das pessoas que tenham de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos de idade que não tiveram acesso.

Meta 9: Elevar a taxa de alfabetização em 90%(noventa por cento) a taxa de alfabetização entre a população com idade igual ou superior a 15 (quinze) anos e reduzir em 22% a taxa de analfabetos funcionais desta mesma população.

Estratégias:
9.1 - Implementar ações de alfabetização de jovens e adultos com garantia de continuidade da escolarização básica para assegurar a oferta gratuita da educação de jovens, adultos, pessoas com deficiência e a todos os que não tiveram acesso à educação básica na idade própria. E garantir que as turmas sejam organizadas por faixa etária aproximada;
9.2- Realizar chamadas públicas regulares de jovens e adultos em regime de colaboração com os entes federados e parceira com a organização da sociedade civil;
9.3- Realizar ações de atendimento ao estudante da educação de jovens e adultos e pessoas com deficiência por meio de programas suplementares de transporte, alimentação e saúde, inclusive com materiais específicos para deficientes, em parceria com área da saúde e ações articuladas entre as secretarias municipais;
9.4- Manter a oferta de educação de jovens e adultos às pessoas privadas de liberdade em todos os estabelecimentos penais, assegurando-se formação específica dos professores e das professoras e implementação de diretrizes nacionais em regime de colaboração;
9.5- Acompanhar e propor políticas de atendimento aos jovens estudantes de 15 a 18 anos, levando em consideração as especificidades dessa faixa etária, fazendo parcerias com: segurança pública, saúde, ação social, cultura e ministério público para que esses órgãos efetivem programas de acompanhamento permanente desses jovens;
9.6- Garantir apoio técnico-pedagógico aos projetos voltados para educação de jovens e adultos e deficientes, que visem ao desenvolvimento de modelos adequados às necessidades específicas desses estudantes;
9.7- Criar um centro de educação de jovens e adultos até o final do terceiro ano de vigência do PME, que atenda as necessidades e especificidades dessa modalidade de ensino em turnos diferenciados e com currículo específico para atender trabalhadores (as) do município, integrado a formação profissional, estabelecendo parcerias com os sistemas de ensino, a rede federal de educação profissional e tecnológica, universidades, cooperativas e associações, por meio de ações de extensão.
9.8 – Garantir material didático adequado para os alunos matriculados nas turmas de alfabetização aos jovens, adultos e pessoas com deficiência.

9.9 – Garantir um professor auxiliar especializado quando for necessário nas turmas de alfabetização de jovens, adultos e pessoas com deficiência.

Meta 10: Oferecer, no mínimo 5% (cinco por cento) das matrículas de educação de jovens e adultos, nos ensinos fundamentais e médios, na forma integrada à educação profissional.

Estratégias:
10.1- Promover formação continuada e permanente dos professores que atuam na Educação de Jovens e Adultos, ampliando programas de produção e fornecimento de material didático-pedagógico adequado aos estudos nessa modalidade em nível fundamental, sobre responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Educacional em parceria com as instituições de Ensino Superior;
10.2- Buscar parcerias com universidades, institutos de educação, escolas técnicas para implantação de cursos profissionalizantes para atender a demanda.
10.3 – Buscar parcerias com empresas privadas para garantir estágio na área de atuação em que o aluno esteja matriculado.

Meta 11: Ofertar educação profissional em parceria com a Secretaria Estadual de Educação- SEDUC e outras Instituições.

Estratégia:
11.1- Fortalecer parceria com o Estado, e outras Instituições,, para implantação e oferta de Educação profissional em todos os quadrantes conforme a demanda, garantindo progressivo acesso.
11.2- Fazer um levantamento do público alvo e dos cursos profissionalizantes que atendam as necessidades do município.
11.3- Incentivar as matrículas nos cursos profissionalizante da população acima de 18 anos.
11.4- Garantir em parceria com a Secretaria Estadual de Educação – SEDUC, e outras Instituições, a manutenção dos cursos profissionalizantes no município de Nova Ipixuna.

Meta 12: Fomentar a relação entre Município e Universidades, visando a atender às demandas da sociedade novaipixunense referentes à Educação Superior.

Estratégia:
12.1- Garantir local para funcionamento e buscar parceria para implantação do Pólo Universitário da Universidade Aberta do Brasil-UAB em Nova Ipixuna- Pará;
12.2- Estimular a matrícula na educação superior da população de 18 a 24 anos;
12.3- Apoiar e promover cursos de preparação para o ENEM em parceria com instituições de ensino superior das cidades vizinhas;
12.4- Divulgar os programas do governo federal de financiamento do ensino superior, como PROUNI, FIES nas escolas de ensino médio;
12.5- Disponibilizar casa de apoio que atenda as necessidades básicas dos profissionais que vierem ministrar os cursos.
12.6- Disponibilizar transporte público para os alunos que cursam ensino superior no Município de Marabá PA.

Meta 13: Valorizar os (as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos (as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PME.

Estratégias:
13.1- Realizar estudos quanto a Remuneração dos profissionais do Magistério por Nível de Habilitação e dos demais servidores vinculados a toda administração municipal também por nível de habilitação desde que recebam em função do nível de formação a fim de estabelecer a meta de valorização dos profissionais do Magistério a ser atingida até o final do sexto ano de vigência do PME em consonância com o PEE e o PNE.
13.2- Acompanhar a evolução salarial, até o final do sexto ano de vigência do PME, por meio de indicadores obtidos por pesquisa local e regional;
13.3- Promover estudo para revisão do plano de carreira, aliado ao plano de formação no que tange à viabilidade de aplicação desta meta, assim como a possibilidade de criação de plano de carreira unificado para todos os profissionais da educação;
13.4- Cumprimento imediato da Lei do Piso (Lei 11.738/2008) no que tange à jornada de trabalho, plano de carreira e piso salarial, contemplando todos os professores da rede municipal em efetivo exercício;
13.5- Promover estudo a fim de garantir a promulgação de legislação complementar, aos professores contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), visando à instituição de direitos assegurados aos efetivos;
13.6- Propor às instituições de nível superior, a oferta de cursos de especialização voltados para a formação de professores para as diferentes áreas de ensino e, em particular, para a educação especial, a gestão escolar, a formação de jovens e adultos e a educação infantil; prevendo recursos e apoio da união para tanto.
13.7- Criar até o sexto ano de vigência do PME o Centro de Formação em Serviço dos profissionais da Rede Pública de Ensino.

Meta 14: Assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.

Estratégias:
14.1- Garantir, no primeiro ano de vigência do PME, a realização de Audiências Públicas para discussão e reformulação dos Conselhos Deliberativos, possibilitando o funcionamento dos mesmos;
14.2- Definir em leis específicas regras considerando formação, mérito e desempenho, para eleição, reeleição, nomeação e exoneração dos membros da direção escolar;
14.3- Fomentar e apoiar os Conselhos Escolares, envolvendo as famílias dos educandos, com as atribuições, dentre outras, de zelar pela manutenção da escola e pelo monitoramento das ações e consecução das metas dos compromissos estabelecidos;
14.4- Zelar pela transparência da gestão pública na área da educação, garantindo o funcionamento efetivo, autônomo e articulado dos conselhos de controle social.

Publicado por:
Jair Kleber Dias Silva
Código Identificador:B46BB83D

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 704/2015

"Prorroga prazo de desconto de IPTU, referente ao ano/exercício 2014, e autoriza a concessão de desconto para o exercício de 2015, e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA IPIXUNA faz saber, em cumprimento a Lei Orgânica Municipal que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica prorrogado, até 31 de dezembro de 2015, o prazo de desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor fixado para o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, referente ao exercício 2014, concedido pela Lei Municipal nº 698/2014.
Parágrafo Único. Os contribuintes que procurarem o Departamento de Arrecadação Municipal, de forma espontânea, terão isenção de 100% (cem por cento) de juros e multa, para pagamento em uma única parcela com vencimento no prazo fixado no caput.

Art. 2°. Quando do lançamento dos créditos tributários, referente ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, referente ao exercício 2015, fica autorizado ao Departamento de Arrecadação Tributária a concessão de desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo, para pagamento em parcela única até 31.12.2015.
Parágrafo único. O Contribuinte poderá requerer o parcelamento do valor, com desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor integral, em até seis vezes, desde que a última parcela tenha vencimento em 31.12.2015.

Art. 3°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Ipixuna, 17 de junho de 2015.

SEBASTIÃO DAMASCENA SANTOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jair Kleber Dias Silva
Código Identificador:16A54D70

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO N° 451/2015

Decreta Ponto Facultativo no Município de Nova Ipixuna PA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA IPIXUNA, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal;
CONSIDERANDO o falecimento do Senhor **MANOEL FERREIRA DA SILVA,** ocorrido em 22 de junho de 2015;
CONSIDERANDO a trajetória de vida do falecido, neste município;
CONSIDERANDO o sentimento de pesar de seus pares, e o desejo de prestar a última homenagem;

DECRETA:

Art. 1º. Ponto Facultativo nas Unidades Administrativas do Poder Executivo do Município de Nova Ipixuna**,** no dia 24 de junho de 2015, para que os Servidores Públicos possam prestar suas homenagens póstumas ao Senhor **MANOEL FERREIRA DA SILVA.**

§1°. As ações, previamente agendadas, serão mantidas, para que não haja prejuízo à Administração Pública Municipal, no que tange ao interesse público, cabendo aos Gestores das Unidades Administrativas a prerrogativa de análise das questões específicas.
§2°. No dia previsto no caput, ficam suspensos os prazos processuais.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura e será publicado no Diário Oficial Eletrônico, no primeiro dia útil subseqüente.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Ipixuna, 23 de junho de 2015.

SEBASTIÃO DAMASCENA SANTOS
Prefeito de Nova Ipixuna

Publicado por:
Jair Kleber Dias Silva
Código Identificador:E713C214

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO N° 449/2015

Dispõe sobre a suspensão do atendimento ao público no Prédio das Secretarias de Gestão Pública, Planejamento e Finanças, Departamento de Terras e Departamento de Esportes nos dias 17, 18 e 19 de junho de 2015.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA IPIXUNA, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que a Administração Pública obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput);
CONSIDERANDO a conclusão e entrega da obra do Prédio da Prefeitura Municipal;
CONSIDERANDO que a Secretaria de Gestão Pública, Secretaria de Planejamento e Finanças, Departamento de Terras e Departamento de Esportes ficarão instalados no prédio da Prefeitura.

DECRETA:

Art. 1º. Fica decretada a suspensão do atendimento ao público na Secretaria de Gestão Pública, Secretaria de Planejamento e Finanças, Departamento de Terras e Departamento de Esportes, nos dias 17, 18 e 19 de junho de 2015, para realização da mudança para o Prédio novo da Prefeitura de Nova Ipixuna.
Parágrafo Único: Todos os servidores deverão estar presentes em seus Departamentos para acompanhamento e organização dos documentos sob sua responsabilidade.
Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE E
CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Ipixuna PA, em 12 de junho de 2015.

SEBASTIÃO DAMASCENA SANTOS
Prefeito

Publicado por:
Jair Kleber Dias Silva
Código Identificador:D8A5BF3B

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 055/2015 - GP

Férias de Servidor Público e dá outras providencias.

O PREFEITO DE NOVA IPIXUNA, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município de Nova Ipixuna;

CONSIDERANDO o dispositivo no inciso VII do art. 66 da Lei Orgânica Municipal;
CONSIDERANDO o dispositivo no art. 115 e ss, da Lei Municipal n° 099/2001;

CONSIDERANDO os princípios que regem a Administração Pública (CF, art. 37, *caput).*

RESOLVE:

ARTIGO 1º - CONCEDER, 30(trinta) dias de **FÉRIAS REGULAMENTARES**, ao(a) Servidor JOSÉ NUNES SILVA, ocupante do Cargo de VIGÍA, lotado (a) na - Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Financia (SEMUAPF**)**, no período de **01/04/15 a 30/04/15.**
ARTIGO 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de abril de 2015.

DÊ-SE CIÊNCIA,
REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE E
CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal, 16 de Junho de 2015.

SEBASTIÃO DAMASCENA SANTOS
Prefeito de Nova Ipixuna/PA

Publicado por:
Jair Kleber Dias Silva
Código Identificador:0150FE4D

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 056/2015 - GP

Nomeação de Servidor Público e dá outras providencias.

O PREFEITO DE NOVA IPIXUNA, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município de Nova Ipixuna;

CONSIDERANDO o dispositivo no inciso VII do art. 66 da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO o dispositivo no art. 155, ss, da Lei Municipal n° 099/2001;

CONSIDERANDO os princípios que regem a Administração Pública (CF, art. 37, *caput).*

RESOLVE:

ARTIGO 1º - CONCEDER, 30(trinta) dias de **FÉRIAS REGULAMENTARES**, ao(a) Servidor EZEQUIAS CARVALHO DE JESUS, ocupante do Cargo de VIGÍA, lotado (a) na - Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Financia (SEMUAPF**)**, no período de **01/05/15 a 30/05/15.**
ARTIGO 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de maio de 2015.

DÊ-SE CIÊNCIA,
REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE E
CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal, 16 de Junho de 2015.

SEBASTIÃO DAMASCENA SANTOS
Prefeito de Nova Ipixuna/PA

Publicado por:
Jair Kleber Dias Silva
Código Identificador:05B9AD03

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 057/2015 - GP

Nomeação de Servidor Público e dá outras providencias.

O PREFEITO DE NOVA IPIXUNA, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município de Nova Ipixuna;

CONSIDERANDO o dispositivo no inciso VII do art. 66 da Lei Orgânica Municipal;
CONSIDERANDO o dispositivo no art. 155 e ss, da Lei Municipal n° 099/2001;

CONSIDERANDO os princípios que regem a Administração Pública (CF, art. 37, *caput).*

RESOLVE:

ARTIGO 1º - CONCEDER, 30(trinta) dias de **FÉRIAS REGULAMENTARES**, ao(a) Servidor ZEILA SILVA NERES FERREIRA, ocupante do Cargo de SERVENTE, lotado (a) na - Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Financia(SEMUAPF**)**, no período de **01/05/15 a 30/05/15.**

ARTIGO 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de maio de 2015.

DÊ-SE CIÊNCIA,
REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE E
CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal, 16 de Junho de 2015.

SEBASTIÃO DAMASCENA SANTOS
Prefeito de Nova Ipixuna/PA

Publicado por:
Jair Kleber Dias Silva
Código Identificador:42E0AA7E

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ

MUNICIPIO DE PACAJA
RETIFICAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 13/2015 - SRP
No Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, Edição nº 1249, Ano VI de 15 de junho de 2015, Páginas 29 e 30, Código Identificador 91FB55D4, **onde se lê**: dia 25/06/2015**, leia-se:** dia 01/07/2015.

Publicado por:
Cláudio Sabino da Silva
Código Identificador:7EC3E9E8

MUNICIPIO DE PACAJA
AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 14/2015 - SRP

O Município de Pacajá, através do seu pregoeiro, torna público que fará realizar no dia **03/07/2015**, às **10h00min**, no prédio sede da Prefeitura - sala da Comissão de Licitação, processo licitatório sob a modalidade PREGÃO, na forma PRESENCIAL, tipo **menor preço por item**, tendo como Objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, DESTINADOS ÀS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PACAJÁ, conforme quantidades e especificações constantes do Anexo I. O inteiro teor do Edital e seus anexos poderão ser adquiridos na sala da CPL, localizada no Prédio sede da Prefeitura Municipal de Pacajá, na Av. João Miranda dos Santos, 67, Bairro Novo Horizonte, no horário de 08h00min as 13h00min horas em dias úteis.

Pacajá-PA, 22 de junho de 2015.

CLÁUDIO SABINO DA SILVA
Pregoeiro

Publicado por:
Cláudio Sabino da Silva
Código Identificador:9127F4F5

MUNICIPIO DE PACAJA
AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 15/2015 - SRP

O Município de Pacajá, através do seu pregoeiro, torna público que fará realizar no dia **06/07/2015**, às **10h00min**, no prédio sede da Prefeitura - sala da Comissão de Licitação, processo licitatório sob a modalidade PREGÃO, na forma PRESENCIAL, tipo **menor preço por item**, tendo como Objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS, PERTENCENTES À FROTA DO MUNICÍPIO DE PACAJÁ, conforme quantidades e especificações constantes do Anexo I.
O inteiro teor do Edital e seus anexos poderão ser adquiridos na sala da CPL, localizada no Prédio sede da Prefeitura Municipal de Pacajá, na Av. João Miranda dos Santos, 67, Bairro Novo Horizonte, no horário de 08h00min as 13h00min horas em dias úteis.

Pacajá-PA, 22 de junho de 2015.

CLÁUDIO SABINO DA SILVA
Pregoeiro

Publicado por:
Cláudio Sabino da Silva
Código Identificador:5090AA80

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

GABINETE DO PREFEITO - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
PORTARIA Nº 887/2015

Apresenta modelos de atos administrativos da Secretaria de Meio Ambiente.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO MARIA ESTADO PARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, estabelece o seguinte:

Art. 1º. Ficam instituídos os seguintes modelos de atos administrativos da Secretaria de Meio Ambiente do Município de Rio Maria que serão utilizados nos procedimentos necessários à execução das ações de licenciamento, fiscalização e monitoramento ambiental.

Art. 2º. Outros atos administrativos serão homologados pelo Poder Executivo conforme a necessidade da Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se,
publique-se e
cumpra-se.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO MARIA, aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

WALTER JOSE DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Joas Ferreira Batista
Código Identificador:530AA69B

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO

Modalidade:**Pregão Presencial Nº 024/2015-000018**
Vigência:**12 (doze) Meses**
Objeto:**Aquisição de Gêneros Alimentícios Marmitex**
Empresa: **A.J.l. Barbosa-Restaurante - Me**; CNPJ Nº 11.921.912/0001-12, Estabelecida à Av: Dezoito Nº 704, Maringá, Rio Maria,Pa, (94) 9151-6851, Representada Neste Ato Pelo Sr(a). Antonio Jose Lima Barbosa, CPF Nº 593.046.341-72, R.g. Nº 2706055 Ssp/Pa.
Vencedora dos itens, 01,02,03 e 04.
Valor Total**R$ 35.890,00**(Trinta e Cinco Mil Oitocentos e Noventa Reais).

Rio Maria, PA, 23 de Junho de 2015.

WALTER JOSÉ DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Weslley Soares da Silva
Código Identificador:B98352E0

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
EXTRATO DE CONTRATO Nº: 20150179

EXTRATO DE CONTRATO
CONTRATO Nº: 20150179
ORIGEM: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 039/2015-000004
CONTRATANT: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA - CNPJ: 04.144.176/0001-78
CONTRATADA(O): L. CARLOS SILVA – ME - CNPJ: 00.663.271/0001-27
OBJETO: Contratação de empresa para prestaçãode serviços na area de sonorização para promoção de eventos e manifestações culturais.
VALOR TOTAL: R$ 5.000,00 (cinco mil reais)
PROGRAMA DE TRABALHO: Exercício 2015 Atividade 3301.133920005.2.088 Fomento aos Festivais e Manifestações Culturais, Classificação econômica 3.3.90.39.00 Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica, Subelemento 3.3.90.39.23, no valor de R$ 5.000,00
VIGÊNCIA: 23 de Junho de 2015 a 31 de Dezembro de 2015
DATA DA ASSINATURA: 23 de Junho de 2015

Publicado por:
Weslley Soares da Silva
Código Identificador:23F73F78

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
ENCARTE ATA REGISTRO DE PREÇOS

Este documento é parte integrante da Ata de Registro de Preços, celebrada entre o Município de RIO MARIA e as Empresas cujos preços estão a seguir registrados , em face à realização da licitação na modalidade PREGÃO Nº 001/2015-000001.**Empresa: POSTO RIO MARIA LTDA; C.N.P.J. nº 05.088.992/0001-74, estabelecida à AVENIDA RIO MARIA, 271, CENTRO, Rio Maria PA,(094) 3428-1355, representada neste ato pelo Sr(a). AGEU VAZ NASCIMENTO, C.P.F. nº 282.192.442-91, R.G. nº 1651505 SSP PA. 00001 OLEO DIESEL S 10 LITRO 622,000.00 3,090 1.921.980,00 00002 ÓLEO DIESEL LITRO 407,360.00 2,960 1.205.785,60 00003 GASOLINA LITRO 215,000.00 3,680 791.200,00 00004 OLEO LUBRIFICANTE PARA MOTOR A GASOLINA 20 W 40 LITRO 50.00 15,000 750,00 HAVOLINE SUPER PRÊMIO 20W40. Óleo lubrificante multiviscoso,desenvolvido para atender a classificação de serviço API SF. Recomendado para os motores 4 tempos a gasolina ou álcool hidratado, que requerem um óleo com nível de desempenho API SF. Também pode ser usado em motores que requerem óleos com níveis de desempenho API SE. 00005 OLEO HIDRAULICO LITRO 45.00 20,000 900,00 oleo hidraulico para onibus 000006 OLEO DE FREIO DE 1 QUALIDADE FRASCO CONTENO 500ML LITRO 50.00 18,000 900,00 00007 OLEO SAE 15 W 40 LITRO 140.00 19,000 2.660,00 00008 OLEO DE TRANSMISSÃO FBW 100 GALÃO COM 20 LITROS GALÃO 30.00 290,000 8.700,00 000009 OLEO DE TRANSMISSÃO SAE 90 GALÃO COM 20 LITROS GALÃO 38.00 240,000 9.120,00 000010 OLEO DE TRANSMISSÃO 68 GALÃO COM 20 LITROS GALÃO 38.00 210,000 7.980,00 000011 OLEO LUBRIFICANTE 15 W 40 PARA MOTOR A DIESEL LITRO 760.00 15,000 11.400,00 00012 OLEO DE TRANSMISSÃO MULTI G SAE 10W-30 NH 410B OU GALÃO 20.00 215,000 4.300,00 SIMILAR GALÃO COM 20 LITROS 000013 GRAXA LUBRIFICANTE UNIVERSAL TAMBOR COM 20KG BALDE 6.00 335,000 2.010,00 GRAXA (20KG). Graxa à base de sabão lítio, do tipo múltiplas aplicações e uso geral. Atende ao grau NLGI 2. Recomendada para lubrificação geral de máquinas e equipamentos agrícolas, industriais, marítimos, além de uso doméstico. Recomendada para uso em cubos de roda e diversas aplicações automotivas, conforme especificações dos fabricantes. Apresenta grande flexibilidade de aplicações, excelente resistência a oxidação e corrosão e boa adesividade a diversas**

Publicado por:
Weslley Soares da Silva
Código Identificador:2F3DE7DF

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
ATA REGISTRO DE PREÇOS

Este documento é parte integrante da Ata de Registro de Preços, celebrada entre o Município de RIO MARIA e as Empresas cujos preços estão a seguir registrados , em face à realização da licitação na modalidade PREGÃO Nº 003/2015-000003.**Empresa: ELIMAR DE SOUZA RESENDE LDTA; C.N.P.J. nº 05.572.467/0001-20, estabelecida à Rua Dezenove, 841, cascalheira, Rio Maria PA, representada neste ato pelo Sr(a). JEAN RESENDE PINTO, C.P.F. nº 586.101.112-53. 00034 PÃO FRANCES 50 GRAMA UNIDADE 80,000.00 0,400 32.000,00 A base de farinha de trigo (enriquecida com ferro, 00035 OSCA DE QUEIJO 50 GRAMAS UNIDADE 12,000.00 0,400 4.800,00 000036 BOLO DE FARINHA DE TRIGO PEDAÇO DE 50 GRAMA UNIDADE 10,000.00 0,400 4.000,00 000037 BOLO DE FARINHA DE TRIGO SABOR CHOCOLATE PESO LIQ UNIDADE 5,500.00 0,500 2.750,00 60 GR 00038 PÃO DE QUEIJO 50 GRAMA UNIDADE 105,000.00 0,400 42.000,00VALOR TOTAL R$ 85.550,00 Empresa: VINICIUS TRANSPORTES DE ALIMENTOS LTDA-EPP; C.N.P.J. nº 10.684.615/0001-38, estabelecida à RUA 07 DE SETEMBRO Nº 303, SALA A, CENTRO, Xinguara PA, (94)**

3426-1459, representada neste ato pelo Sr(a). MARCOS VINICIUS DE SOUSA, C.P.F. nº 981.163.552-87. ITEM DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÕES UNIDADE QUANTIDADE VALOR UNITÁRIO VALOR TOTAL 000030 SALSICHA DE FRANGO DE PRIMEIRA QUALIDADE QUILO 1,600.00 5,950 9.520,00 000032 FRANGO INTEIRO DE PRIMEIRA QUALIDADE CONGELADOILO 13,000.00 4,900 63.700,00 VALOR TOTAL R$ 73.220,00 Empresa: SUPERMERCADO MOTA LTDA EPP; C.N.P.J. nº 18.492.590/0001-82, estabelecida à rua 09 nº 678, centro, Rio Maria PA, (94) 3428-1072, representada neste ato pelo Sr(a). FABIO GONSALVES DA CUNHA BRANDÃO, C.P.F. nº 913.872.481-20. 00001 ARROZ TIPO 01-GRÃOS LONGOS PACOTE DE 5 KG QUILO 13,000.00 2,600 33.800,00 00002 ÓLEO COMESTÍVEL DE SOJA FRASCO 3,000.00 3,100 9.300,00 00003 FARINHA DE TRIGO ESPECIAL S/ FERMENTO QUILO 20.00 2,680 53,60 00004 FARINHA DE MANDIOCA, GRUPO SECA, SUBGRUPO FINA, TI QUILO 2,500.00 3,490 8.725,00 00005 ACHOCOLATADO EM PO PACOTE 2,500.00 3,480 8.700,00 00006 AÇUCAR OBTIDO DA CANA DE AÇUCAR,TIPO GRANULADO. PACOTE 4,000.00 3,200 12.800,00 00007 EXTRATO TOMATE DE 1º QUALIDADE LATA CONTENDO 350 LATA 2,000.00 2,450 4.900,00 GR 00008 FEIJÃO-TIPO 1 PAC. 1KG QUILO 1,500.00 4,480 6.720,00 Feijão tipo 1.00009 FERMENTO QUIMICO EM PO PARA BOLO LATA CONTENDO 250 LATA 10.00 4,990 49,90 GRAMAS. 000010 LEITE EM PÓ INTEGRAL PACOTE 700.00 7,900 5.530,00 00011 MACARRÃO ESPAGUETE 500 GRAMA PACOTE 9,000.00 2,490 2.410,00 00012 MARGARINA VEGETAL 500 G POTE 500.00 1,980 990,00 00013 MILHO PARA CANJICA 500G. PACOTE 2,700.00 0,990 2.673,00 00014 SAL REFINADO IODADO DE PRIMEIRA QUALIDADE QUILO 600.00 0,740 444,00 00015 SUCO DE CAJU-EMBALAGEM DE 500 ML ALTO TEOR DE POLP GARRAFA 9,000.00 2,700 24.300,00 A. 00016 AÇAFRAO EM PACOTE PACOTE 1,000.00 2,480 2.480,00 00017 COLORAU PACOTE CONENDO 100 GRAMAS PACOTE 1,500.00 0,480 720,00 00018 TEMPERO COMPLETO PRONTO SEM PIMENTA, 1Kg FRASCO 1,000.00 5,980 5.980,00 TEMPERO COMPLETO PRONTO SEM PIMENTA, EMBALEGEM DE 1KG. 00019 BISCOITO TIPO CREAM CRACKER COM 400G PACOTE 800.00 2,980 2.384,00 00020 CAFE TORRADO E MOIDO PACOTE CONTENDO 250GR PACOTE 50.00 3,250 162,50 00021 MILHARINA PACOTE 500.00 0,780 390,00 00022 CENOURA DE PRIMEIRA QUILO 2,500.00 2,480 6.200,00 00023 TOMATE DE PRIMEIRA QUILO 2,500.00 4,490 11.225,00 00024 REPOLHO DE PRIMEIRA QUILO 800.00 2,480 1.984,00 00025 CEBOLA DE PRIMEIRA TIPO BRANCA QUILO 2,000.00 2,480 4.960,00 00026 BATATA DO REINO INGLESA DE PRIMEIRA QUILO 1,000.00 2,980 2.980,00 00027 ABÓBORA QUILO 1,300.00 2,490 3.237,00 00028 BETERRABA DE PRIMEIRA QUILO 700.00 2,480 1.736,00 00029 ALHO SELECIONADO QUILO 850.00 11,980 10.183,00 00031 CARNE BOVINA DE SEGUNDA MOIDA SEM OSSO E SEM GORDU QUILO 12,000.00 11,980 143.760,00 RA 00033 CHARQUE BOVINO EMBALADO A VACUO QUILO 5,000.00 19,980 99.900,00.

Publicado por:
Weslley Soares da Silva
Código Identificador:2A8A5AFF

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 0832/2015

DE 19 DE JUNHO DE 2015.

TORNA SEM EFEITO A PORTARIA N° 134/2006-GP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA, Prefeito do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o teor do Processo nº 0475/2015-SEMAD,

R E S O L V E:

Art. 1º. Tornar sem efeito a PORTARIA Nº 134, de 09 de fevereiro de 2006, que concede Gratificação de Dedicação Exclusiva ao servidor AECIO TEIXEIRA SILVA, lotado na Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social, desta Prefeitura Municipal.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e
cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 19 de junho de 2015.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Claudia Regina Justino
Código Identificador:D48B4F43

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 0833/2015

DE 19 DE JUNHO DE 2015.

CONCEDE GRATIFICAÇÃO POR REGIME ESPECIAL DE TRABALHO AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA, Prefeito do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, incisos VII e XV, da Lei Orgânica Municipal,

R E S O L V E:

Art. 1º. Conceder Gratificação por Regime Especial de Trabalho ao servidor JACSON DA LUZ LEITE, lotado na Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Urbanismo, desta Prefeitura.

Parágrafo Único - A Gratificação a que alude o "caput" deste Artigo obedecerá à base percentual estabelecida no inciso II (Dedicação Exclusiva), do Artigo 76 da Lei Complementar nº 002/2011.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de junho de 2015.

Publique-se e
cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em de 19 de junho de 2015.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA
Prefeito Municipal

MAURÍCIO DINIZ MACHADO
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

Publicado por:
Claudia Regina Justino
Código Identificador:D1F2FEFF

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 0834/2015

DE 19 DE JUNHO DE 2015.

CONCEDE GRATIFICAÇÃO POR REGIME ESPECIAL DE TRABALHO AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA, Prefeito do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, incisos VII e XV, da Lei Orgânica Municipal,

R E S O L V E:

Art. 1º. Conceder Gratificação por Regime Especial de Trabalho ao servidor ARLAN DOS SANTOS SOUZA, lotado na Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Urbanismo, desta Prefeitura.

Parágrafo Único - A Gratificação a que alude o "caput" deste Artigo obedecerá à base percentual estabelecida no inciso II (Dedicação Exclusiva), do Artigo 76 da Lei Complementar nº 002/2011.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de junho de 2015.

Publique-se e
cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em de 19 de junho de 2015.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA
Prefeito Municipal

MAURÍCIO DINIZ MACHADO
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

Publicado por:
Claudia Regina Justino
Código Identificador:D5F4AB82

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 0840/2015

DE 22 DE JUNHO DE 2015.

DESIGNA SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE MENCIONA, CONCEDE DIÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GEDEON RAMOS DA SILVA, Prefeito em Exercício do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO o inteiro teor do Ofício nº 0620/2015-SMS;

R E S O L V E :

Art. 1º. Designar a servidora EDILEUZA MOREIRA MIRANDA, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, à serviço da Secretaria, à cidade de Marabá-PA, no dia 24 de junho do corrente ano, concedendo-lhe 01 (uma) diária, no valor de R$ 40,00 (quarenta reais), conforme Decreto nº 238/2011, de 30 de novembro de 2011, que regulamentou a Lei Complementar nº 002/2011, de 18 de Novembro de 2011.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê ciência,
publique-se e
cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 22 de junho de 2015.

GEDEON RAMOS DA SILVA
Prefeito Municipal em Exercício

MAURÍCIO DINIZ MACHADO
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

Publicado por:
Claudia Regina Justino
Código Identificador:BFF1EF98

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 0837/2015

DE 19 DE JUNHO DE 2015.

CONCEDE DIÁRIA AO PREFEITO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA, Prefeito do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, incisos VII e XV, da Lei Orgânica Municipal, e

R E S O L V E :

Art. 1º. Conceder 02 (duas) diárias a EDILSON OLIVEIRA PEREIRA, Prefeito Municipal de Rondon do Pará, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) cada, em razão de viagem a serviço desta municipalidade, à cidade de BELÉM-PA, nos dias 21 e 22 de junho do corrente ano, conforme Lei Municipal Nº 630, de 05 de abril de 2011.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e
cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 19 de junho de 2015.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Claudia Regina Justino
Código Identificador:2316B602

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 0838/2015

DE 19 DE JUNHO DE 2015.

CONCEDE DIÁRIA AO PREFEITO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA, Prefeito do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, incisos VII e XV, da Lei Orgânica Municipal, e

R E S O L V E :

Art. 1º. Conceder 02 (duas) diárias a EDILSON OLIVEIRA PEREIRA, Prefeito Municipal de Rondon do Pará, no valor de R$ 1.000,00 (Um mil reais) cada, em razão de viagem a serviço desta municipalidade, à cidade de BRASILIA-DF, nos dias 23 e 24 de junho do corrente ano, conforme Lei Municipal Nº 630, de 05 de abril de 2011.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e
cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 19 de junho de 2015.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Claudia Regina Justino
Código Identificador:93702883

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 0839/2015

DE 19 DE JUNHO DE 2015.

DESIGNA SECRETÁRIO MUNICIPAL QUE ESPECIFICA, CONCEDE DIÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA, Prefeito do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, incisos VII e XV, da Lei Orgânica Municipal, e

R E S O L V E :

Art. 1º. Designar ADRIANA ANDRADE OLIVEIRA, Secretária Municipal de Promoção e Assistência Social, desta Prefeitura, à serviço da Secretaria, para a cidade de Belém-PA, nos dias 20 e 21 de junho do corrente ano, atribuindo-lhe 02 (duas) diárias, no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) cada, conforme Decreto nº 238/2011, de 30 de novembro de 2011, que regulamentou a Lei Complementar nº 002/2011, de 18 de Novembro de 2011.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê ciência,
publique-se e
cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 19 de junho de 2015.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Claudia Regina Justino
Código Identificador:1E0BA52F

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 0840/2015

DE 22 DE JUNHO DE 2015.

DESIGNA SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE MENCIONA, CONCEDE DIÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GEDEON RAMOS DA SILVA, Prefeito em Exercício do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO o inteiro teor do Ofício nº 0620/2015-SMS;

R E S O L V E :

Art. 1º. Designar a servidora EDILEUZA MOREIRA MIRANDA, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, à serviço da Secretaria, à cidade de Marabá-PA, no dia 24 de junho do corrente ano, concedendo-lhe 01 (uma) diária, no valor de R$ 40,00 (quarenta reais), conforme Decreto nº 238/2011, de 30 de novembro de 2011, que regulamentou a Lei Complementar nº 002/2011, de 18 de Novembro de 2011.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê ciência,
publique-se e
cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 22 de junho de 2015.

GEDEON RAMOS DA SILVA
Prefeito Municipal em Exercício

MAURÍCIO DINIZ MACHADO
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

Publicado por:
Claudia Regina Justino
Código Identificador:E9DC78A4

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 0841/2015

DE 22 DE JUNHO DE 2015.

AUTORIZA LICENÇA PRÊMIO AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GEDEON RAMOS DA SILVA, Prefeito em Exercício do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO o inteiro teor do Processo n° PMRP 0496/2015 – SEMAD;

R E S O L V E :

Art. 1º. Autorizar Licença a Título de Prêmio por assiduidade e comportamento à servidora FRANCIMAR SILVA RIBEIRO, registrado sob matrícula nº 9276, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, desta Prefeitura, de acordo com o que estabelece o Artigo 114, da Lei Complementar nº 002/2011, de 18 de novembro de 2011, relativo ao período aquisitivo de 2008/2013, no período de 01 de julho a 29 de agosto e no período de 01 a 30 de outubro do corrente ano.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique e
cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 22 de junho de 2015.

GEDEON RAMOS DA SILVA
Prefeito Municipal em Exercício

MAURÍCIO DINIZ MACHADO
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

Publicado por:
Claudia Regina Justino
Código Identificador:E03DCFA8

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 0842/2015

DE 22 DE JUNHO DE 2015.

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE FOLGAS PARA SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL EM VIRTUDE DE CASAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GEDEON RAMOS DA SILVA, Prefeito em Exercício do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO o inteiro teor do Processo n° PMRP 0341/2015-SEMAD.

R E S O L V E :

Art. 1º. Conceder 08 (oito) dias de folgas a servidora SIMONE CABETTE SANCHES, registrada sob matrícula nº 10008, lotada na

Secretaria Municipal de Saúde, em virtude do casamento realizado, conforme Certidão de Casamento apresentado.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 22 de maio de 2015.

Publique-se e
cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 22 de junho de 2015.

GEDEON RAMOS DA SILVA
Prefeito Municipal em Exercício

MAURÍCIO DINIZ MACHADO
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

Publicado por:
Claudia Regina Justino
Código Identificador:FDCE2A9F

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 0843/2015

DE 22 DE JUNHO DE 2015.

DISPÕE SOBRE FÉRIAS REGULAMENTARES AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GEDEON RAMOS DA SILVA, Prefeito do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO o inteiro teor do Processo n° 0471/2015-SEMAD;

R E S O L V E:

Art. 1º. Conceder férias regulamentares à servidora ANDREIA CONCEIÇÃO SOUZA, lotada na Secretaria Municipal de Finanças, desta Prefeitura Municipal de Rondon do Pará, de acordo com o que estabelece Artigo 103, da Lei Complementar nº 002/2011, relativo ao exercício de 2012/2013, no período de 01 a 30 de julho do corrente ano.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e
cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 22 de junho de 2015.

GEDEON RAMOS DA SILVA
Prefeito Municipal em Exercício

MAURÍCIO DINIZ MACHADO
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

Publicado por:
Claudia Regina Justino
Código Identificador:5E1BB61F

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 0844/2015

DE 22 DE JUNHO DE 2015.

DESIGNA SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE MENCIONA, CONCEDE DIÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GEDEON RAMOS DA SILVA, Prefeito em Exercício do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o teor do Memorando nº 063/2015-SEFIN;

R E S O L V E :

Art. 1º. Designar a servidora ROSANE GONÇALVES DOS SANTOS, lotada na Secretaria Municipal de Finanças, Assessora Técnica Nível Superior, a serviço desta Secretaria, à cidade de Belém-PA, no período de 24 a 26 de junho do corrente ano, concedendo-lhe 03 (três) diárias, no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) cada, conforme Decreto nº 238/2011, de 30 de novembro de 2011, que regulamentou a Lei Complementar nº 002/2011, de 18 de Novembro de 2011.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê ciência,
publique-se e
cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 22 de junho de 2015.

GEDEON RAMOS DA SILVA
Prefeito Municipal em Exercício

MAURÍCIO DINIZ MACHADO
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

Publicado por:
Claudia Regina Justino
Código Identificador:CDDBFF63

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 0845/2015

DE 22 DE JUNHO DE 2015.

DISPÕE SOBRE FÉRIAS REGULAMENTARES AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GEDEON RAMOS DA SILVA, Prefeito em Exercício do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO o inteiro teor do Processo n° 0484/2015-SEMAD;

R E S O L V E:

Art. 1º. Conceder férias regulamentares à servidora MARIA ZENÁRIA ANDRADE DA SILVA, lotada na Secretaria Municipal de Educação, desta Prefeitura Municipal de Rondon do Pará, de acordo com o que estabelece Artigo 103, da Lei Complementar nº 002/2011, relativo ao exercício de 2011/2012, no período de 01 a 30 de julho de 2015.
Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e
cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 22 de junho de 2015.

GEDEON RAMOS DA SILVA
Prefeito Municipal em Exercício

MAURÍCIO DINIZ MACHADO
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

Publicado por:
Claudia Regina Justino
Código Identificador:BF284B17

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 0846/2015

DE 22 DE JUNHO DE 2015.

DISPÕE SOBRE FÉRIAS REGULAMENTARES AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GEDEON RAMOS DA SILVA, Prefeito em Exercício do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO o inteiro teor do Processo n° 0484/2015-SEMAD;

R E S O L V E:

Art. 1º. Conceder férias regulamentares à servidora MARIA DE BRITO SILVA, lotada na Secretaria Municipal de Educação, desta Prefeitura Municipal de Rondon do Pará, de acordo com o que estabelece Artigo 103, da Lei Complementar nº 002/2011, relativo ao exercício de 2012/2013, no período de 01 a 30 de julho de 2015.
Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e
cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 22 de junho de 2015.

GEDEON RAMOS DA SILVA
Prefeito Municipal em Exercício

MAURÍCIO DINIZ MACHADO
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

Publicado por:
Claudia Regina Justino
Código Identificador:A220DC4D

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 0847/2015

DE 22 DE JUNHO DE 2015.

DISPÕE SOBRE FÉRIAS REGULAMENTARES AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GEDEON RAMOS DA SILVA, Prefeito em Exercício do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO o inteiro teor do Processo n° 0484/2015-SEMAD;

R E S O L V E:

Art. 1º. Conceder férias regulamentares à servidora MARIA DO CARMO VIEIRA DA CONCEIÇÃO, lotada na Secretaria Municipal de Educação, desta Prefeitura Municipal de Rondon do Pará, de acordo com o que estabelece Artigo 103, da Lei Complementar nº 002/2011, relativo ao exercício de 2013/2014, no período de 01 a 30 de julho de 2015.
Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e
cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 22 de junho de 2015.

GEDEON RAMOS DA SILVA
Prefeito Municipal em Exercício

MAURÍCIO DINIZ MACHADO
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

Publicado por:
Claudia Regina Justino
Código Identificador:3A58FA20

PODER EXECUTIVO
DECRETO Nº 00176/2015

DE 16 DE JUNHO DE 2015.

DISPOE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA COMISSÃO DO PMAQ-AB – PROGRAMA DE MELHORIA DO ACESSO E QUALIDADE DA ATENÇÃO BÁSICA.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA, Prefeito do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, incisos IV e VII, da Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO o disposto da Portaria GM/MS nº 1.654/2011, Combinado com a Portaria GM/MS 866/2012;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 11º, da Lei Municipal nº 686/2015 de 01/06/2015;

D E C R E T A:

Art. 1º. Instituir a Comissão do PMAQ-AB – Programa de Melhoria do Acesso e Qualidade da Atenção Básica PMAQ-AB.

Parágrafo único – A Comissão nomeada por um período de 02 (dois) anos será composta pelos seguintes membros titulares e seus respectivos suplentes:

I – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Raimundo Amorim de Souza – Titular
Alexsandra de Souza Vieira – Suplente
II – ENFERMEIRO DA ESTRATÉGIA DA SAÚDE DA FAMIÍLIA (ESF)
Maria Evangelina Nascimento Lobato – Titular
Ertiane Rocha Martins – Suplente
III – MÉDICO DA ESTRATÉGIA DA SAÚDE DA FAMÍLIA (ESF)
Carlos Alberto de Melo Brito – Titular
Marciano de Almeida Souza – Suplente
IV – TÉCNICO EM ENFERMAGEM DA ESTRATÉGIA DA SAÚDE DA FAMÍLIA (ESF)
Roberta Silva Gomes – Titular
Elizete da Silva Nunes – Suplente

V – AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE (ACS)
Dolores dos Reis Silva – Titular
Digerlane Conceição Santos – Suplente
VI – EQUIPE DE SAÚDE BUCAL DA ESTRATÉGIA DA SAÚDE DA FAMÍLIA (ESF)
Lilian Vitt Mutz Pereira – Titular
Jaqueline Aguiar Dias – Suplente
VII – CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE
Antonio Paulo Silva – Titular
Agilson Moreira Prates – Suplente
VIII – REPRESENTANTE DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE
Larissa dos Anjos Rodrigues – Titular
Marcia dos Anjos Lacerda – Suplente
IX – ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE (ATENÇÃO BÁSICA)
Nádia Izabel Santos e Silva – Titular
Nilzete Teixeira Martins – Suplente
X – PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Joelma Costa Pereira – Titular
Alberto Nogueira dos Santos – Suplente
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir do dia 10 de junho de 2015.

Publique-se e
cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 16 de junho de 2015.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA
Prefeito Municipal

MAURÍCIO DINIZ MACHADO
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

RAIMUNDO AMORIM DE SOUZA
Secretário Municipal de Saúde

Publicado por:
Claudia Regina Justino
Código Identificador:2F61416C

PODER EXECUTIVO
DECRETO Nº 0179/2015

DE 22 DE JUNHO DE 2015.

DISPÕE SOBRE EXONERAÇÃO DO SERVIDOR QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GEDEON RAMOS DA SILVA, Prefeito do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal;

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica exonerado a pedido FABIO CAVALCANTE AQUINO do cargo de Provimento em Comissão de Assessor Especial - PMRP-DAS-190, lotado na Secretaria Municipal de Educação, desta Prefeitura Municipal.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 30 de junho de 2015.

Publique-se e
cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 22 de junho de 2015.

GEDEON RAMOS DA SILVA
Prefeito Municipal

MAURÍCIO DINIZ MACHADO
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

Publicado por:
Claudia Regina Justino
Código Identificador:CDBA05A5

PODER EXECUTIVO
DECRETO Nº 0180/2015

DE 22 DE JUNHO DE 2015.

DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO PARA O CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ASSESSOR ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GEDEON RAMOS DA SILVA, Prefeito em Exercício do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, incisos IV e VII, da Lei Orgânica Municipal.

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica JIVANILDO DE OLIVEIRA REIS, nomeado para o cargo de Provimento em Comissão de ASSESSOR ESPECIAL - PMRP-DAS-190, lotado na Secretaria Municipal de Educação, desta Prefeitura.

Art. 2º. O referido Assessor perceberá todas as vantagens que o cargo lhe faz jus, observando o que estabelece a legislação em vigor.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 01 de julho de 2015.

Publique-se e
cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 22 de junho de 2015.

GEDEON RAMOS DA SILVA
Prefeito Municipal em Exercício

MAURÍCIO DINIZ MACHADO
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

Publicado por:
Claudia Regina Justino
Código Identificador:A2425642

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 0811/2015

DE 17 DE JUNHO DE 2015.

DISPÕE SOBRE FÉRIAS REGULAMENTARES AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA, Prefeito do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO o inteiro teor do Processo n° 0484/2015-SEMAD;

R E S O L V E:

Art. 1º. Conceder férias regulamentares à servidora SIBELE PEREIRA BARCELLOS, lotada na Secretaria Municipal de Educação, desta Prefeitura Municipal de Rondon do Pará, de acordo com o que estabelece Artigo 103, da Lei Complementar nº 002/2011, relativo ao exercício de 2013/2014, no período de 01 a 30 de julho de 2015.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e
cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 17 de junho de 2015.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA
Prefeito Municipal

MAURÍCIO DINIZ MACHADO
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

Publicado por:
Claudia Regina Justino
Código Identificador:24A5494C

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 0853/2015

DE 23 DE JUNHO DE 2015.

ALTERA DISPOSITIVOS QUE MENCIONA NA PORTARIA Nº 0338/2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GEDEON RAMOS DA SILVA, Prefeito em Exercício do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, incisos VII e XV, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o inteiro teor do Ofício nº 003/2015-DP/SMS;

R E S O L V E:

Art. 1º. Alterar o Artigo 1°, da Portaria n° 0338 de 14 de maio de 2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Conceder férias regulamentares à servidora ERONILZA MÔNICA DE CARVALHO, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, desta Prefeitura Municipal de Rondon do Pará, de acordo com o que estabelece Artigo 103, da Lei Complementar nº 002/2011, relativo ao exercício de 2014/2015, no período de 02 de junho a 01 de julho do corrente ano".

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e
Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 23 de junho de 2015.

GEDEON RAMOS DA SILVA
Prefeito Municipal em Exercício

MAURÍCIO DINIZ MACHADO
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

Publicado por:
Claudia Regina Justino
Código Identificador:6082361F

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 0852/2015

DE 23 DE JUNHO DE 2015.

DESIGNA SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE MENCIONA, CONCEDE DIÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GEDEON RAMOS DA SILVA, Prefeito em Exercício do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o inteiro teor do Memorando nº 017/2015-DEPARTAMENTO DE DESPORTOS/SEMEC;

R E S O L V E :

Art. 1º. Designar o servidor FRANCISCO SÉRGIO GERMANO DA SILVA, lotado na Secretaria Municipal de Educação, na cidade de Goianésia - PA, nos dias 27 e 28 de junho do corrente ano, concedendo-lhe 02 (duas) diárias, no valor de R$ 80,00 (oitenta reais) cada, conforme Decreto nº 238/2011, de 30 de novembro de 2011, que regulamentou a Lei Complementar nº 002/2011, de 18 de Novembro de 2011.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê ciência,
publique-se e
cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 23 de junho de 2015.

GEDEON RAMOS DA SILVA
Prefeito Municipal em Exercício

MAURÍCIO DINIZ MACHADO
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

Publicado por:
Claudia Regina Justino
Código Identificador:E77291B4

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 0851/2015

DE 23 DE JUNHO DE 2015.

DESIGNA SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE MENCIONA, CONCEDE DIÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GEDEON RAMOS DA SILVA, Prefeito em Exercício do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o inteiro teor do Memorando nº 017/2015-DEPARTAMENTO DE DESPORTOS/SEMEC;

R E S O L V E :

Art. 1º. Designar o servidor FABIO CAVALCANTE AQUINO, lotado na Secretaria Municipal de Educação, na cidade de Goianésia - PA, nos dias 27 e 28 de junho do corrente ano, concedendo-lhe 02 (duas) diárias, no valor de R$ 80,00 (oitenta reais) cada, conforme Decreto nº 238/2011, de 30 de novembro de 2011, que regulamentou a Lei Complementar nº 002/2011, de 18 de Novembro de 2011.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê ciência,
publique-se e
cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 23 de junho de 2015.

GEDEON RAMOS DA SILVA
Prefeito Municipal em Exercício

MAURÍCIO DINIZ MACHADO
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

Publicado por:
Claudia Regina Justino
Código Identificador:AAACAF9A

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 0850/2015

DE 23 DE JUNHO DE 2015.

DESIGNA SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE MENCIONA, CONCEDE DIÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GEDEON RAMOS DA SILVA, Prefeito em Exercício do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o inteiro teor do Memorando nº 017/2015-DEPARTAMENTO DE DESPORTOS/SEMEC;

R E S O L V E :

Art. 1º. Designar o servidor GEANCLAY RODRIGUES DE SOUZA, lotado na Secretaria Municipal de Educação, na cidade de Goianésia - PA, nos dias 27 e 28 de junho do corrente ano, concedendo-lhe 02 (duas) diárias, no valor de R$ 80,00 (oitenta reais) cada, conforme Decreto nº 238/2011, de 30 de novembro de 2011, que regulamentou a Lei Complementar nº 002/2011, de 18 de Novembro de 2011.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê ciência,
publique-se e
cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 23 de junho de 2015.

GEDEON RAMOS DA SILVA
Prefeito Municipal em Exercício

MAURÍCIO DINIZ MACHADO
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

Publicado por:
Claudia Regina Justino
Código Identificador:CFC3A28D

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 0849/2015

DE 23 DE JUNHO DE 2015.

DESIGNA SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE MENCIONA, CONCEDE DIÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GEDEON RAMOS DA SILVA, Prefeito em Exercício do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o inteiro teor do Memorando nº 017/2015-DEPARTAMENTO DE DESPORTOS/SEMEC;

R E S O L V E :

Art. 1º. Designar o servidor MARCIO SINDONA CARNEIRO, lotado na Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente, na cidade de Goianésia - PA, nos dias 27 e 28 de junho do corrente ano, concedendo-lhe 02 (duas) diárias, no valor de R$ 80,00 (oitenta reais) cada, conforme Decreto nº 238/2011, de 30 de novembro de 2011, que regulamentou a Lei Complementar nº 002/2011, de 18 de Novembro de 2011.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê ciência,
publique-se e
cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 23 de junho de 2015.

GEDEON RAMOS DA SILVA
Prefeito Municipal em Exercício

MAURÍCIO DINIZ MACHADO
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

Publicado por:
Claudia Regina Justino
Código Identificador:DD614B8C

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 0848/2015

DE 23 DE JUNHO DE 2015.

DISPÕE SOBRE FÉRIAS REGULAMENTARES AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GEDEON RAMOS DA SILVA, Prefeito do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO o inteiro teor do Processo n° 0497/2015-SEMAD;

R E S O L V E:

Art. 1º. Conceder férias regulamentares a servidora JULIANNA NUNES VIEIRA, lotada na Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão, desta Prefeitura Municipal de Rondon do Pará, de acordo com o que estabelece Artigo 103, da Lei Complementar nº 002/2011, relativo ao exercício de 2014/2015, no período de 01 a 30 de julho do corrente ano.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e
cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 23 de junho de 2015.

GEDEON RAMOS DA SILVA
Prefeito Municipal em Exercício

MAURÍCIO DINIZ MACHADO
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

Publicado por:
Claudia Regina Justino
Código Identificador:C2C15265

PODER LEGISLATIVO
PORTARIA Nº 140/2015

PORTARIA Nº 0140/2015

AUTORIZA O VEREADOR/SERVIDOR A VIAJAR A SERVIÇO DESTE PODER LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar o(a) Servidor(a) **DAHU CARLOS BURANI MACHADO**, Matrícula nº **000.093-5**, lotado no(a) **VEREADORES**, ocupante do Cargo de **1º SECRET DA MESA DIRETORA**, a viajar para a cidade de BELÉM-PA, no período de 23/06/2015 à 26/06/2015, VIAGEM P/ BELÉM, JUNTO A ALEPA- COMISS. TECNICA P/ ESTUDO DO REG. INTERNO E LEI ORGANICA,TCM, DNIT, com direito à(s) respectiva(s) Diária(s) no valor de R$ 650,00 (Seiscentos e Cinquenta Reais) cada, perfazendo um total de R$ 2.600,00 (Dois Mil Seiscentos Reais).

Art. 2º - As despesas correram por conta da seguinte dotação orcamentária fiscal vigente:

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º - Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Presidente, em 22 de Junho de 2015.

JOSE DOS REIS SILVA FILHO
Presidente

Publicado por:
Ed Carlos Pereira da Silva
Código Identificador:419446EC

PODER LEGISLATIVO
PORTARIA Nº 136/2015

PORTARIA Nº 0136/2015

AUTORIZA O VEREADOR/SERVIDOR A VIAJAR A SERVIÇO DESTE PODER LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar o(a) Servidor(a) **PAULO SERGIO DE LIMA BATISTA**, Matrícula nº **000.023-7**, lotado no(a) **VEREADORES**, ocupante do Cargo de **VICE-PRESIDENTE**, a viajar para a cidade de BELÉM-PA, no período de 23/06/2015 à 26/06/2015, VIAGEM P/ BELÉM, JUNTO A ALEPA, P/ ESTUDODA LEI ORG. E REGI.

INTERNO, TCM, D NIT., com direito à(s) respectiva(s) Diária(s) no valor de R$ 650,00 (Seiscentos e Cinquenta Reais) cada, perfazendo um total de R$ 2.600,00 (Dois Mil Seiscentos Reais).

Art. 2º - As despesas correram por conta da seguinte dotação orcamentária fiscal vigente:

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º - Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Presidente, em 22 de Junho de 2015.

JOSE DOS REIS SILVA FILHO
Presidente

Publicado por:
Ed Carlos Pereira da Silva
Código Identificador:5FB5D932

PODER LEGISLATIVO
PORTARIA Nº 142/2015

PORTARIA Nº 0142/2015

AUTORIZA O VEREADOR/SERVIDOR A VIAJAR A SERVIÇO DESTE PODER LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar o(a) Servidor(a) **MARCELO DOS SANTOS**, Matrícula nº **000.099-3**, lotado no(a) **VEREADORES**, ocupante do Cargo de **VEREADOR**, a viajar para a cidade de BELÉM-PA, no período de 23/06/2015 à 26/06/2015, VIGEM P/ BELÉM, ALEPA COMISS. TECNICA P/ ESTUDO DA REFORMA LEI ORGANICA E REG. INTERNO, TCM, DNIT, com direito à(s) respectiva(s) Diária(s) no valor de R$ 650,00 (Seiscentos e Cinquenta Reais) cada, perfazendo um total de R$ 2.600,00 (Dois Mil Seiscentos Reais).

Art. 2º - As despesas correram por conta da seguinte dotação orcamentária fiscal vigente:

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º - Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Presidente, em 22 de Junho de 2015.

JOSE DOS REIS SILVA FILHO
Presidente

Publicado por:
Ed Carlos Pereira da Silva
Código Identificador:1BF58FAF

PODER LEGISLATIVO
PORTARIA Nº 146/2015

PORTARIA Nº 0146/2015

AUTORIZA O VEREADOR/SERVIDOR A VIAJAR A SERVIÇO DESTE PODER LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar o(a) Servidor(a) **VALMIR ALVES DOS SANTOS**, Matrícula nº **000.100-5**, lotado no(a) **VEREADORES**, ocupante do Cargo de **VEREADOR**, a viajar para a cidade de BELÉM-PA, no período de 23/06/2015 à 24/06/2015, VIAGEM P/ BELÉM, À SERV. DO MUNICÍPIO, JUNTO A ALEPA, TCM, ELETRONORTE., com direito à(s) respectiva(s) Diária(s) no valor de R$ 650,00 (Seiscentos e Cinquenta Reais) cada, perfazendo um total de R$ 1.300,00 (Um Mil Trezentos Reais).
Art. 2º - As despesas correram por conta da seguinte dotação orcamentária fiscal vigente:

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º - Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Presidente, em 22 de Junho de 2015.

JOSE DOS REIS SILVA FILHO
Presidente

Publicado por:
Ed Carlos Pereira da Silva
Código Identificador:448276C2

PODER LEGISLATIVO
PORTARIA Nº 139/2015

PORTARIA Nº 0139/2015

AUTORIZA O VEREADOR/SERVIDOR A VIAJAR A SERVIÇO DESTE PODER LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar o(a) Servidor(a) **JOELMA COSTA PEREIRA**, Matrícula nº **000.097-7**, lotado no(a) **VEREADORES**, ocupante do Cargo de **VEREADOR**, a viajar para a cidade de BELÉM-PA, no período de 23/06/2015 à 26/06/2015, VIAGEM A BELÉM, JUNTO A ALEPA- COMISS. TECNICA P/ ESTUDO DO REG. INTERNO E LEI ORGANICA, TCM, D NIT., com direito à(s) respectiva(s) Diária(s) no valor de R$ 650,00 (Seiscentos e Cinquenta Reais) cada, perfazendo um total de R$ 2.600,00 (Dois Mil Seiscentos Reais).

Art. 2º - As despesas correram por conta da seguinte dotação orcamentária fiscal vigente:

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º - Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Presidente, em 22 de Junho de 2015.

JOSE DOS REIS SILVA FILHO
Presidente

Publicado por:
Ed Carlos Pereira da Silva
Código Identificador:075FC447

PODER LEGISLATIVO
PORTARIA Nº 137/2015

PORTARIA Nº 0137/2015

AUTORIZA O VEREADOR/SERVIDOR A VIAJAR A SERVIÇO DESTE PODER LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar o(a) Servidor(a) **CARLOS ALMEIDA VIDAL**, Matrícula nº **000.028-2**, lotado no(a) **VEREADORES**, ocupante do Cargo de **VEREADOR**, a viajar para a cidade de BELÉM-PA, no período de 23/06/2015 à 26/06/2015, VIAGEM P/ BELÉM, JUNTO A ALEPA P/ ESTUDO DO REGIMENTO INTERNO E LEI ORGANICA, TCM, D NIT., com direito à(s) respectiva(s) Diária(s) no valor de R$ 650,00 (Seiscentos e Cinquenta Reais) cada, perfazendo um total de R$ 2.600,00 (Dois Mil Seiscentos Reais).

Art. 2º - As despesas correram por conta da seguinte dotação orcamentária fiscal vigente:

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º - Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Presidente, em 22 de Junho de 2015.

JOSE DOS REIS SILVA FILHO
Presidente

Publicado por:
Ed Carlos Pereira da Silva
Código Identificador:729E6996

PODER LEGISLATIVO
PORTARIA Nº 143/2015

PORTARIA Nº 0143/2015

AUTORIZA O VEREADOR/SERVIDOR A VIAJAR A SERVIÇO DESTE PODER LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar o(a) Servidor(a) **JOSE ACARCIO DOS SANTOS SILVA**, Matrícula nº **000.095-1**, lotado no(a) **VEREADORES**, ocupante do Cargo de **VEREADOR**, a viajar para a cidade de BELÉM-PA, no período de 25/06/2015 à 26/06/2015, VIAGEM P/ BELÉM, JUNTO A ALEPA,COMISSAO TEC. P/ ESTUDO DALEI ORGANICA E REG. INTERNO, TCM, D NIT, com direito à(s) respectiva(s) Diária(s) no valor de R$ 650,00 (Seiscentos e Cinquenta Reais) cada, perfazendo um total de R$ 1.300,00 (Um Mil Trezentos Reais).

Art. 2º - As despesas correram por conta da seguinte dotação orcamentária fiscal vigente:

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º - Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Presidente, em 22 de Junho de 2015.

JOSE DOS REIS SILVA FILHO
Presidente

Publicado por:
Ed Carlos Pereira da Silva
Código Identificador:48015565

PODER LEGISLATIVO
PORTARIA Nº 138/2015

PORTARIA Nº 0138/2015

AUTORIZA O VEREADOR/SERVIDOR A VIAJAR A SERVIÇO DESTE PODER LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar o(a) Servidor(a) **GILDAZIO RODRIGUES DOS SANTOS**, Matrícula nº **000.094-8**, lotado no(a) **VEREADORES**, ocupante do Cargo de **VEREADOR**, a viajar para a cidade de BELÉM-PA, no período de 23/06/2015 à 26/06/2015, VAGEM P/ BELÉM, JUNTO A ALEPA- COM. TECNICA P/ ESTUDO DO REG. INTERNO E LEI ORGANICA, TCM, D NIT., com direito à(s) respectiva(s) Diária(s) no valor de R$ 650,00 (Seiscentos e Cinquenta Reais) cada, perfazendo um total de R$ 2.600,00 (Dois Mil Seiscentos Reais).

Art. 2º - As despesas correram por conta da seguinte dotação orcamentária fiscal vigente:

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º - Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Presidente, em 22 de Junho de 2015.

JOSE DOS REIS SILVA FILHO
Presidente

Publicado por:
Ed Carlos Pereira da Silva
Código Identificador:42CEFDEA

PODER LEGISLATIVO
PORTARIA Nº 145/2015

PORTARIA Nº 0145/2015

AUTORIZA O VEREADOR/SERVIDOR A VIAJAR A SERVIÇO DESTE PODER LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar o(a) Servidor(a) **ALBERTO NOGUEIRA DOS SANTOS**, Matrícula nº **000.098-0**, lotado no(a) **VEREADORES**, ocupante do Cargo de **VEREADOR**, a viajar para a cidade de BELÉM-PA, no período de 23/06/2015 à 24/06/2015, VIAGEM P/ BELÉM, JUNTO A ALEPA, TCM, D NIT., com direito à(s) respectiva(s) Diária(s) no valor de R$ 650,00 (Seiscentos e Cinquenta Reais) cada, perfazendo um total de R$ 1.300,00 (Um Mil Trezentos Reais).

Art. 2º - As despesas correram por conta da seguinte dotação orcamentária fiscal vigente:

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º - Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Presidente, em 22 de Junho de 2015.

JOSE DOS REIS SILVA FILHO
Presidente

Publicado por:
Ed Carlos Pereira da Silva
Código Identificador:0CE3B914

PODER LEGISLATIVO
PORTARIA Nº 144/2015

PORTARIA Nº 0144/2015

AUTORIZA O VEREADOR/SERVIDOR A VIAJAR A SERVIÇO DESTE PODER LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar o(a) Servidor(a) **VOLMAR RODRIGUES DOS SANTOS**, Matrícula nº **000.050-0**, lotado no(a) **VEREADORES**, ocupante do Cargo de **VEREADOR**, a viajar para a cidade de BELÉM-PA, no período de 24/06/2015 à 26/06/2015, VIAGEM P/ BELÉM, JUNTO A ALEPA- COMISS. TEC P/ ESTUDO DO REG. INTERNO E LEI ORGANICA, TCM, D NIT, com direito à(s) respectiva(s) Diária(s) no valor de R$ 650,00 (Seiscentos e Cinquenta Reais) cada, perfazendo um total de R$ 1.950,00 (Um Mil Novecentos e Cinquenta Reais).

Art. 2º - As despesas correram por conta da seguinte dotação orcamentária fiscal vigente:

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º - Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Presidente, em 22 de Junho de 2015.

JOSE DOS REIS SILVA FILHO
Presidente

Publicado por:
Ed Carlos Pereira da Silva
Código Identificador:29FC488A

PODER LEGISLATIVO
PORTARIA Nº 147/2015

PORTARIA Nº 0147/2015

AUTORIZA O VEREADOR/SERVIDOR A VIAJAR A SERVIÇO DESTE PODER LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar o(a) Servidor(a) **JOSE DOS REIS SILVA FILHO**, Matrícula nº **000.021-1**, lotado no(a) **VEREADORES**, ocupante do Cargo de **PRESID DA MESA DIRETORA**, a viajar para a cidade de BELÉM-PA, no período de 23/06/2015 à 26/06/2015, VIAGEM P/ BELÉM, JUNTO A ALEPA-COMISS. TEC. P/ ESTUDO DO REGI. INTERNO, LEI ORGANICA, TCM, D NIT, com direito à(s) respectiva(s) Diária(s) no valor de R$ 650,00 (Seiscentos e Cinquenta Reais) cada, perfazendo um total de R$ 2.600,00 (Dois Mil Seiscentos Reais).

Art. 2º - As despesas correram por conta da seguinte dotação orcamentária fiscal vigente:

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º - Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Presidente, em 22 de Junho de 2015.

JOSE DOS REIS SILVA FILHO
Presidente

Publicado por:
Ed Carlos Pereira da Silva
Código Identificador:5E08FA8C

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE ADIAMENTO - PREGÃO - SRP Nº 019 - 2015 - UNIFORMES - PMX

AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO

ÓRGÃO: Secretaria Municipal de Administração

PREGÃO PRESENCIAL – SRP nº 019/2015/PMX

OBJETO: Registro de preços para compra futura de VESTUÁRIOS, UNIFORMES, FARDAMENTOS, TECIDOS E AVIAMENTOS, destinados à Secretaria de Administração, para manutenção e funcionamento das demandas dos diversos órgãos da Administração Geral, deste Município de Xinguara – Pará.

Data de Recebimento e Abertura dos Invólucros: 06/07/2015.

HORA e LOCAL: 09h00 (nove horas), na Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Xinguara, situada no 2º piso do Prédio da CAIXA, na Rua Petrônio Portela, s/nº, Centro.

O Edital poderá ser obtido no horário das 08h00 às 14h00 horas, de segunda à sexta-feira, na Sala de Licitações da Prefeitura, situada no endereço acima.

*Outras informações pelo telefone nº (0**94) 3426-2644, ou na Sala de Licitações.*

Xinguara – PA, 23 de junho de 2015.

JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA
Pregoeiro

Publicado por:
João Batista Pereira da Silva
Código Identificador:4C82D5F2

